

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Judiciário	Pág. 7
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 10
Administração Pública Municipal	Pág. 55

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 109
>>Extratos	Pág. 109

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 110
--------	----------

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 113
-----------	----------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00374/24

PROCESSO: 00811/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Reforma

ASSUNTO: Reforma

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

INTERESSADO: Victor Moreira Gomes - CPF n. ***.908.982-**

RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silverio - Comandante-Geral da PMRO - CPF n. ***.252.992-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. REFORMA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reforma, de servidor militar considerado impossibilitado definitivamente para as atividades típicas do segmento, nos termos do artigo 96 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Reforma do Policial Militar Victor Moreira Gomes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reforma n. 31/2024/PM-CP6, de 1.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22 de 2.2.2024, referente ao Policial Militar Victor Moreira Gomes, CPF n. ***.908.982-**, no posto de Soldado QPPM, RE *****335, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais ao tempo de serviço e paridade, fundamentado no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Decreto Estadual n. 2.4.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com o inciso II do artigo 89, o inciso II do artigo 96, o inciso III e IV do artigo 99 e o artigo 100, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 16 de março de 1982;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br); e

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 1º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora de Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00373/24

PROCESSO: 00830/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão Militar

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

INTERESSADOS: Lilian Lopez Souza Costa (cônjuge) – CPF n. ***.276.202-**

RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**- Comandante-Geral da PM/RO

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO MILITAR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EVENTO MORTE.

1. Para a concessão do benefício de Pensão por Morte é necessária a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, a dependência econômica do beneficiário e o evento morte.

2. Fato gerador, condição de beneficiária e dependência econômica comprovadas. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão por morte concedida, em caráter vitalício para Lilian Lopez Souza Costa (cônjuge), na condição de beneficiária da ex-militar da PM Carla Maria Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão por morte concedida, em caráter vitalício para Lilian Lopez Souza Costa (cônjuge), portadora do CPF n. ***.276.202-**, mediante a certificação da condição de beneficiária da ex-militar da PM Carla Maria Costa, RE 100095054, ocupante do cargo de CABO/PM, CPF n. ***.155.632-**, pertencente ao Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia, falecida em 08.12.2023 quando em atividade no cargo, com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-B do Decreto-Lei nº 667/69, alínea "a", incisos I e II e §9º do art. 19, parágrafo único e art. 20 caput, parágrafo único do art. 26 e art. 28 da Lei Ordinária nº 5245/2022, com efeitos a contar da data do óbito, isto é, 08 de dezembro de 2023, conforme disposto no inciso I do art. 18 da Lei nº 5245/2022;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento à Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, na forma regimental, à Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-o que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após o trâmite legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora de Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00146/24-TCE/RO.
CATEGORIA: Denúncia e Representação.

SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Supostas irregularidades na inexistência de contratação dos serviços via processo licitatório regular, prestação de serviços sem cobertura contratual e realização de despesa sem prévio empenho, em detrimento do processo licitatório adequado, referentes à prestação dos serviços de lavanderia hospitalar externa.
INTERESSADA: Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE).
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (Sesau).
RESPONSÁVEIS: **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário da Sesau; **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: ***.094.391-**), Secretário da Sesau, no período de 1.1.2019 a 1.4.2022; **Michelle Dahiane Dutra** (CPF: ***.963.642-**), Secretária Executiva;
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0103/2024-GCVCS/TCERO

REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. ATOS E CONTRATOS. SERVIÇOS DE LAVANDERIA HOSPITALAR. DESÍDIA E INÉRCIA NA CONCLUSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. DEFLAGRAÇÃO DE DISPENSAS DE LICITAÇÃO FUNDADAS EM EMERGÊNCIA FICTA. DM 0075/2024-GCVCS/TCERO. DETERMINAÇÃO DE AUDIÊNCIA. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

1. Na impossibilidade de cumprimento de prazo na forma estabelecida pelo regimento, havendo pedido devidamente fundamentado, em invocação ao formalismo moderado e maior alcance do contraditório, é razoável a dilação do prazo com base nos princípios da razoabilidade e do interesse público.

3. Dilação de prazo. Deferimento.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela antecipada, formulada pelo Corpo Técnico, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX1), sobre possíveis irregularidades pela desídia e inércia na conclusão de processo licitatório para a contratação dos serviços de lavanderia hospitalar, com a deflagração de dispensas de licitação fundadas em emergência ficta, realização de despesas por reconhecimento de dívida, sem cobertura contratual e prévio empenho, ocorridas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (Sesau).

Cumprido o rito processual nesta Corte de Contas, os autos foram submetidos a análise desta Relatoria, ensejando na prolação da DM nº 0075/2024-GCVCS/TCERO [11](#), determinando a audiência dos responsáveis, fixando prazo de 15 (quinze) dias para encaminhamento das razões de defesas, bem como determinou a notificação do Secretário Estadual de Saúde para adoção de medidas. Vejamos:

I – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor **Kristofferson Santos de Souza** (CPF: ***.235.082-**), Diretor do Hospital de Campanha da Zona Leste, ao tempo, por:

a) não apresentar, tempestivamente, o estudo técnico da referida unidade hospitalar, o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nºs 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; art. 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/21; 60 da Lei nº 4.320/64; 37, III e IV, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento.

II – Determinar a AUDIÊNCIA da Senhora **Michelle Dahiane Dutra** (CPF: ***.963.642-**), Secretária Executiva da Sesau, por:

a) assinar, intempestivamente, o documento de autorização de abertura do procedimento licitatório (ID 1566290, pág. 161), o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nºs 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; art. 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/21; 60 da Lei nº 4.320/64; 37, III e IV, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento;

b) assinar os Ofícios nºs 10063/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290, pág. 197-198) e 12318/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290, pág. 269-270), o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nºs 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; art. 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/21; 60 da Lei nº 4.320/64; 37, III e IV, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento.

III – Determinar a AUDIÊNCIA da Senhora **Laura Bany de Araújo Pinto** (CPF: ***.079.572-**), Administradora da Gecomp-Sesau, por:

a) assinar os Ofícios nºs 10063/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290, pág. 197-198) e 12318/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290, pág. 269-270), o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nºs 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; art. 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/21; 60 da Lei nº 4.320/64; 37, III e IV, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento;

b) assinar o Despacho 0029132110 (ID 1566290, pág. 206-207) e o Despacho 0030218047 (ID 1566290, pág. 321-322), o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nºs 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; art. 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/21; 60 da Lei nº 4.320/64; 37, III e IV, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento.

IV – Determinar a AUDIÊNCIA da Senhora Carla de Souza Alves Ribeiro (CPF: *.432.672**), Gerente de Compras da Sesau, por:**

a) assinar o Ofício nº 10063/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290, pág. 197-198), o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nºs 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; art. 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/21; 60 da Lei nº 4.320/64; 37, III e IV, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento;

b) assinar o Despacho 0029132110 (ID 1566290, pág. 206-207), o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nºs 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; art. 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/21; 60 da Lei nº 4.320/64; 37, III e IV, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento.

V – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto (CPF: *.354.949**), Gerente de Compras da Sesau, por:**

a) assinar o Ofício nº 12318/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290, pág. 269-270), o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nºs 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; art. 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/21; 60 da Lei nº 4.320/64; 37, III e IV, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento;

b) assinar o Despacho 0030218047 (ID 1566290, pág. 321-322) e a Informação n. 347/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290, pág. 416), o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nºs 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; art. 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/21; 60 da Lei nº 4.320/64; 37, III e IV, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento.

VI – Determinar a AUDIÊNCIA dos Senhores Rodrigo Souza David (CPF: *.791.072**), Gerente da NAP/GAD-Sesau, e Ernani Marques de Almeida (CPF: ***.692.176**), Coordenador Administrativo da GAD-Sesau, por:**

a) assinarem a Informação nº 44/2023/Sesau-NAP (ID 1566295, pág. 257), o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nºs 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; art. 15, §

7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/21; 60 da Lei nº 4.320/64; 37, III e IV, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento.

VII – Determinar a AUDIÊNCIA dos (as) Senhores(as) **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário da Sesau, **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: ***.094.391-**), Secretário da Sesau, no período de 1.1.2019 a 1.4.2022, e **Semayra Gomes Moret** (CPF: ***.531.482-**), Secretária da Sesau, no período de 01/04/2022 a 31/12/2022, por:

a) não adotarem as medidas necessárias à conclusão do processo licitatório SEI nº 0053.475797/2021-12 para a contratação do serviço lavanderia hospitalar externa com vista a atender o Hospital da Retaguarda de Rondônia e a AMI/JPII, o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nºs 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda. -ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; art. 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/21; 60 da Lei nº 4.320/64; 37, III e IV, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento.

VIII – Determinar a notificação do Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde, ou de quem lhe vier a substituir, para que em futuros procedimentos licitatórios – com exame do cumprimento nas próximas ações de controle – adote medidas visando propiciar eficiência na fase interna da licitação, mediante gestão diretiva e coordenada que objetive consolidar dados e informações das demandas dos hospitais e unidades de saúde, com estabelecimento de cronograma para cada etapa, além de acompanhamento por profissionais que imprimam celeridade e aos procedimentos – com fulcro no art. 37, *caput*, da CRFB c/c art. 5º da Lei nº 14.133/21 (princípios do planejamento, interesse público, eficiência, eficácia, razoabilidade e celeridade), evitando-se a demora na conclusão dos processos licitatórios e, conseqüentemente, a realização de contratações precárias ou de despesas por reconhecimento de dívida, sem cobertura contratual e prévio empenho, sob pena de multa, em grau elevado, nos termos do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IX – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, “a” e “c” c/c § 1º, do Regimento Interno, para que os responsáveis indicados nos **itens I, II, III, IV, V, VI e VII** desta decisão encaminhem a esta Corte de Contas suas razões de defesa, acompanhadas dos documentos necessários;

Com a prolação do referido *decisum*, sendo expedidos os atos de comunicações necessários^[2], os responsáveis Emani Marques de Almeida, Coordenador Administrativo da GAD-Sesau, Laura Bany de Araújo Pinto, Administradora da Gecomp-Sesau, Carla de Souza Alves Ribeiro, Gerente de Compras da Sesau, Semayra Gomes Moret, Secretária da Sesau, no período de 01/04/2022 a 31/12/2022, Kristofferson Santos de Souza, Diretor do Hospital de Campanha da Zona Leste, Rodrigo Souza David, Gerente da NAP/GAD-Sesau, apresentaram suas justificativas/manifestações tempestivamente.

Enquanto os responsáveis Jefferson Ribeiro da Rocha, atual Secretário da Sesau, Fernando Rodrigues Máximo, Secretário da Sesau, no período de 1.1.2019 a 1.4.2022, e Michelle Dahiane Dutra, Secretária Executiva da Sesau, solicitam dilação de prazo para o inteiro cumprimento dos comandos impostos pela DM nº 0075/2024-GCVCS/TCERO.

Cabe salientar que decorreu o prazo legal para o responsável Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto, Gerente de Compras da Sesau, apresentar suas razões, conforme Certidão Técnica ID 1593225.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Em síntese, as documentações carreadas aos autos acerca dos pedidos de dilação de prazo, destacam o que se segue:

· Documento n. 03674/24^[3]:

O Senhor Fernando Rodrigues Máximo requereu a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, considerando a necessidade de obter as documentações completas para sua defesa, salientando que tais documentos se encontram dispersos em vários departamentos e setores da Secretaria de Estado da Saúde.

· Documento n. 03677/24^[4]:

O Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário de Estado de Saúde e a Senhora **Michelle Dahiane Dutra**, Secretária Executiva da Sesau, por meio do Ofício nº 29421/2024/SESAU-ASTEC, solicitam prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias para elaboração da resposta, em virtude da necessidade de análise mais aprofundada acerca dos pontos levantados em sede do Relatório Instrutivo desta Corte de Contas.

Pois bem, insta pontuar que os prazos regimentais estabelecidos seja fase processual de contraditório ou notificação para medidas de fazer, não comportam previsão para dilação. Entretanto, com base nas documentações anexadas aos autos, esta Relatoria constata que os responsáveis necessitam de prazo adicional para levantamento das informações necessárias ao inteiro cumprimento da ordem imposta, a fim de apresentar documentação cabível e necessária ao esclarecimento dos fatos, exercendo assim, seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Dito isso, amparado na tutela do interesse público, via materialização dos atos necessários ao deslinde do melhor atendimento aos comandos legais e de interesse público envolvido na apuração e, ainda, ancorado no maior alcance aos princípios do contraditório, ampla defesa e do formalismo moderado, face aos fatos aqui expostos, tenho por deferir a prorrogação pleiteada estendendo o **prazo em 15 (quinze) dias** daquele inicialmente imposto pela DM nº 0075/2024-GCVCS/TCERO aos respectivos responsáveis.

Observando a natureza do benefício, à exceção dos que já cumpriram com a oferta de defesa, estendo o alcance do prazo desta decisão aos demais responsáveis chamados em audiência.

Posto isso, sem maiores digressões, diante da motivação em voga e primando pelo cumprimento do mister fiscalizatório do Controle, **DECIDO**:

I – Deferir o pedido de dilação de prazo, concedendo **15 (quinze) dias**, contados do término do primeiro prazo, para que os Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: ***.094.391-**), Secretário da Sesau, no período de 1.1.2019 a 1.4.2022, e **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário da Sesau, bem como a Senhora **Michelle Dahiane Dutra** (CPF: ***.963.642-**), Secretária Executiva da Sesau, apresentem perante a esta Corte de Contas, seus argumentos de defesa em cumprimento à DM nº 0075/2024-GCVCS/TCERO e aos respectivos mandatos de audiência;

II - Estender a dilação de prazo, concedida na forma do item I desta Decisão aos demais responsáveis chamados em Audiência por meio da DM nº 0075/2024-GCVCS/TCERO, que ainda não tenham apresentado suas defesas no prazo inicialmente estabelecido;

III – Intimar do teor desta decisão os Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: ***.094.391-**), Secretário da Sesau, no período de 1.1.2019 a 1.4.2022, e **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário da Sesau, bem como a Senhora **Michelle Dahiane Dutra** (CPF: ***.963.642-**), Secretária Executiva da Sesau, informando-o que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** para que adote as medidas de cumprimento e acompanhamento desta decisão;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 01 de julho de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

[1] ID 1578386

[2] ID 1579016

[3] ID 1592511

[4] ID 1592529

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00364/24

PROCESSO: 00620/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Ato de admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público nº 01/2021

JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO

INTERESSADOS: Bruno Fernando Santos Kasper, CPF n. ***.343.019-**, e João Henrique Moreno Lima -CPF n. ***.462.922-**

RESPONSÁVEL: Lucas Neiro Flores, CPF n. ***.503.649-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, o, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 001/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos empregados públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 001/2021, de 01.09.2021, com resultado final homologado por meio do edital n. 01/2021, de 29.03.2022, com publicação no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 058, de 29.03.2022;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
João Henrique Moreno Lima	***.462.922-**	Técnico Judiciário	11.01.2024
Bruno Fernando Santos Kasper	***.343.019-**	Técnico Judiciário	11.01.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora de Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00362/24

PROCESSO: 00648/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público Nº 01/2021
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
INTERESSADOS: Nalu Maluf Mega de Castro, CPF n. ***.354.158-**
RESPONSÁVEIS: Pedro Sillas Carvalho, CPF n. ***.369.281-** e Diego Macley Araújo Feitosa, CPF n. ***.623.132-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 001/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal o ato de admissão da empregada pública, abaixo relacionada, decorrente do concurso público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 001/2021, de 01.09.2021, com resultado final homologado por meio do edital n. 01/2021, de 29.03.2022, com publicação no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 058, de 29.03.2022;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Nalu Maluf Mega de Castro	***.354.158-**	Analista Judiciário/Psicóloga	05.02.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora de Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00360/24

PROCESSO: 00652/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público Nº 01/2021
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
INTERESSADOS: Léia Sichinel, CPF n. ***.883.432-**
RESPONSÁVEIS: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli, CPF n. ***.338.529-** e Rinaldo Forti da Silva, CPF n. ***.933.489-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 001/2021, de 01.09.2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal o ato de admissão da empregada pública, abaixo relacionada, decorrente do concurso público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 001/2021, de 01.09.2021, com resultado final homologado por meio do edital n. 01/2021, de 29.03.2022, com publicação no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, n. 058, de 29.03.2022;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Léia Sichinel	***.883.432-**	Analista Judiciário/Assistente Social	01.02.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, e em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora de Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01345/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Irene Cordeiro Xavier
CPF n. ***.483.142-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. ***.077.502.-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0099/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Irene Cordeiro Xavier, CPF n. ***.483.142-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, Nível/Classe 1, referência 16, matrícula n. *****754, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 914, de 09.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.08.2023 (ID 1574562), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1585138), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade e, 33 anos, 10 meses e 20 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1574563) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1582718).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1574565).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**
 - I – **Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Irene Cordeiro Xavier, CPF n. ***.483.142-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, Nível/Classe 1, referência 16, matrícula n. *****754, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 914, de 09.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.08.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

PROCESSO: 01344/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Gissele Mattia Medonça Amaral
CPF n. ***.992.942-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época CPF n. ***.252.482-**
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Gissele Mattia Medonça Amaral, CPF n. ***.992.942-**, ocupante do cargo de Técnica em Serviço de Saúde, classe A, referência 17, matrícula n. 0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 664, de 03.07.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.07.2023 (ID 1574549), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1585137), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
- No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com

58 anos de idade e, 35 anos, meses e 27 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1574550) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1582712).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1574552).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Gissele Mattia Medonça Amaral, CPF n. ***.992.942-**, ocupante do cargo de Técnica em Serviço de Saúde, classe A, referência 17, matrícula n. 0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 664, de 03.07.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.07.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

PROCESSO: 01325/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Maria Silva de Araújo
CPF n. ***.842.627-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época CPF n. ***.252.482-**
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Silva de Araújo, CPF n. ***.842.627-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível el/Classe 1, referência 13, matrícula n. 0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 915, de 09.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.08.2023 (ID 1573926), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1585133), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade e, 30 anos, 7 meses e 25 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1573927) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1577108).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1573929).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Maria Silva de Araújo, CPF n.

***.842.627-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível el/Classe 1, referência 13, matrícula n. 0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 915, de 09.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.08.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias

Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

PROCESSO: 01312/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Maria José da Silva
 CPF n. ***.623.902-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época CPF n. ***.252.482-**
 Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
 CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria José da Silva, CPF n. ***.623.902-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe Especial, matrícula n. 0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 905, de 09.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.08.2023 (ID), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1585127), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 74 anos de idade e, 35 anos, 2 meses e 11 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1573899) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1582719).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1573901).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Maria José da Silva, CPF n. ***.623.902-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe Especial, matrícula n. 0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 905, de 09.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.08.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

PROCESSO: 01245/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Evelise Cristina Bernardi
CPF n. ***.399.022-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época CPF n. ***.252.482-**
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Evelise Cristina Bernardi, CPF n. ***.399.022-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível e classe 1, referência 16, matrícula n. 0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 995, de 21.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.08.2023 (ID 1571768), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1585107), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 53 anos de idade e, 33 anos, 10 meses e 18 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1571769) e o relatório proveniente do sistema SicapWeb (ID 1577135).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1571771).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Evelise Cristina Bernardi, CPF n. ***.399.022-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível/el/classe 1, referência 16, matrícula n. 0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 995, de 21.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.08.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00358/24

PROCESSO: 0059/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

INTERESSADA: Ana Brígida Xander Wessel, CPF n. ***.463.252 -**

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482 -** Ex-Presidente Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502 -** - Presidente do Iperon

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 3º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 47/05 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Ana Brígida Xander Wessel, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade em favor da servidora Ana Brígida Xander Wessel, CPF n. ***.463.252 -**, ocupante do cargo de Promotora de Justiça, referência MP-MEM-40, cadastro n. 2082-6, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria n. 1211/PGJ da Procuradoria Geral de Justiça, de 02.08.2021, com efeitos a contar do dia 15.08.2021, ratificada pelo Iperon através do Ato Concessório de Aposentadoria n. 353, de 01.08.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) n. 146, de 02.08.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 (ID 1517021);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora de Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00381/24

PROCESSO: 0107/24 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
INTERESSADA: Maria Sueli Honorato, CPF n. ***.904.102 -**

RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.552-**, Presidente atual.
Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do Iperon à época, CPF n. ***.252.482-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor de Maria Sueli Honorato, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculado com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor de Maria Sueli Honorato, inscrita no CPF n. ***.904.102-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 29, matrícula n. 23957-0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 515, de 15.07.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 136, de 15.07.2020, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditoria e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), informando-os que o seu inteiro teor desta decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara para que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora de Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00359/24

PROCESSO: 0138/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

INTERESSADO: Manuel Nunes Sobrinho, CPF n. ***.237.104-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**- Presidente do Iperon

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 3º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 47/05 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor do servidor Manoel Nunes Sobrinho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade em favor do servidor Manoel Nunes Sobrinho, CPF n. ***.237.104-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula n. 300020281, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 64, de 17.01.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) n. 20, de 31.01.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 (ID 1520467);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora de Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00372/24

PROCESSO: 00158/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão civil vitalícia

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Cleodete Gonçalves de Andrade (cônjuge), CPF n. ***.723.561-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**- Presidente do Instituto

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício para Cleosdete Gonçalves de Andrade (cônjuge), na condição de beneficiária da servidora/ativa Rosilene Ramos de Souza Andrade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício, para Cleosdete Gonçalves de Andrade (cônjuge), CPF n. ***.723.561-*** mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora/ativa Rosilene Ramos de Souza Andrade, CPF n. ***.230.632-**, falecida em 09.12.2022, quando ativa no cargo de professora, Classe C, referência 12, matrícula nº 300013064, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 21, de 08.03.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 53, de 21.03.2023, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora de Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00382/24

PROCESSO: 0270/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária pelo exercício em função de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
INTERESSADA: Márcia Pereira do Nascimento, CPF n. ***.811.332-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do Iperon, CPF n. ***.252.482-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração com tributativa e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de aposentadoria, em favor de Marcia Pereira do Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I- Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais (com redutor de magistério) e paridade, em favor de Marcia Pereira do Nascimento, CPF n. ***.811.332-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, matrícula n. 300028062, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do At o Concessório de Aposentadoria n. 277, de 22.06.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.06.2022, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 e o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021

II- Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III- Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV- Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procuradora de Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00383/24

PROCESSO: 00279/24 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

INTERESSADA: Maria das Dores de Jesus Gaviraghi, CPF n. ***.866.102-**

RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon, CPF n. ***.077.502-**

Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do Iperon à época, CPF n. ***.252.482-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor de Maria das Dores de Jesus Gaviraghi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I- Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculado com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor de Maria Das Dores de Jesus Gaviraghi, inscrita no CPF n. ***.866.102-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300013279, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio Ato Concessório de Aposentadoria n. 696, de 27.09.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 216, de 29.10.2021, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021;

II- Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III- Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV- Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), informando-os que o seu inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara para que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora de Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00371/24

PROCESSO: 00435/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão civil temporária

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO: Cauã Silva Rodrigues Camargo (filho), CPF n. ***.108.732-**-

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**- Presidente do Instituto à época; Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**- Presidente do Instituto

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. FILHO. TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão por morte, em caráter temporário para Cauã Silva Rodrigues Camargo (filho), na condição de beneficiário da servidora/ativa Andreia Silva de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter temporário para Cauã Silva Rodrigues Camargo (filho), CPF n. ***.108.732-**- mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora/ativa Andreia Silva de Souza, CPF n. ***.323.042-**, falecida em 30.04.2022, quando ativa no cargo de Agente de Polícia, classe 03, matrícula nº 300059980, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 110 de 12.09.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 179 de 19.09.2022, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, "a", § 1º; 34, I a III, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 41/2003, c/c o inciso I, do artigo 198 do Código Civil;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditoria e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora de Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00361/24

PROCESSO: 0595/2023 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JARU-PREVI
INTERESSADA: Solange Mezzon - CPF n. ***.664.682-**
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente do JARU-PREVI
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos íntegra tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Solange Mezzon, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade, em favor da servidora Solange Mezzon, inscrita no CPF n. ***.664.682-**, ocupante do cargo de Professor, nível III, referência 012, matrícula n. 1970, carga horária 20 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação SEMECEL do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, materializado por meio da Portaria n. 38/JP/2022, de 16.08.2022, publicado no Diário Oficial de Jaru n. 158, de 17.08.2022, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal/88, art. 100 § 1º, da Lei Municipal n. 2.106/16 (fls. 3/5 do ID 1357088);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.
- IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora de Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00384/24

PROCESSO: 748/22 – TCERO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 INTERESSADA: Josimar Nascimento de Souza-CPF n. ***.426.822-**
 RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Iperon à época-CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO. POSSÍVEL ASCENSÃO FUNCIONAL. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Em atenção à Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido;
3. A ascensão funcional é modalidade de progressão vertical, que é vedada na atual ordem constitucional, pois propicia ao servidor a ocupação em cargo diverso do originariamente ocupado por ele.
4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal mitigam a Súmula 685 e descrevem situações em que sua incidência não se aplica (ADIs 3.582/PI, 1.591/RS, 4.303/RN, 2.713-1/DF);
5. O enquadramento realizado há quase 30 anos impede a declaração de nulidade, uma vez que afronta as normas introdutórias ao Direito brasileiro, bem como os princípios que são extraídos do Decreto-Lei n. 4.657/42;
6. Não há se falar em ilegalidade de ato que esteja consoante ao que previsto em lei, quando ela não foi declarada inconstitucional pelo STF e produziu todos os seus efeitos.
7. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Josimar Nascimento de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculado com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Josimar Nascimento de Souza, portadora do RG nº 33.311 -SSP/RO, inscrita no CPF nº ***.426.822-**, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível Superior, padrão 14, cadastro nº 251000, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1470, de 29.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 232, de 11.12.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/3 do ID 1186434).
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadorias e pensões, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.
- IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) para que promova levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.
- V. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirta que a original ficará sob sua guarda.

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentado r ia não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditoria e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara para que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda -se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro -Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro -Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora de Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00375/24

PROCESSO: 0820/2024 TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste – Impres
INTERESSADA: Marines Cândido Sovete, CPF n. ***.494.362-**
RESPONSÁVEL: Isael Francelino, CPF n. ***.124.252-**, Superintendente do Impres
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de aposentadoria, em favor de Marines Cândido Sovete, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal a Portaria n. 052/Impres/2023, de 6.11.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3595, de 7.11.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Marines Cândido Sovete, CPF n. ***.494.362-**, ocupante do cargo de Professora, categoria N, matrícula n. 573, pertencente ao quadro de pessoal do município de Alvorada do Oeste/RO, com fundamento no art. 57 da Lei Municipal 641/2010, art. 6º da EC n. 41/2003, c/c o artigo 2º da EC 47/2005 e § 9º do art. 4º da EC n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste – Impres que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste – Impres, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora de Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00376/24

PROCESSO: 0823/2024 TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste - Impres
INTERESSADA: Antônia Alves Ferreira, CPF n. ***.861.802-**
RESPONSÁVEL: Isael Francelino, CPF n. ***.124.252-**, Superintendente do Impres
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária realizada

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de aposentadoria, em favor de Antônia Alves Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal a Portaria n. 050/Impres/2023, de 6.11.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3595, de 7.11.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Antônia Alves Ferreira, CPF n. ***.861.802-**, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula n. 328, referência 16, pertencente ao quadro de pessoal do município de Alvorada do Oeste/RO, com fundamento no art. 57 da Lei Municipal 641/2010, art. 6º da EC n. 41/2003, c/c o art. 2º da EC 47/2005 e § 9º, do art. 4º da EC n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste - Impresque, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste - Impres, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora de Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00377/24

PROCESSO: 0827/2024 TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por incapacidade permanente
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste - Impres
INTERESSADA: Ivanete Amelia dos Santos, CPF n. ***. 713.292 -**
RESPONSÁVEL: Isael Francelino, CPF n. ***.124.252-**, Superintendente do Impres
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de aposentadoria, em favor de Ivanete Amelia dos Santos como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal a Portaria n. 011/Impres/2024, de 14.2.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3663, de 15.2.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Ivanete Amelia dos Santos, CPF n. ***. 713.292 -**, ocupante do cargo de gente Administrativa, categoria letra "P", matrícula n. 113, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Alvorada do Oeste/RO, com fundamento no art. 57 da Lei Municipal 641/2010, art. 6º da EC n° 41/2003, c/c o art. 2º da EC 47/2005 e § 9º, do art. 4º da EC n° 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste - Impresque, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste - Impres, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00389/24

PROCESSO: 00837/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema
INTERESSADA: Vera Nubia Gomes Carvalho - CPF n. ***.292.615 -**
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do Ipema - CPF n. ***.134.569-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de aposentadoria, em favor da Senhora Vera Nubia Gomes Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal a Portaria n. 063/PEMA/2023, de 25.09.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3571 de 2.10.2023, retificada pela Portaria n. 071/PEMA/2023, de 18.10.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3583 de 19.10.2023, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da Senhora Vera Nubia Gomes Carvalho, CPF n. ***.292.615 -**, ocupante do cargo de Psicóloga, matrícula n. 8471-9, nível III, classe f, ref. 11 anos, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, c/c §§ 3º, 8º e 17º, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, e arts. 1º e 15º da Lei Federal n. 10.887/2004, c/c, art. 31, incisos I, II e III, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e o Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcer0.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora de Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00390/24

PROCESSO: 00838/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema
INTERESSADA: Elizia Maria Rodrigues de Matos - CPF n. ***.516.837 -**
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do Ipema - CPF n. ***.134.569-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de aposentadoria voluntária, em favor da Senhora Elizia Maria Rodrigues de Matos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal a Portaria n. 065/PEMA/2023, de 26.09.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3571 de 2.10.2023, retificada pela Portaria n. 073/PEMA/2023, de 18.10.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3584 de 20.10.2023, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da Senhora Elizia Maria Rodrigues de Matos, CPF n. ***.516.837 -**, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 6987-6, nível III, classe H, ref. 15 anos, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", c/c §§ 3º, 8º e 17º, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, e arts. 1º e 15º da Lei Federal n. 10.887/2004, c/c, art. 31, incisos I, II e III, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e o Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcer.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora de Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00391/24

PROCESSO: 00840/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema
INTERESSADA: Luiza Oseas de Sousa
CPF n. ***.254.153-**
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do Ipema
CPF n. ***.134.569-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de aposentadoria, em favor da Senhora Luiza Oseas de Sousa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal a Portaria n. 064/PEMA/2023, de 26.09.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3571 de 2.10.2023, retificada pela Portaria n. 072/PEMA/2023, de 18.10.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3583 de 19.10.2023, com

proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da Senhora Luiza Oseas de Sousa, CPF n. ***.254.153.-**, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 6811-0, nível IV, classe H, ref. 15 anos, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", c/c §§ 3º, 8º e 17º, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, e arts. 1º e 15º da Lei Federal n. 10.887/2004, c/c, art. 31, incisos I, II e III, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e o Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora de Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00393/24

PROCESSO: 00846/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema
INTERESSADA: Meiremax Machado Nascimento
CPF n. ***.962.302.-**
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do Ipema
CPF n. ***.134.569.-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS PELA MÉDIA E SEM PARIDADE, COM FULCRO NO ARTIGO 40, §1º, INCISO I DA CF DE 1988 (ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003). DOENÇA NÃO PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença não equiparada pela Junta Médica ou não prevista em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição do servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, em favor de Meire max Machado Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em

I - Considerar legal a Portaria n. 074/Ipema/2023, de 23.10.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3592, de 1.11.2023, referente à aposentadoria por invalidez, sendo os proventos proporcionais pela média e sem paridade, em favor de Meiremax Machado Nascimento, CP F n. ***.962.302-**, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula n. 4043-6, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, I da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o art. 28, § 1º, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e Art. 4º, §9º da EC 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcer0.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora de Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00394/24

PROCESSO: 00850/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema
INTERESSADO: Juscelio Savi dos Santos
CPF n. ***.896.392-**
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do Ipema
CPF n. ***.134.569-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS PELA MÉDIA E SEM PARIDADE, COM FULCRO NO ARTIGO 40, §1º, INCISO I DA CF DE 1988 (ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003). DOENÇA NÃO PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;

3. Quando o acometimento ocorrer por doença não equiparada pela Junta Médica ou não prevista em Lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição do servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria em favor de Juscelio Savi dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal a Portaria n. 091/IPEMA/2023, de 15.12.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3632, de 2.1.2024, referente à aposentadoria por invalidez, sendo proventos proporcionais pela média e sem paridade, em favor de Juscelio Savi dos, CPF n. ***.896.392-**, ocupante do cargo de Guarda Comunitário, matrícula n. 4356-7, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, I da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o art. 28, § 1º, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e Art. 4º, §9º da EC 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora de Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00392/24

PROCESSO: 00851/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema
INTERESSADA: Maria Alzira Gronga
CPF n. ***.234.922-**
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do Ipema
CPF n. ***.134.569-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de aposentadoria, em favor de Maria Alzira Gronga, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal a Portaria n. 088/PEMA/2023, de 13.12.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3632, de 02.1.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Alzira Gronga, CPF n. ***.234.922-**, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, classe M, nível I, referência/faixa 23 anos, matrícula n. 310200, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município Ariquemes/RO, com fundamento no artigo 6º incisos I, II, III, IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 50, incisos I, II, III, IV da Lei Municipal n. 1.155/2005 e o artigo 4º, § 9º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora de Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00378/24

PROCESSO: 00858/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Cacaulândia - IPC
INTERESSADA: Zélia dos Santos Ferreira - CPF n. ***.693.982-**
RESPONSÁVEL: Sidneia Dalpra Lima – Superintendente do IPC- CPF: ***.256.272-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em lei, os proventos serão integrais ao tempo de contribuição do servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, em favor de Zélia dos Santos Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal a Portaria n. 003/IPC/2023, de 10.8.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3536, de 11.8.2023, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade, em favor de Zélia dos Santos Ferreira, CPF n. ***.693.982-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula n. 27, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Caucaulândia/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, Inciso I da CF/88 c/c art. 6-A da EC 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 070/2012, art. 4º, §9º, da EC n. 103/19, art. 12, inciso I, alínea "a", art. 14, § único da Lei Municipal de n. 750/GP/16, de 19 de maio de 2016;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Caucaulândia - IPC que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Caucaulândia - IPC ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcer0.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §1º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora de Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00363/24

PROCESSO: 0861/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Caucaulândia

INTERESSADO: Creosvaldo Bento Vieira, CPF n. ***.146.722-**

RESPONSÁVEL: Sidneia Dalpra Lima, CPF n. ***.256.272-** - Superintendente do IPC

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. ART. 40, §1º, III; §§ 3º e 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (COM REDAÇÃO DADA PELA EC N. 41/2003) C/C O ART. 1º DA LEI FEDERAL N. 10.887/2004 E ART. 12, INCISO III ALÍNEA "B" E §1º DA LEI MUNICIPAL N. 041/2015. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, e em favor do servidor Creosvaldo Bento Vieira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a média aritmética das maiores remunerações contributivas e sem paridade em favor do servidor Creosvaldo Bento Vieira, CPF n. ***.146.722-**, ocupante do cargo de Agente de Transporte Escolar Motorista de Veículos Pesados, matrícula n. 728, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Cacaulândia-RO, materializado por meio da Portaria n. 004/IPC/2023, de 14.08.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3552, de 04.09.2023, com fundamento no art. 40 §1º inciso III alínea "b", c/c os §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003; art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004; art. 12 inciso III alínea "b" e §7º da Lei Municipal n. 750/GP/2016, de 19.05.2016 (fls. 8/10 do ID 1550577);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência de Cacaulândia (IPC) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Cacaulândia (IPC), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora de Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00387/24

PROCESSO: 00484/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Terezinha Ruella Carvalho – CPF n. ***.604.492-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Terezinha Ruella Carvalho, CPF n. ***.604.492-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 9, matrícula n. 300027660, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 706, de 5.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de Terezinha Ruella Carvalho, CPF n. ***.604.492-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 9, matrícula n. 300027660, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00369/24

PROCESSO: 00862/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Municipal
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia - Ipecan
INTERESSADA: Marilda Teixeira de Laia - CPF n. ***.987.012-**.
RESPONSÁVEL: Izolda Madella – CPF n. ***.733.860-**- Superintendente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Marilda Teixeira de Laia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da servidora Marilda Teixeira de Laia, portadora do CPF n. ***.987.012-**, ocupante do cargo Agente Serviço Escolar, Cadastro nº. 67, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações, materializado por meio da Portaria n. 006/IPECAN/2023, de 31.01.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3403, de 01.02.2023, com fundamento no Art. 40, § 1º, inciso III, Alínea b, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea b e § 7º da Lei Municipal de nº. 839/19, de 31 de maio de 2019;

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia - Ipecan que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia - Ipecan, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora de Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00368/24

PROCESSO: 00863/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Municipal

ASSUNTO: Aposentadoria por funções de magistério

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia - Ipecan

INTERESSADA: Maria Aparecida Sapacosta Souza, CPF n. ***.546.402 -**

RESPONSÁVEL: Izolda Madella, CPF n. ***.733.860 -** - Superintendente do Instituto

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Maria Aparecida Sapacosta Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, paridade e redutor de professor, em favor da servidora Maria Aparecida Sapacosta Souza, CPF n. ***.546.402 -**, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência PROF-IIIG, matrícula n. 252, com carga horária de 25 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio da Portaria n. 009/IPECAN/2023, de 01.03.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3424, de 03.03.2023, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional n.º 103/19, c/c art. 98, incisos I, II, III e IV e § 1º da Lei Municipal de n.º 839/2019 de 31 de maio de 2019.

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia - Ipecan que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia - Ipecan, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após o trâmite legal e regimental, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora de Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00379/24

PROCESSO: 0865/24-TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia – Ipecan

INTERESSADO: Alvino Afflen - CPF n. ***.363.469-**

RESPONSÁVEL: Rafael Augusto Soares da Cunha – Superintendente do Ipecan - CPF: ***.544.772-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em lei, os proventos serão integrais ao tempo de contribuição do servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, em favor de Alvino Afflen, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal a Portaria n. 023/Ipecan, de 30.06.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2998 de 1.7.2021, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade, em favor de Alvino Afflen, CPF n. ***.363.469-**, ocupante do cargo de Vigia, referência ADM-AI06, matrícula n. 419, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município Campo Novo de Rondônia/RO, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6-A da Emenda Constitucional de n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 070/2012, c/c art. 4, §9º, da EC n. 103/19, art. 12, inciso I, alínea a e art. 14 da Lei Municipal de n. 839/2019, de 31 de maio de 2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia – Ipecan que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia – Ipecan, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora de Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00390/24

PROCESSO: 00331/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Gercilia Alves Neves da Fonseca – CPF n. ***.977.522-**.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n.

***.077.502-**, Presidente do Iperon.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Gercilia Alves Neves da Fonseca, CPF n. ***.977.522-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300012645 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 512 de 14.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 209 de 31.10.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Gercilia Alves Neves da Fonseca, CPF n. ***.977.522-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300012645, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00393/24

PROCESSO: 02722/23 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Solange Galindo Martinho – CPF n. ***.482.498-**, Cônjuge.

INSTITUIDOR: Maurício Martinho – CPF n. ***.459.498-**.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade e de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Pensão Vitalícia, em favor de Solange Galindo Martinho – Cônjuge, CPF n. ***.482.498-**, beneficiária do instituidor Maurício Martinho, CPF n. ***.459.498-**, falecido em 3.12.2020, inativo no cargo de Analista Judiciário, padrão 26, matrícula n. 27855-0, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 7 de 7.1.2021, com efeitos retroativos a 3.12.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5, de 11.1.2021, de pensão vitalícia em favor de Solange Galindo Martinho – Cônjuge, CPF n. ***.482.498-**, beneficiária do instituidor Maurício Martinho, CPF n. ***.459.498-**, falecido em 3.12.2020, inativo no cargo de Analista Judiciário, padrão 26, matrícula n. 27855-0, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00367/24

PROCESSO: 00870/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Municipal
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia - Ipecan
INTERESSADA: Ivone Furmann Mendes - CPF n. ***.432.139-**
RESPONSÁVEL: Izolda Madella – CPF n. ***.733.860-**- Superintendente do Instituto
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Ivone Furmann Mendes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da servidora Ivone Furmann Mendes, portadora do CPF n. ***.432.139-**, ocupante do cargo Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 488, carga horária 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações, conforme processo administrativo nº.92/IPECAN/2023, materializado por meio da Portaria n. 029/2023/IPECAN de 29.09.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3571 de 02.10.2023, com fundamento no Art. 40, § 1º, inciso III, Alínea b, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea b e § 7º da Lei Municipal de nº. 839/2019, de 31 de maio de 2019;

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia - Ipecan que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos nativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia - Ipecan, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após o trâmite legal e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora de Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00366/24

PROCESSO: 0919/2022 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Leonice Meira Teixeira – CPF n. ***.986.101-**-
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane S. dos S. Vieira, CPF n. ***252.482-**- Presidente à época; Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***077.502-**- atual Presidente do Iperon
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Leonice Meira Teixeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

- I. Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 264, de 17.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.03.2021, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Leonice Meira Teixeira, CPF n. ***.986.101-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 05, matrícula n. 300099296, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1193765).
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- III. Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV. Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V. Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora de Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00385/24

PROCESSO: 00937/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará Mirim - Ipreguam
INTERESSADA: Silvanete Gonçalves de Melo, CPF n. ***.902.632-**
RESPONSÁVEL: Douglas Dagoberto Paula – Diretor Executivo
CPF n. ***.0226.216-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de aposentadoria, em favor de Silvanete Gonçalves de Melo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal a Portaria n. 29 IPREGUAM/2022, de 01.09.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3298, de 01.09.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Silvanete Gonçalves de Melo, CPF n. ***.902.632-**, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, o, matrícula nº 387-1, lotada na Secretária Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 16º, nos seus incisos I, II e III da Lei Municipal nº 1.555 Gab. Pref., de 13 de Junho de 2012, que rege a Previdência Municipal.;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará Mirim – Ipreguam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará Mirim – Ipreguam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora de Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00386/24

PROCESSO: 01178/2023 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria pelo exercício em função de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
INTERESSADA: Sueli Candido Matias - CPF n. ***.920.602-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do Iperon, CPF n. *** 252.482-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado tempo mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor de Sueli Candido Matias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais (com redutor de magistério) e paritários, em favor de Sueli Candido Matias, CPF n. ***.920.602-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula n. 300038819, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 228, de 04.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.03.2021, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora de Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00380/24

PROCESSO: 01503/2023- TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Eliane Rangel de Moraes, CPF n. ***.312.084-**

RESPONSÁVEIS: Roney da Silva Costa, CPF n. ***.244.952-**, Presidente em exercício à época; Tiago Cordeiro Nogueira, CPF ***.077.502-**, Presidente atual

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de aposentadoria, em favor de Eliane Rangel de Moraes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 57, de 4.12.2023, publicado no DOE n. 232, de 11.12.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Eliane Rangel de Moraes, CPF n. ***.312.084-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300036521, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora de Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00275/24

PROCESSO: 02092/2023–TCERO

JURISDICIONADO: Companhia de Mineração de Rondônia – CMR

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão - Exercício de 2022

RESPONSÁVEIS: Aníbal de Jesus Rodrigues, Diretor Presidente – CPF n. ***.292.922-**, Marco Aurélio Gonçalves, Diretor Financeiro – CPF n. ***.372.448-**, Israel Barbosa Dias, Coordenador Contábil – CPF n. ***.049.817-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, em Substituição Regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA - CMR. EXERCÍCIO DE 2022. PREJUÍZO NO EXERCÍCIO. AUSÊNCIA DE TESTE DE RECUPERABILIDADE. DISTORÇÕES SIGNIFICATIVAS NO IMOBILIZADO. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS INADEQUADAS. IRREGULARIDADES MATERIALMENTE RELEVANTES COM EFEITOS GENERALIZADOS. IRREGULARIDADES GRAVES. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. A permanência de resultado deficitário (prejuízo) tem tendência natural de prejudicar a continuidade das atividades operacionais da estatal.
2. As demonstrações contábeis não retratam adequadamente em todos os aspectos significativos da situação patrimonial e financeira da Companhia.
3. Os registros contábeis deverão ser feitos partindo da hipótese de que a empresa continuará com as suas atividades operacionais por tempo indeterminado, a menos que os acionistas decidam encerrar os negócios da sociedade, sob observância do princípio contábil da continuidade.
4. A contabilidade deve fornecer informações íntegras e tempestivas, sem omissões nem exageros, de forma a possibilitar a tomada de decisões por parte dos usuários da ciência contábil. Portanto o profissional da contabilidade que tiver ciência de descontrole generalizado nos registros contábeis da estatal não pode deixar de realizar as devidas adequações nas demonstrações financeiras, sob o argumento de que os fatos ocorreram em exercícios pretéritos. Tal omissão configura inobservância aos princípios da oportunidade e continuidade.
5. A Ausência (deficiência) de rotinas de controles internos, induz à conclusão de que o nível de credibilidade e de estruturação do sistema de controle interno é muito baixo, o que pode acarretar resultados indesejáveis para a gestão.
6. Quando resta incontroverso que as demonstrações financeiras apresentem distorções materialmente relevantes no ativo, no passivo e no resultado do exercício, com efeitos generalizados na gestão, de tal modo que prejudicam o entendimento das informações contábeis, outro desfecho não resta senão o julgamento pela irregularidade das contas, com condenação em pena pecuniária e a imposição de determinações à direção da Companhia.
7. Aos agentes que contribuíram, com ação ou omissão, para o descontrole generalizado detectado pelo Corpo Técnico, que resultou na descredibilidade das informações contábeis, deve ser imputada a penalidade sancionatória do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, ante a grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, relativo ao exercício de 2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, em Substituição Regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregulares as contas de gestão da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, concernentes ao exercício de 2022, de responsabilidade dos Senhores Aníbal de Jesus Rodrigues, CPF n. ***.292.922-**, Diretor Presidente, Marco Aurélio Gonçalves, CPF n. ***.372.448-**, Diretor Financeiro, e Israel Barbosa Dias, CPF n. ***.049.817-**, Coordenador Contábil, com fundamento no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar n. 154/96, em razão das seguintes irregularidades:

a) De responsabilidade do senhor Aníbal de Jesus Rodrigues, Diretor Presidente:

i) Ausência de teste de Recuperabilidade (A1);

ii) Distorções significativas no Ativo Imobilizado em razão da divergência entre o saldo contábil e o saldo do inventário físico (A2);

iii) Inconsistências nas contas do Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial (A3);

iv) Ineficiência operacional, acarretando resultado negativo apurado no exercício (A4);

v) Inobservância de dispositivos da Lei n. 13.303/16 e da Lei n. 13.460/17 (A5);

vi) Deficiências no Portal de Transparência (A6); e

vii) Descumprimento de Determinações (A7).

b) De responsabilidade do senhor Marco Aurélio Gonçalves, Diretor Financeiro:

i) Ausência de teste de Recuperabilidade (A1);

ii) Distorções significativas no Ativo Imobilizado em razão da divergência entre o saldo contábil e o saldo do inventário físico (A2); e

iii) Inconsistências nas contas do Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial (A3);

c) De responsabilidade do Senhor Israel Barbosa Dias, Coordenador Contábil:

i) Ausência de teste de Recuperabilidade (A1);

ii) Distorções significativas no Ativo Imobilizado em razão da divergência entre o saldo contábil e o saldo do inventário físico (A2); e

iii) Inconsistências nas contas do Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial (A3);

II – Aplicar multa ao Senhor Aníbal de Jesus Rodrigues, CPF n. ***.292.922-**, Diretor Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, no valor de R\$ 5.670,00 (cinco mil, seiscentos e setenta reais), correspondente a 7% do valor parâmetro (R\$ 81.000,00), com supedâneo no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 103, II, do Regimento Interno, atualizados pela Resolução nº 100/TCE-RO/2012 e pela Portaria nº 1.162/2012, ante a profusão de irregularidades indicadas no item I, “a” desta decisão e, em especial, ante a ausência de ações eficientes/eficazes capazes de evitar que as demonstrações contábeis apresentassem distorções relevantes com efeitos generalizados;

III – Aplicar multa ao Senhor Marco Aurélio Gonçalves, CPF n. ***.372.448-**, Diretor Financeiro da CMR, no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), correspondente a 5% do valor parâmetro (R\$ 81.000,00), com supedâneo no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 103, II, do Regimento Interno, atualizados pela Resolução nº 100/TCE-RO/2012 e pela Portaria nº 1.162/2012, em razão das irregularidades elencadas no item I, “b” desta decisão, em especial, porque a sua omissão contribuiu para a existência e continuidade das irregularidades indicadas, visto que tinha total conhecimento do desregramento que vinha ocorrendo na gestão e comprometendo a situação patrimonial e financeira da companhia ao longo dos anos.

IV – Aplicar multa ao Senhor Israel Barbosa Dias, CPF n. ***.049.817-**, Coordenador Contábil da CMR, no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), correspondente a 5% do valor parâmetro (R\$ 81.000,00), com supedâneo no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 103, II, do Regimento Interno, atualizados pela Resolução nº 100/TCE-RO/2012 e pela Portaria nº 1.162/2012, em razão das irregularidades elencadas no item I, “c” desta decisão, em especial, ante a ausência de ações eficientes/eficazes capazes de evitar que as demonstrações contábeis apresentassem distorções relevantes com efeitos generalizados;

V – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da notificação do Acórdão, para que os Senhores Aníbal de Jesus Rodrigues, CPF n. ***.292.922-**, Diretor Presidente, Marco Aurélio Gonçalves, CPF n. ***.372.448-**, Diretor Financeiro, e Israel Barbosa Dias, CPF n. ***.049.817-**, Coordenador Contábil comprovem a esta Corte de Contas os recolhimentos das multas impostas nos itens II, III e IV desta decisão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5, com fulcro no artigo 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal;

VI – Advertir que o valor da multa, após o vencimento, deve ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme estabelece o art. 104 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VII – Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento das multas impostas nos itens II, III e IV desta decisão, a emissão dos respectivos títulos executivos e a consequente cobranças judiciais/extrajudiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno deste Tribunal;



VIII – Determinar ao atual Diretor Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, ou a quem o substituir ou sucedê-lo, que adote as seguintes medidas e comprove na próxima prestação de contas:

i. Empreenda, juntamente com o Contador da CMR, ações necessárias e urgentes, se ainda não as fizeram, a fim de corrigir as distorções nas demonstrações contábeis da Companhia detectadas pelo Corpo Técnico e prevenir a ocorrência das irregularidades evidenciadas nestes autos, nas prestações de contas futuras;

ii. Elaborar planejamento estratégico, contemplando avaliação da viabilidade econômica e financeira da companhia, com objetivo de maximizar o desempenho operacional e o resultado econômico-financeiro, buscando redução de custos e de despesas administrativas e ampliando a capacidade produtiva e mercadológica da CMR e, conseqüentemente, elevar a liquidez e a solvência da estatal;

iii. Promover as diretrizes e regras de boa governança corporativa, gestão, contratações, confiança na gestão dos recursos públicos, transparência e direito dos usuários estabelecidos na Lei n. 13.303/16 e na Lei n. 13.460/17, criando a estrutura necessária e assegurando seu efetivo funcionamento para que a companhia possa atingir seus objetivos, metas e melhorar seu desempenho operacional, financeiro, patrimonial, atendimento e a prestação de serviços ao cidadão;

IX – Recomendar à Administração da CMR, juntamente com o Contador, que, doravante, se abstenham de registrar contas relacionadas a custos como credora, tendo em vista que a sua natureza é devedora, de modo a evitar distorções significativas nas demonstrações financeiras da Companhia, devendo ser comprovada na próxima prestação de contas;

X – Reiterar as determinações constantes no VIII do Acórdão AC1-TC 00234/22, referente ao processo n. 01820/21, que trata da realização, de pelo menos uma vez ao ano, do teste de recuperabilidade (impairment) dos ativos da Companhia e no item IX do Acórdão AC1-TC 00234/22, referente ao processo n. 01820/21, cujo teor determina a realização de levantamento detalhado de todos os bens que compõem o ativo imobilizado, inclusive com estado de conservação e estimativa de vida útil remanescente, que deverá ser comprovada o cumprimento na próxima prestação de contas;

XI – Determinar ao Controlador Interno da CMR que apresente, em tópico exclusivo, do relatório anual do controle interno das próximas prestações de contas, as medidas adotadas pela Administração para o cumprimento das determinações desta Corte;

XII – Determinar ao atual Coordenador Contábil da CMR que, se ainda não as fez, adote medidas urgentes para corrigir as distorções nas demonstrações contábeis da Companhia detectadas pela Unidade Técnica e comprove na próxima prestação de contas;

XIII – Alertar e cientificar à Administração da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR que, caso as determinações e as recomendações contidas nos itens desta decisão não sejam cumpridas e não sejam implementadas/observadas, cujo teor dos itens objetiva a melhoria dos procedimentos de governança e accountability, poderá este Tribunal julgar irregular as futuras prestações de contas, além de aplicação de sanções aos gestores;

XIV – Dar ciência desta decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o Relatório Técnico e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

XV – Comunicar o teor desta decisão, independente do trânsito em julgado, via ofício, ao atual Diretor Presidente, ao Diretor Financeiro, ao Controlador Interno e ao Coordenador Contábil e a Administração da CMR para o cumprimento das determinações listadas nesta decisão;

XVI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara desta e. Corte de Contas que:

a) independente do trânsito em julgado, expeça os ofícios e as comunicações de estilo, com a urgência que o caso requer;

b) encaminhe os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até o pagamento dos valores referentes às penas pecuniárias aplicadas; e

c) atendidas todas as exigências contidas nesta decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva, em Substituição Regimental (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente justificadamente o Conselheiro Paulo Curi Neto.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Relator em Substituição Regimental

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00387/24

PROCESSO: 2878/2023 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria pelo exercício em função de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
INTERESSADA: Francisca Auxiliadora Vasconcelos de Jesus - CPF n. ***.239.351-**-**
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**-** – Presidente do Iperon,
Mária Rejane S. dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**-**- Presidente do Iperon à época,
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado tempo mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor de Francisca Auxiliadora Vasconcelos de Jesus, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor de Francisca Auxiliadora Vasconcelos de Jesus, CPF n. ***.239.351-**-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300020079, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 151, de 16.01.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 113, de 21.01.2020, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora de Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Relator em substituição regimental.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00370/24

PROCESSO: 3068/2023 – TCERO
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
 ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2020
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé – IMPES
 INTERESSADA: Daniela Ferreira de Oliveira – CPF n. ***.979.912-**
 RESPONSÁVEIS: Flávia Alves de Almeida, CPF n. ***769.312-**- Superintendente Ronilson Melo da Cruz, CPF n. *** 288.662 -** - Controlador Interno
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

- O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, o, nos termos da Constituição Federal;
- A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
- O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, referente ao Edital Normativo n. 001/2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I. Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, para o Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé – IMPES, referente ao Edital Normativo n. 001/2020, de 13.03.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia edição n. 2677, de 24.03.2020 (ID 1565212), cujo edital de convocação da servidora foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3542, de 21.08.2023 (fls. 30/31 do ID 1478365);

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Daniela Ferreira de Oliveira	***.979.912-**	Técnico em Finanças	03.10.2023

II. Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III. Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé e ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé – IMPES Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV. Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo de esta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora de Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01352/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo, exercício de 2023
JURISDICIONADO: Município de Alto Alegre dos Parecis
INTERESSADO: Denair Pedro da Silva, CPF: ***.926.712-**, Prefeito Municipal
RESPONSÁVEL: Denair Pedro da Silva, CPF: ***.926.712-**, Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Paulo Curí Neto

DM-DDR 0132/2024-GPCPN

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS. EXERCÍCIO DE 2023. ANÁLISE PRELIMINAR. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA.

1. Em sendo constatadas possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, a medida necessária é a audiência dos responsáveis para, querendo, apresentar suas justificativas.

1. Cuidam os autos da análise da prestação de contas de governo do chefe do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis, exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Denair Pedro da Silva, na qualidade de Prefeito.
2. Nos termos do relatório de ID [1592518](#), a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios – CECEX 2 concluiu pela existência de irregularidades que podem ensejar a emissão de parecer prévio desfavorável às contas, razão pela qual propôs o chamamento dos responsáveis, em audiência, para fins do exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos seguintes:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Alto Alegre dos Parecis, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Denair Pedro da Silva, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- a) Não atingimento das metas dos resultados primário e nominal definidas na LDO (A1);
- b) Intempestividade da remessa de balancete mensal (A2);
- c) Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas (A3);
- d) Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal (A4);
- e) Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas (A5);
- f) Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (A6).

Importante destacar que os achados A1, A4 e A5, em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, nos termos do que dispõe a Resolução n. 278/2019.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Paulo Curi Neto, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência de Denair Pedro da Silva (CPF: ***.926.712-**), na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Alto Alegre do Parecis no exercício de 2023, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5 e A6.

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

3. É o relatar.

4. DECIDO.

5. Inicialmente, vale ressaltar que o Município de Alto Alegre dos Parecis não foi auditado por esta Corte no período em exame. A análise da prestação de contas atual baseou-se apenas nos demonstrativos contábeis encaminhados pela Administração. No entanto, isso não impede que a conformidade das ações administrativas seja fiscalizada por este Tribunal em auditorias futuras.

6. De acordo com a análise técnica preliminar, foram identificadas seis irregularidades. Segundo o Corpo Técnico, os achados A1, A4 e A5 poderão, a princípio, ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

7. A materialidade e a autoria das irregularidades encontram-se evidenciadas pela Unidade Técnica, de forma que, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, faz-se necessária a abertura de prazo para que o responsável apresente defesa e/ou junte documentos atinentes aos achados constantes no relatório técnico sob o ID [1592518](#).

8. Dessa forma, o responsável será notificado formalmente para que, dentro do prazo estabelecido, possa se manifestar sobre as irregularidades identificadas, apresentando sua defesa e quaisquer documentos que julgar pertinente para elucidar os pontos questionados. A análise da defesa apresentada será essencial para a conclusão do processo e para a emissão de parecer final sobre a prestação de contas do exercício de 2023.

9. Desta feita, acolho o relatório técnico e decido por:

I. Definir, com fundamento no inciso I do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o inciso I do art. 19 do RITCERO [\[1\]](#), a responsabilidade do Senhor Denair Pedro da Silva, CPF: ***.926.712-**, na qualidade de Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis, no exercício de 2023, em relação aos achados A1; A2; A3; A4; A5 e A6;

II. Determinar, com fulcro no inciso II do §1º do art. 50 do RITCERO, que o Departamento do Pleno, promova a audiência do Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis, Senhor Denair Pedro da Silva, CPF: ***.926.712-**, para que querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas alegações de defesa devidamente acompanhadas de documentos probantes, caso entenda pertinente, sobre os seguintes achados de auditoria constatados pela Unidade Especializada desta Corte de Contas:

A1 – Não atingimento das metas dos resultados primário e nominal definidas na LDO;

A2 – Intempestividade da remessa de balancete mensal;

A3 – Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;

A4 – Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal;

A5 – Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas; e

A6 – Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

III. Determinar ao Departamento do Pleno que, em observância ao art. 42 [\[2\]](#), da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a audiência do responsável identificado nos itens anteriores, por meio eletrônico;

IV. Caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a notificação, conforme preceitua o art. 44 [\[3\]](#), da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V. Esgotados os meios descritos no item IV, o que deve ser certificado nos autos, para que não se alegue violação a o *princípio da ampla defesa*, determino, desde já, que se renove o ato de citação, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 do RITCERO;

VI. Apresentada a defesa, com a juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VII. Determinar ao Departamento do Pleno para que adote as medidas de expedição do respectivo mandado de audiência, encaminhando o teor desta decisão e do relatório técnico acostado sob o ID 1592518, informando no mandado, ainda, que o inteiro teor dos autos se encontra disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de junho de 2024.

Paulo Curi Neto
Conselheiro Relator
Matrícula 450

[1] Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[2] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[3] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02621/23 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na contratação de escritório de advocacia, por inexigibilidade de licitação – Contrato nº 0005/CMA/2023 (Processo nº 0000143.1.1-2023)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Rafael Bento Pereira - CPF n. ***.684.322-**
RESPONSÁVEIS: Renato Garcia, CPF ***.484.362-**, presidente da Câmara Municipal de Ariquemes
Hugo Lopes Camargo, CPF ***.893.782-**, chefe do setor de compras e serviços;
Amalec da Costa de Abreu, CPF ***.943.332-**, secretário-geral
ADVOGADO: André Henrique da Silva Fonseca, OAB/RO nº 13.350
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco **Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

1. Em sendo constatadas possíveis irregularidades formais, em observância ao cumprimento dos *princípios do contraditório e ampla defesa*, a medida necessária é a citação em audiência dos responsáveis para apresentação de defesa e documentos.

Decisão Monocrática n. 0087/2024-GCESS

Tratam os autos de representação formulada por Rafael Bento Pereira, CPF n. ***.684.322-**, versando sobre supostas irregularidades cometidas no processamento do Contrato n. 0005/CMA/2023 (ID 1541685, p. 4-12), celebrado com o escritório de advocacia Campanari, Gerhardt & Silva Andrade Advogados Associados (CNPJ n. 23.968.088/0001-35), em 26/04/2023, oriundo da contratação direta por inexigibilidade instruída nos autos do Processo n. 0000143.1.1-2023, para contratação de empresa especializada em serviços técnicos de consultoria e assessoria na área do Direito Público (Constitucional e Administrativo), para atender à câmara municipal de Ariquemes.

2. Inicialmente, as insurgências do interessado foram avaliadas por meio de procedimento de apuração preliminar (PAP), tendo sido emitido pela unidade técnica o relatório de ID 1484358 propondo a efetivação de ação de controle específica, qual seja a representação, a fim de permitir a esta Corte avaliar todas as alegações que lhe foram trazidas.

3. Submetido o feito ao relator, este acolheu a manifestação técnica, nos termos da DM 00137/23-GCESS (ID 1488744), cujo dispositivo transcrevo a seguir:

I - Determinar o processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Representação, uma vez que preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do art. 78-B, do RITCERO c/c o art. 10, §1º, I, da Resolução n. 291/2019;

II - Conhecer da presente Representação, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e do art. 82-A, VII, do Regimento Interno/TCERO;

III - Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCERO, para que promova o devido exame e instrução do feito, ficando autorizada, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do processo;

IV - Determinar a ciência do teor desta decisão ao interessado Rafael Bento Pereira, na pessoa de seu advogado André Henrique da Silva Fonseca (OAB/RO nº 13.350), mediante publicação no DOeTCERO;

V - Determinar o conhecimento, via notificação eletrônica, do teor da presente decisão ao responsável Renato Garcia, presidente da Câmara Municipal de Ariquemes;

VI - Determinar a ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VII - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão, ficando TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br autorizado, desde já, a utilização de ferramentas de TI e de aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

4. Em cumprimento à referida DM, os autos foram novamente à unidade instrutiva, que por intermédio do relatório de ID 1589626 analisou os pontos de insurgência do interessado, concluindo o seguinte:

5. CONCLUSÃO

106. Encerrada a análise preliminar, conclui-se pela existência, em tese, das seguintes irregularidades:

5.1. De responsabilidade do senhor Hugo Lopes Camargo, CPF ***.893.782-**, chefe do setor de compras e serviços, por:

107. a. Elaborar o Termo de Referência (ID 1541680, p. 23-32), no qual deixou de comprovar que a empresa contratada era notória especialista, assim como não denotou a inadequação dos serviços prestados pelo corpo jurídico da Procuradoria daquela Casa Legislativa, afrontando, em tese, o art. 74, III, da Lei 14.133/21.

108. b. Elaborar o Termo de Referência (ID 1541680, p. 23-32), sem justificar os preços contratados, visto que não há nos autos estudos ou documentos no sentido de demonstrar que a contratação foi realizada dentro do preço de mercado. Não há comparativo entre contratações com objetos similares para que se estabelecesse uma referência dos preços praticados, afrontando, em tese, o art. 72, VII da Lei n. 14.133/21.

5.2. De responsabilidade do senhor Amalec da Costa de Abreu, CPF ***.943.332-**, secretário-geral, por:

109. a. Elaborar o Termo de Referência (ID 1541680, p. 23-32), no qual deixou de comprovar que a empresa contratada era notória especialista, assim como a inadequação dos serviços prestados pelo corpo jurídico da Procuradoria daquela Casa Legislativa, afrontando, em tese, o art. 74, III, da Lei 14.133/21.

110. b. Elaborar o Termo de Referência (ID 1541680, p. 23-32), sem justificar os preços contratados, visto que não há nos autos estudos ou documentos no sentido de demonstrar que a contratação foi realizada dentro do preço de mercado. Não há comparativo entre contratações com objetos similares, para que se estabelecesse uma referência dos preços praticados, afrontando, em tese, o art. 72, VII da Lei n. 14.133/21.

111. c. Emitir ordens bancárias de pagamento, sem a devida observância de que os documentos apresentados não serviam para ratificar a liquidação da despesa, infringindo, em tese, os artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64.

5.3. De responsabilidade do senhor Renato Garcia, CPF n. ***.484.362-**, vereador presidente da câmara municipal de Ariquemes, por:

112. a. Aprovar o Termo de Referência (ID 1541680, p. 23-32), no qual deixou de comprovar que a empresa contratada era notória especialista, assim como a inadequação dos serviços prestados pelo corpo jurídico da Procuradoria daquela Casa Legislativa, afrontando, em tese, o art. 74, III, da Lei 14.133/21.

113. b. Aprovar o Termo de Referência (ID 1541680, p. 23-32), sem justificar os preços contratados, visto que não há nos autos estudos ou documentos no sentido de demonstrar que a contratação foi realizada dentro do preço de mercado. Não há comparativo entre contratações com objetos similares, para que se estabelecesse uma referência dos preços praticados, afrontando, em tese, o art. 72, VII da Lei n. 14.133/21.

114. c. Autorizar pagamentos, sem a devida observância de que os documentos apresentados não serviam para ratificar a liquidação da despesa, infringindo, em tese, os artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64.

5. Por essa razão, opinou pela audiência dos agentes indicados como responsáveis, a fim de que apresentem suas justificativas.

6. É o necessário a relatar. Passo a decidir.

7. Conforme relatado, trata-se de representação em face de possíveis irregularidades na contratação direta de escritório de advocacia por inexigibilidade, Contrato nº 0005/CMA/2023, Processo Licitatório nº 0000143.1.1-2023, para atender à câmara municipal de Ariquemes, já tendo sido realizado o respectivo juízo de admissibilidade provisório na DM 00137/23-GCESS (ID 1488744).

8. Regimentalmente, a Secretaria Geral de Controle Externo empreendeu análise técnica preliminar quanto aos fatos noticiados e à documentação constante dos autos, tendo ao final verificado a presença de possíveis irregularidades, conforme devidamente fundamentado no relatório de ID 1589626:

[...]

4. DAS RESPONSABILIDADES

92. Conforme evidenciado nos itens 3.5, 3.6 e 3.7 deste relatório, há, em tese, irregularidades no Contrato n. 0005/CMA/2023 (ID 1541685, p. 4-12), oriundo da contratação direta por inexigibilidade instruída nos autos do Processo n. 0000143.1.1-2023 da Câmara Municipal de Ariquemes.

93. Convém rememorar que não foi devidamente observado o requisito da notória especialização, assim como não restou comprovada a inadequação dos serviços prestados pela procuradoria da Câmara Municipal de Ariquemes, dada a baixa complexidade dos serviços contratados e executados, a fim de justificar a contratação com inexigibilidade de licitação, infringindo-se, por consectário, o disposto no art. 74, inc. III, da Lei 14.133/21.

94. As irregularidades em questão foram praticadas pelo senhor **Hugo Lopes Camargo**, CPF ***.893.782-**, chefe do setor de compras e serviços, pelo senhor **Amalec da Costa de Abreu**, CPF ***.943.332-**, secretário-geral, pois elaboraram o Termo de Referência (ID 1541680, p. 23-32), no qual **deixaram de comprovar que a empresa contratada era notória especialista**, assim como não demonstraram que a representação judicial por parte de corpo jurídico próprio era inviável, sendo afrontado, em tese, o art. 74, III, "e", § 3º, da Lei n. 14.133/21

95. As certidões de capacidade técnica e contratos por si sós não são suficientes para comprovar notória especialização, mas que o contratado é capaz de exercer o objeto. Neste contexto, os diplomas de especialização estão relacionados a áreas corriqueiras do direito e reafirma em sua familiaridade ao tema, mas não ao ponto de conferir aos profissionais o título de notórios especialistas.

96. Da mesma forma, os agentes **deixaram de justificar os preços contratados**, pois não há nos autos estudos ou documentos no sentido de demonstrar que a contratação foi realizada dentro do preço de mercado. Não há comparativo entre contratações com objetos similares, para que se estabelecesse uma referência dos preços praticados.

97. Tais condutas resultaram na realização de contratação por inexigibilidade de licitação do escritório Campanari, Gerhardt & Silva Andrade Advogados Associados de forma irregular, sendo afrontado, em tese, o art. 72, VII da Lei n. 14.133/21.

98. Assim, resta assente que os agentes não agiram com a devida diligência no exercício de suas funções, sendo esperado de ocupantes dos cargos de chefe de setor de compras e serviços e de secretário-geral o devido conhecimento da necessidade de ser comprovada a notória especialização da empresa, bem como de realizar efetiva pesquisa de mercado para possibilitar a justificativa dos preços contratados. De modo que suas condutas, em tese, podem ser qualificadas como erro grosseiro.

99. Nas mesmas irregularidades concorreu o senhor **Renato Garcia**, CPF n. ***.484.362-**, vereador-presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, pois, na qualidade de ordenador de despesa, ratificou o Termo de Referência e firmou o Contrato n. 0005/CMA/2023 (ID 1541685, p. 4-12) com ausência de comprovação da notória especialização e a devida justificativa do preço contratado, sendo afrontado, em tese, o art. 74, III e o art. 72, VII, ambos da Lei n. 14.133/21.

100. Nesse sentido, resta assente que o senhor Renato Garcia não agiu com a devida diligência no exercício de suas funções, sendo esperado de um ocupante do cargo máximo do legislativo municipal o conhecimento da necessidade de ser comprovado, com documentos, a notória especialização da empresa, bem como a necessidade de se realizar efetiva pesquisa de mercado para possibilitar a justificativa dos preços contratados, de modo que sua conduta, em tese, pode ser qualificada como erro grosseiro.

101. Ressalta-se que a responsabilidade do vereador-presidente daquela Câmara, na condição de superior hierárquico, decorre da insita obrigação de supervisionar os atos praticados por seus subordinados, razão pela qual somente deveria proceder a assinatura de quaisquer documentos depois de verificar se cumpridas ou não as exigências legais.

102. Além disso, durante a análise dos documentos apresentados na fase de liquidação da despesa (vide Tabela 2), esta equipe técnica detectou a existência de "pareceres verbais" no rol de serviços prestados, o que leva à suposta irregularidade dos pagamentos efetuados, decorrente da ausência de registro da liquidação dos serviços, o que, em tese, afronta os artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64.

103. Esta irregularidade é atribuída ao senhor **Amalec da Costa de Abreu**, CPF ***.943.332-**, secretário-geral, e ao senhor **Renato Garcia**, CPF n. ***.484.362-**, vereador-presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, pois foram os responsáveis pela emissão das ordens bancárias de pagamento [11](#), sem a devida observância de que os documentos apresentados não serviam para ratificar a liquidação da despesa.

104. Resta assente que o senhor Amalec da Costa de Abreu não agiu com a devida diligência no exercício de suas funções, sendo esperado do ocupante do cargo de secretário-geral o devido conhecimento de que a indicação de execução de tarefas mediante "pareceres verbais", desacompanhados de qualquer tipo de documentação comprobatória, não é documento apto a ratificar a liquidação de despesas públicas, sendo que sua conduta, em tese, pode ser qualificada como erro grosseiro.

105. De igual monta, o senhor Renato Garcia, visto que, na qualidade de vereador-presidente, além do conhecimento da inadequação dos relatórios apresentados, tinha o dever de formalizar suas consultas ao contratado, evitando-se a suposta prestação de serviços sem qualquer tipo de suporte probatório para fins de liquidação, sendo a sua conduta enquadrada, em tese, como erro grosseiro.

9. No tocante às alegações do interessado sobre a ausência de autorização do Plenário da Câmara Municipal para a contratação e da possibilidade de cassação de mandato, bem como, sobre a suposta ocorrência de atos de improbidade administrativa, com razão o corpo técnico de que essas situações não estão no campo de atuação desta Corte, cabendo a relatoria, se assim entender pertinente, após deslinde procedimental nesta Corte, o envio de cópia dos autos ao Ministério Público de Rondônia e à Câmara de Vereadores do município de Ariquemes, a fim de que tais órgãos tomem ciência da representação e adotem, caso necessário, as medidas que entenderem cabíveis e relacionadas a esses apontamentos.

10. Assim, da análise não exauriente – própria desta fase processual – dos documentos acostados aos autos e do relatório técnico elaborado pela SGCE, verifica-se, de fato, a existência de possíveis irregularidades, razão pela qual, em cumprimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, é necessário que se promova a abertura de prazo para apresentação de justificativa.

11. Registre-se, por necessário, que o nexo de causalidade para imputação de responsabilidade aos agentes identificados está devidamente evidenciado no referido relatório técnico de ID 1589626, de forma que devem ser citados, por meio de mandado de audiência, para o exercício do pleno direito de defesa quanto às irregularidades que lhes foram atribuídas.

12. Posteriormente, com a apresentação de manifestação e/ou documentos, em observância ao rito processual, os autos deverão ser novamente submetidos ao crivo da unidade técnica para análise das teses defensivas.

13. Ante o exposto, decido:

I. **Citar, por mandado de audiência**, nos termos do art. 30, §1º, II do RITCE-RO, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, a, também do RITCE-RO, apresentar defesa acerca das seguintes impropriedades apresentadas pela unidade técnica (cujo relatório técnico de ID 1589626 deve ser encaminhado em anexo):

I.1. **Hugo Lopes Camargo**, CPF ***.893.782-**, chefe do setor de compra e serviços, por:

a) Elaborar o Termo de Referência (ID 1541680, p. 23-32), no qual deixou de comprovar que a empresa contratada era notória especialista, assim como não denotou a inadequação dos serviços prestados pelo corpo jurídico da Procuradoria daquela Casa Legislativa, afrontando, em tese, o art. 74, III, da Lei 14.133/21;

b) Elaborar o Termo de Referência (ID 1541680, p. 23-32), sem justificar os preços contratados, visto que não há nos autos estudos ou documentos no sentido de demonstrar que a contratação foi realizada dentro do preço de mercado. Não há comparativo entre contratações com objetos similares para que se estabelecesse uma referência dos preços praticados, afrontando, em tese, o art. 72, VII da Lei n. 14.133/21;

I.2. **Amalec da Costa de Abreu**, CPF ***.943.332-**, secretário-geral, por:

a) Elaborar o Termo de Referência (ID 1541680, p. 23-32), no qual deixou de comprovar que a empresa contratada era notória especialista, assim como a inadequação dos serviços prestados pelo corpo jurídico da Procuradoria daquela Casa Legislativa, afrontando, em tese, o art. 74, III, da Lei 14.133/21;

b) Elaborar o Termo de Referência (ID 1541680, p. 23-32), sem justificar os preços contratados, visto que não há nos autos estudos ou documentos no sentido de demonstrar que a contratação foi realizada dentro do preço de mercado. Não há comparativo entre contratações com objetos similares, para que se estabelecesse uma referência dos preços praticados, afrontando, em tese, o art. 72, VII da Lei n. 14.133/21;

c) Emitir ordens bancárias de pagamento, sem a devida observância de que os documentos apresentados não serviam para ratificar a liquidação da despesa, infringindo, em tese, os artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64;

I.3. **Renato Garcia**, CPF n. ***.484.362-**, vereador-presidente da câmara municipal de Ariquemes, por:

a) Aprovar o Termo de Referência (ID 1541680, p. 23-32), no qual deixou de comprovar que a empresa contratada era notória especialista, assim como a inadequação dos serviços prestados pelo corpo jurídico da Procuradoria daquela Casa Legislativa, afrontando, em tese, o art. 74, III, da Lei 14.133/21;

b) Aprovar o Termo de Referência (ID 1541680, p. 23-32), sem justificar os preços contratados, visto que não há nos autos estudos ou documentos no sentido de demonstrar que a contratação foi realizada dentro do preço de mercado. Não há comparativo entre contratações com objetos similares, para que se estabelecesse uma referência dos preços praticados, afrontando, em tese, o art. 72, VII da Lei n. 14.133/21;

c) Autorizar pagamentos, sem a devida observância de que os documentos apresentados não serviam para ratificar a liquidação da despesa, infringindo, em tese, os artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64;

II. **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que, em observância ao art. 42, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a citação dos responsáveis identificados nos itens I.1, I.2 e I.3, nos termos regimentais;

III. Caso os responsáveis não estejam cadastrados no Portal do Cidadão, **deverá** ser realizada a citação, conforme preceitua o art. 44, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

IV. Esgotados todos os meios aptos para a citação pessoal, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao *princípio da ampla defesa* e contamine o processo de vícios de nulidades, **determino**, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V. E, no caso da citação editalícia fracassar, **nomeio**, desde já, a Defensoria Pública do Estado – DPE como curadora especial, pois embora não exista previsão na legislação *interna corporis* deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”;

VI. Apresentada a defesa, **junte-se** aos autos e encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VII. **Determinar**a ciência do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas e ao interessado, com advogado constituído nos autos, na forma regimental;

VIII. Fica desde já, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cite-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental
AIII.

[\[1\]](#) D 1541686, p. 30, ID 1541688, p. 2, ID 1541689, p. 6, ID 1541691, p. 5, ID 1541695, p. 15 e ID 1541697, p. 14, 16.

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO

Processo n. 01722/24

DM 0102/2024-GCVSTCERO



Proc. 01722/24

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO: 01722/24/TCE-RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Denúncia de supostas irregularidades no Edital de Teste Seletivo nº 001/COMAD/2024, do Município de Guajará-Mirim/RO.
INTERESSADO: **José Mário de Melo** (CPF: ***.284.577-**)
UNIDADE: Município de Guajará-Mirim/RO.
RESPONSÁVEIS: **Marinice Granemann** (CPF: ***.465.912-**), Prefeita Municipal de Guajará-Mirim/RO.
Charleson Sanchez Matos (CPF: ***.292.892-**), Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO.
Leiriany Rodrigues Sampaio (CPF: ***.563.952-**), Coordenadora Municipal de Administração do Município de Guajará-Mirim/RO
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0102/2024-GCVCSTCERO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. COORDENADORIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO. PODER-DEVER DO EXERCÍCIO DO CONTROLE. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO. PROCESSAMENTO COMO DENÚNCIA.TUTELA POSTERGADA EM FACE DA NECESSIDADE DE CARREAR AOS AUTOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES AO CONVENCIMENTO SEGURO E FIRME DA DECISÃO.

1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade e havendo indícios de irregularidades que levam a seletividade pela presença de risco, relevância, materialidade, incumbe ao Tribunal Contas do Estado de Rondônia, dentro das competências constitucionalmente estabelecidas e do seu Poder-Dever, determinar o processamento do feito como Denúncia, com supedâneo no art. 4º, inciso II da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c artigos 78-A e 78-C do Regimento Interno.
2. Posterga-se a deliberação sobre a tutela antecipatória, de caráter inibitório quando, para a decisão, vindicam-se medidas prévias de diligenciamento com o fim de carrear aos autos elementos probatórios seguros à decisão justa e equilibrada.
3. Processamento. Notificações. Retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e instrução.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com pedido de tutela antecipada, decorrente de comunicado (ID-1583729) feito pelo cidadão **José Mário de Melo**
 iic-gcvcs

1



Proc. 01722/24

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

(CPF: ***.284.577-**), dirigido a esta Corte, que aborda possíveis irregularidades no Edital de Teste Seletivo nº 001/COMAD/2024, no âmbito do município de Guajará-Mirim/RO.

O comunicado aponta para uma série de violações a princípios constitucionais e legais, tais como a isonomia, a exigência de concurso público, a responsabilidade fiscal e a transparência.

Os fatos narrados e pedido, considerados pertinentes nesta fase preliminar, se apresentam da seguinte forma, *in verbis*:

[...]

II. DOS FATOS

A presente denúncia refere-se ao Edital de Teste Seletivo nº 001/COMAD/2024, publicado pela Coordenadoria Municipal de Administração da Prefeitura de Guajará-Mirim, que estabelece normas para a realização de Teste Seletivo Simplificado destinado à Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público.

III. DAS IRREGULARIDADES

1. **Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público:** O edital invoca o artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, que permite contratações temporárias para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público. Contudo, o edital pretende contratar 498 servidores para todas as secretarias, desde vigias a enfermeiros, operadores de máquinas pesadas a médicos, configurando uma demanda de cargos ordinários e não uma excepcionalidade, violando os princípios constitucionais de isonomia e a necessidade de concurso público.

2. **Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):** De acordo com os artigos 16 e 21 da LRF, a criação de despesas com pessoal deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentária. Não há demonstração dessas exigências no edital, configurando aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo, o que é nulo de pleno direito.

Falta de Publicidade: O edital foi publicado em 01/06/2024 (sábado) com inscrições de 03/06/2024 a 07/06/2024, somente presencialmente. Não houve ampla publicidade no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia - ARON no período de 01/06/2024 até o dia 05/06/2024, contrariando o princípio da publicidade.

IV. DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS E SUSPENSÃO CAUTELAR

Diante das irregularidades apontadas, requer-se:

1. **Apuração das Irregularidades:** Que sejam tomadas as medidas necessárias para apurar as graves irregularidades apontadas no edital n.º 001/COMAD/2024, incluindo a instauração de procedimentos administrativos e investigatórios para identificar os responsáveis.

2. **Identificação e Penalização dos Responsáveis:** Que sejam identificados e responsabilizados os agentes públicos que praticaram ou permitiram a prática dos atos irregulares, aplicando-lhes as sanções cabíveis conforme a Lei Orgânica (art. 57 da LC 154/96), incluindo inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função gratificada no âmbito da administração pública.

3. **Recomendação à Prefeita:** Que seja expedida recomendação para que a Prefeita em exercício, Mari Granemann, se abstenha de dar continuidade às irregularidades identificadas, suspendendo imediatamente o processo seletivo e adotando as medidas necessárias para regularização da situação.

4. **Suspensão Cautelar:** Com base na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, especialmente no artigo 41 da Lei Complementar n.º 154/1996, requer-se a suspensão cautelar imediata do edital n.º 001/COMAD/2024 para evitar possíveis danos ao erário e assegurar o cumprimento da legislação aplicável até a decisão final sobre as irregularidades apontadas.

IIC-gcvcs

2

Documento de 22 página(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 30/06/2024.
Autenticação: GDAD_JBAC-GAED-XQIC no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Pag. 81
01722/24



Proc. 01722/24

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

No exame sumário, por meio do Relatório Técnico carreado ao PCe em 26.6.2024 (ID-1593376), a teor do art. 6º, incisos I a III da Resolução nº 291/2019, a Unidade Técnica entendeu estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Contudo, em análise aos critérios da seletividade, a Equipe Instrutiva concluiu que o presente PAP atingiu **48 pontos no índice RROMa¹** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), demonstrando a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

No mais, posicionou-se pela prejudicialidade da tutela em face do não processamento, em razão do não atingimento dos índices mínimos de seletividade, e, conseqüentemente, deixar de processar e arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar, *in textus*:

[...]
4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE
ENCAMINHAMENTO

46. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

- a) deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
- b) considerar prejudicada a tutela requerida pelo comunicante, conforme item 3.1 do presente relato;
- c) Remessa de cópias da documentação à sra. Marinice Granemann, CPF n. ***465.912-**, Prefeita Municipal de Guajará-Mirim, e Charleson Sanchez Matos, CPF n. ***292.892-**, Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, ou quem vier a substituir, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;
- d) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

Preliminarmente, é importante destacar que por meio do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), se avalia a seletividade regulada pela Resolução nº 291/2019/TCE-RO. Este processo visa priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas,

¹ Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019. Define os critérios e pesos da análise de seletividade e informações de interesse do controle externo, na forma da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Art. 3º. A apuração do índice de RROMa será realizada por meio da soma da pontuação atribuída a cada componente. §1º. Os componentes do indicador, que atingirá no máximo 100 pontos, possuem os seguintes valores: I - Relevância: até 40 pontos; II - Risco: até 25 pontos; III - Oportunidade: até 15 pontos; IV - Materialidade: até 20 pontos. §2º. O detalhamento das variáveis de cada componente e os respectivos valores são os constantes do anexo I desta Portaria. §3º. As áreas temáticas e subáreas prioritárias do componente Relevância serão aquelas definidas em decisão do Conselho Superior de Administração no Plano de Controle Externo de que trata a Resolução n. 268/2018. Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa.

11C.GCVCS

3



Proc. 01722/24

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

alinhando-as com a estratégia organizacional e harmonizando-as com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

A mencionada Resolução, regulamentada pela Portaria nº 466/2019/TCE-RO, define critérios e pesos para a análise de seletividade, estabelecendo duas etapas essenciais: a apuração do índice RROMa e a aplicação da matriz GUT. O índice RROMa calcula a pontuação baseada nos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade. Já a matriz GUT avalia a gravidade, urgência e tendência dos casos.

Essa abordagem garante que os recursos do e Tribunal de Contas sejam utilizados de maneira eficaz, focando em áreas de maior impacto e relevância, e proporciona um mecanismo transparente e criterioso para a seleção das ações de controle. A análise criteriosa e a aplicação de metodologias como o índice RROMa e a matriz GUT asseguram que as decisões sejam fundamentadas em dados objetivos, promovendo a boa governança e a *accountability* nas ações do Tribunal.

Dito isso, em juízo de admissibilidade, o Corpo Técnico observou que o procedimento preencheu os requisitos objetivos estabelecidos na forma do artigo 80 do Regimento Interno como denúncia. Contudo, não atingiu os requisitos subjetivos quanto ao risco, relevância e materialidade, conforme Relatório anexado ao Sistema PCe (ID-1593376), que concluiu pelo atingimento de 48 pontos no índice RROMa, razão pela qual opinou pela desnecessidade de seleção da matéria para ação de controle, **resultando na recomendação de arquivamento do processo**, com ciência ao gestor e ao controle interno para a adoção das medidas administrativas cabíveis.

Pois bem!

De proêmio, quanto ao juízo de admissibilidade, tem-se que o presente comunicado de irregularidades possui natureza jurídica de **Denúncia**, pois nele há a narração dos fatos e suas circunstâncias, de modo a indicar os responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, de maneira clara e objetiva, revelando irregularidades e/ou ilegalidades do âmbito de competência do Controle Externo, bem como há a completa qualificação do denunciante com o nome, CPF, RG, o endereço residencial e sua assinatura digital, **cumprindo assim os critérios objetivos estabelecidos no art. 80 do Regimento Interno**².

Quanto aos **critérios subjetivos de admissibilidade** (risco, materialidade, relevância e economicidade), diversamente da conclusão da Unidade Instrutiva, ainda que o procedimento não tenha atingido a pontuação máxima no índice ROMMa (50 pontos), entendo que os fatos denunciados estão revestidos de seletividade, com afetação grave na gestão, dado o patente descumprimento à ordem constitucional. Explico.

O Corpo Técnico, com base na documentação apresentada, manifestou-se identificando indícios de irregularidades, tais como a violação dos princípios constitucionais da isonomia e da necessidade de concurso público, aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato e falta de publicidade adequada no edital do processo seletivo.

² Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o **nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço**, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concenente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCE-RO-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 01 maio 2024.
ttc-gcvcs

4



Proc. 01722/24

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Contudo, ainda que tenha identificados tais irregularidades, sem maiores fundamentos, calcado no não atingimento da pontuação necessária para a seletividade (48 pontos no índice RROMa), concluiu que o procedimento deve ser arquivado.

Importante ressaltar que, dado o não atingimento do índice RROMa, o Relatório Técnico não avançou em uma análise detalhada sobre a influência dos fatores mencionados na pontuação, de modo a proporcionar maior clareza e embasamento às conclusões apresentadas pela não alcance da seletividade.

Com respeito ao posicionamento técnico, sopesando que a ausência de informações relevantes para decidir, dentre eles, **os elementos de justificativa, com documentação probatória capaz de fundamentar o procedimento seletivo; a lei autorizativa para deflagração do processo seletivo;** a teor do que impõe o art. 37, IX da CF e, ainda, **o impacto orçamentário que essas contratações terão sobre os gastos com pessoal,** fatos que, se não estiverem devidamente comprovados e amparados pela norma, têm o condão de afetar a lisura do procedimento, razão porque vindicam a apuração, na medida em que se configuram, dentro do quesito de seletividade, como iminente risco e materialidade dos fatos, consoante critérios dispostos na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como dos artigos 78-B, I e II; 78-C, caput, 78-D, I; c/c 80, I, II e III, e 108-A todos do Regimento Interno.

Além disso, os fatos apurados no presente processo indicam potencial irregularidade na condução do processo seletivo, o que pode levar à contratação de servidores **sem a devida previsão orçamentária e financeira.** A materialização dessas contratações (sem previsão orçamentária), especialmente nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pode gerar graves prejuízos ao erário, através de um possível aumento de gasto com pessoal, o que é vedado pela mencionada norma, através de seu artigo 21, parágrafo único.

O **objeto da denúncia**, tem foco no Edital de Teste Seletivo nº 001/COMAD/2024 que visa a contratação temporária de **498 (quatrocentos e noventa e oito) servidores para diversas secretarias do município**, sob a justificativa de necessidade temporária de excepcional interesse público. No entanto, *a priori*, o volume e a variedade dos cargos oferecidos sugerem uma demanda por cargos ordinários, não se configurando uma situação de excepcionalidade albergada na exceção constitucional.

Em síntese, as irregularidades apresentadas pelo denunciante se consubstanciam em: i) **Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público**, em vista de que o Edital em questão alega uma necessidade temporária que não se sustenta diante da quantidade e diversidade de cargos, violando os princípios de isonomia e a exigência de concurso público; ii) **Inobservância a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**, pois o edital não apresenta a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro nem a declaração de adequação orçamentária, conforme exigido pelos artigos 16 e 21 da LRF, visto que tal omissão configura um aumento irregular de despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo, tornando-o nulo de pleno direito; e, iii) **Falta de Publicidade**, pois a publicação do edital ocorreu em um sábado, com um curto período de inscrições (de 03/06/2024 a 07/06/2024) e sem ampla divulgação no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia - Aron, violando o princípio da publicidade, limitando o acesso e a participação ampla no processo seletivo.

Alfim, o denunciante solicita a investigação detalhada das irregularidades apontadas, com a instauração de procedimentos administrativos e investigatórios para

HC-00VCS

5

Documento de 22 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 30/06/2024.
Autenticação: GDAD-JBAC-GAED-XQIC no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Pag. 84
01722/24



Proc. 01722/24

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

identificar os responsáveis, além da identificação e responsabilização dos agentes públicos envolvidos, aplicando as sanções previstas na Lei Orgânica, incluindo a inabilitação para o exercício de cargos em comissão e funções gratificadas. Requer-se também a emissão de recomendação à Prefeita em exercício, Senhora Mari Granemann, para que suspenda imediatamente o processo seletivo e adote medidas para regularizar a situação, bem como a suspensão cautelar imediata do Edital nº 001/COMAD/2024 para prevenir danos ao erário e assegurar o cumprimento das leis aplicáveis até a decisão final sobre as irregularidades.

Assim, com vistas a melhor analisar a questão trazida ao conhecimento desta Corte de Contas, em consulta realizada junto ao Portal da Transparência do Município de Guajará-Mirim³, foi possível localizar o Edital nº 001/COMAD/2024, o qual estabelece normas para a realização do processo seletivo simplificado destinado à contratação temporária de pessoal para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Educação (Semed), Trabalho e Assistência Social (Semtas), Obras e Serviços Públicos (Semosp), Saúde (Semsau) e a Coordenadoria Municipal de Administração (Comad) do Município de Guajará-Mirim/RO, e de onde se pode extrair o seguinte:

CARGOS	VAGAS	VAGAS PNE	REQUISITOS	CH	REMUNERAÇÃO	LOCALIDADE
Agente Administrativo	22	01	Ensino Médio Completo	40h	R\$ 1.412,00 + gratificações previstas em lei	De acordo com a necessidade de cada Secretaria
Agente de limpeza e conservação	15	01	Ensino Fundamental	40h	R\$ 1.412,00 + gratificações previstas em lei	De acordo com a necessidade de cada Secretaria
Assistente Social	10	01	Graduação em Serviço Social e Registro no Conselho de Classe	40h	R\$ 1.300,00 + gratificações previstas em lei	De acordo com a necessidade de cada Secretaria
Vigilante	20	01	Ensino Fundamental Completo + Curso de vigilante Com Certificado Atualizado	Regime de Plantão	R\$ 1.412,00 + gratificações previstas em lei!	De acordo com a necessidade de cada Secretaria
Artífice Especializado – Eletricista	05	01	Ensino Fundamental Completo + experiência na Área + Curso profissionalizante	40h	R\$ 1.412,00 + gratificações previstas em lei	De acordo com a necessidade de cada Secretaria

3

https://transparencia.guajaramirim.ro.gov.br/concursos/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=19578&extensao=PDF, consulta em 27/06/2024, às 07:21h
IIC-OCVCS

6

Documento de 22 página(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 30/06/2024.
Autenticação: GDAD-JBAC-GAED-XQIC no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Pag. 85
01722/24



Proc. 01722/24

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Tecnico em Informática	02	0	Ensino Médio Completo com ênfase em informática	40h	R\$ 1.412,00 + gratificações previstas em lei	Coordenadoria Municipal de Administração COMAD
Mecânico	04	0	Ensino Fundamental Completo + Experiência em mecânica de Máquinas Pesadas	40h	R\$ 1.412,00 + gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos SEMOSP
Artífice Especializado–Borracheiro	02	0	Ensino Fundamental Completo + experiência na Área	40h	R\$ 1.412,00 + gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos SEMOSP
Coveiro	05	01	Ensino Fundamental Completo	40h	R\$ 1.412,00 + gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos SEMOSP
Operador de Máquinas Pesadas	07	01	Nível Fundamental Completo – “CNH – correspondente à Máquina” e Certificado de Formação Profissional	40h	R\$ 1.412,00 + gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos SEMOSP
Operador de Máquinas Pesadas	03	0	Nível Fundamental Completo – “CNH – correspondente à Máquina” e Certificado de Formação Profissional	40h	R\$ 1.412,00 + gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos SEMOSP Área Rural Distrito de Surpresa
Artífice Especializado–Encanador	01	0	Ensino Fundamental Completo + experiência na Área + Curso profissionalizante	40h	R\$ 1.412,00 + gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social SEMTAS
Artífice Especializada em Corte e Costura	01	0	Ensino Fundamental Completo + Experiência e cursos na área	40h	R\$ 1.412,00 + gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social SEMTAS

IIC-GCVCS

7

Documento de 22 página(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 30/06/2024.
Autenticação: GDAD-JBAC-GAED-XQIC no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Pag. 86
01722/24



Proc. 01722/24

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Psicólogo	04	0	Graduação em Psicologia e Registro no Conselho de Classe	40h	R\$ 1.200,00 + gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social-SEMTAS
Cuidador Social	08	01	Ensino Médio Completo com experiência comprovada na área voltada às políticas de assistência social e direitos da criança e do adolescente e/ou às políticas de direitos dos idosos, no mínimo 06 meses	44h	R\$ 1.412,00 + gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social-SEMTAS
Auxiliar de Cuidador Social	08	01	Ensino Fundamental Completo com experiência comprovada na área voltada às políticas de assistência social e direitos da criança e do adolescente, e/ou às políticas de direitos dos idosos no mínimo 06 meses	44h	R\$ 1.412,00 + gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social-SEMTAS
Instrutor de Artes	02	0	Ensino Médio Completo	40h	R\$ 1.412,00 + gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social-SEMTAS
Marinheiro Fluvial	01	0	Ensino Médio Completo e Arrais Profissional	40h	R\$ 1.412,00 + gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social-SEMTAS
Cozinheiro	02	0	Ensino Médio Completo e Curso de Boas Práticas de Manipulação e Fabricação de Alimentos em Serviços de Alimentação e Nutrição	40h	R\$ 1.412,00 + gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social-SEMTAS
Motorista de Veículos Leves e Pesados	02	0	Ensino Médio Completo + CNH Categoria "E"	40h	R\$ 1.412,00 + gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social-SEMTAS
Artesão	02	0	Ensino Médio Completo	40h	R\$ 1.412,00 + gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Saúde-SEMSAU

IIC-GCVCS

8

Documento de 22 página(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 30/06/2024.
Autenticação: GDAD-JBAC-GAED-XQIC no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Pag. 87
01722/24



Proc. 01722/24

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Motorista de Veículos Pesados (Ambulância)	06	01	Ser maior de 21 anos de idade Ensino Médio Completo e possuir "CNH" categoria "D" ou "E", conforme habilitação prevista no art. 143, IV e preencher os requisitos do art. 145 ambos do CTB	40h	R\$ 1.412,00 + gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Saúde SEMSAU Área Urbana
Enfermeiro – Especialista em Urgência e Emergência Área Urbana	07	01	Graduação em Enfermagem e Registro no Conselho de Classe + Curso de Especialidade em Urgência e Emergência	40h	R\$ 1.300,00 + gratificações previstas em lei + Complementação do Piso de Enfermagem.	Secretaria Municipal de Saúde SEMSAU Área Urbana
Enfermeiro – Especialista em Vigilância em Saúde epidemiológica	02	0	Graduação em Enfermagem e Registro no Conselho de Classe + Curso de Especialidade em Vigilância em Saúde epidemiológica	40h	R\$ 1.300,00 + gratificações previstas em lei + Complementação do Piso de Enfermagem.	Secretaria Municipal de Saúde SEMSAU Área Urbana
Enfermeiro – Especialista em Vigilância em Saúde epidemiológica	03	0	Graduação em Enfermagem e Registro no Conselho de Classe + Ser residente do Distrito de surpresa + Curso de Especialidade em Vigilância em Saúde epidemiológica	40h	R\$ 1.300,00 + gratificações previstas em lei + Complementação do Piso de Enfermagem.	Secretaria Municipal de Saúde SEMSAU Área Rural e Ribeirinha Distrito de Surpresa
Enfermeiro – Especialista em Obstetrícia Área Urbana	07	01	Graduação em Enfermagem e Registro no Conselho de Classe + Curso de Especialidade em Obstetrícia	40h	R\$ 1.300,00 + gratificações previstas em lei + Complementação do Piso de Enfermagem.	Secretaria Municipal de Saúde SEMSAU Área Urbana

IIC-GCVCS

9

Documento de 22 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 30/06/2024.
Autenticação: GDAD-JBAC-GAED-XQIC no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Pag. 88
01722/24



Proc. 01722/24

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Enfermeiro-Especialista em Saúde da Família ou Saúde Coletiva	05	01	Graduação em Enfermagem e Registro no Conselho de Classe + Curso de Especialidade em Saúde da Família ou Saúde Coletiva	40h	R\$ 1.300,00 + gratificação especialidade + Complementação do Piso de Enfermagem...	Secretaria Municipal de Saúde SEMSAU Área Urbana
Farmacêutico	08	01	Graduação em Farmácia e Registro no Conselho de Classe	40h	R\$ 1.300,00 + gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Saúde SEMSAU Área Urbana
Fiscal de Vigilância Sanitária	05	01	Ser maior de 21 anos de idade Ensino Médio Completo. + Curso de Especialidade em Vigilância Sanitária	40h	R\$ 1.412,00 + gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Saúde SEMSAU Área Urbana
Fisioterapeuta	04	0	Graduação em Fisioterapia e Registro no Conselho de Classe	30h	R\$ 6.292,00 + gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Saúde SEMSAU Área Urbana
Fonoaudiólogo	03	0	Graduação em Fonoaudiologia e Registro no Conselho de Classe	40h	R\$ 6.292,00 + gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Saúde SEMSAU Área Urbana
Médico Anestesiologista	05	01	Graduação em Medicina com especialização em Anestesiologista e Registro no Conselho de Classe	40h	R\$ 6.292,00 e gratificações podendo o salário chegar até R\$13.053,55	Secretaria Municipal de Saúde SEMSAU Área Urbana
Médico Cirurgião Geral	03	0	Graduação em Medicina, com especialização em Cirurgia e Registro no Conselho de Classe	40h	R\$ 6.292,00 e gratificações podendo o salário chegar até R\$13.053,55	Secretaria Municipal de Saúde SEMSAU Área Urbana
Médico Neurologista	01	0	Graduação em Medicina, com especialização em Neurologia e Registro no Conselho de Classe	40h	R\$ 6.292,00 e gratificações podendo o salário chegar até R\$13.053,55	Secretaria Municipal de Saúde SEMSAU Área Urbana

IIC-GCVCS

10

Documento de 22 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 30/06/2024.
Autenticação: GDAD-JBAC-GAED-XQIC no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Pag. 89
01722/24



Proc. 01722/24

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Médico Obstetra	04	0	Graduação em Medicina, com especialização em Obstetrícia e Registro no Conselho de Classe	40h	R\$ 6.292,00 e gratificações podendo o salário chegar até R\$13.053,55	Secretaria Municipal de Saúde SEMSAU Área Urbana
Médico Pediatra	04	0	Graduação em Medicina, com especialização em Pediatria e Registro no Conselho de Classe	40h	R\$ 6.292,00 e gratificações podendo o salário chegar até R\$13.053,55	Secretaria Municipal de Saúde SEMSAU Área Urbana
Nutricionista	02	0	Graduação em Nutrição e Registro no Conselho de Classe	40h	R\$ 1.300,00 + gratificações previstas em lei.	Secretaria Municipal de Saúde SEMSAU Área Urbana
Bioquímico	02	01	Graduação em Bioquímica e Registro no Conselho de Classe	40h	R\$ 1.300,00 + gratificações previstas em lei.	Secretaria Municipal de Saúde SEMSAU Área Urbana
Biomédico	02	0	Graduação em Biomedicina e Registro no Conselho de Classe	40h	R\$ 1.300,00 + gratificações previstas em lei.	Secretaria Municipal de Saúde SEMSAU Área Urbana
Psicólogo	04	0	Graduação em Psicologia e Registro no Conselho de Classe	40h	R\$ 1.300,00 + gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Saúde SEMSAU Área Urbana
Técnico de enfermagem	25	02	Ensino Médio Completo; Curso de Técnico em enfermagem e Registro no Conselho de Classe,	40h	R\$ 1.412,00 + gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Saúde SEMSAU Área Urbana
Técnico de enfermagem	04	0	Ensino Médio Completo; Curso de Técnico em enfermagem e Registro no Conselho de Classe,	40h	R\$ 1.412,00 + gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Saúde Área Rural Distrito do Iata PSF



Proc. 01722/24

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Técnico de enfermagem	04	0	Ensino Médio Completo; Curso de Técnico em enfermagem e Registro no Conselho de Classe, Ser residente do Distrito de surpresa	40h	R\$ 1.412,00 + gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Saúde Área Ribeirinha Distrito De Surpresa PSF
Técnico de enfermagem PSF	10	01	Ensino Médio Completo; Curso de Técnico em enfermagem e Registro no Conselho de Classe,	40h	R\$ 1.412,00 + gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Saúde SEMSAU Área Urbana PSF
Técnico de Enfermagem-qualificação em sala de vacina	12	01	Ensino Médio Completo; Curso de Técnico em Enfermagem + curso de qualificação em sala de vacina e Registro no Conselho de Classe,	40h	R\$ 1.412,00 + gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Saúde SEMSAU Área Urbana
Técnico em Higiene Bucal	05	01	Ensino Médio Completo e Curso Técnico em Higiene Bucal e Registro no Conselho de Classe	40h	R\$ 1.412,00 + gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Saúde SEMSAU Área Urbana
Técnico em Laboratório	07	01	Ensino Médio Completo e Curso Técnico em laboratório Registro no Conselho de Classe	40h	R\$ 1.412,00 + gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Saúde SEMSAU Área Urbana
Técnico em Radiologia	10	01	Ensino Médio Completo e Curso Técnico em radiologia Registro no Conselho de Classe	40h	R\$ 2.424,00 + gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Saúde SEMSAU Área Urbana
Terapeuta Ocupacional	03	0	Graduação em Terapeuta ocupacional Registro no Conselho de Classe.	40h	R\$ 1.200,00 + gratificações previstas em lei.	Secretaria Municipal de Saúde SEMSAU Área Urbana

IIC-GCVCS

12

Documento de 22 página(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 30/06/2024.
Autenticação: GDAD-JBAC-GAED-XQIC no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Pag. 91
01722/24



Proc. 01722/24

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Vigilante Área Ribeirinha	01	0	Ensino Fundamental Completo + Curso de vigilante Com Certificado Atualizado Ser residente do Distrito de surpresa	40h	R\$ 1.412,00 + gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Educação-SEMED Área Rural e Ribeirinha Distrito de Surpresa
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	40	01	Ensino Médio Completo	30h	R\$1.059,11 + gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Educação-SEMED Área Urbana
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	01	0	Ensino Médio Completo	30h	R\$1.059,11 + gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Educação-SEMED Área Rural Distrito do Iata
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos Área Rural	01	0	Ensino Médio Completo Ser residente do Distrito de surpresa	30h	R\$1.059,11 + gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Educação-SEMED Área Rural Distrito de Surpresa
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos Área Rural	01	0	Ensino Médio Completo	30h	R\$1.059,11 + gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Educação-SEMED Área Rural (KM 03)
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos Área Rural	01	0	Ensino Médio Completo Ser residente na localidade	30h	R\$1.059,11 + gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Educação-SEMED Área Rural (KM 22)
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos Área Rural	01	0	Ensino Médio Completo Ser residente na localidade	30h	R\$1.059,11 + gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Educação-SEMED Área Rural (KM 42)
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos Área Rural	01	0	Ensino Médio Completo Ser residente na localidade	30h	R\$1.059,11 + gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Educação-SEMED Área Rural (KM 70)
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos Área Ribeirinha	01	0	Ensino Médio Completo Ser residente na localidade	40h	R\$1.412,00 + gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Educação-SEMED Área Ribeirinha (RESEX-MARGARIDA)
Cuidador Área Urbana	24	01	Ensino Médio Completo + Curso profissionalizante	40h	R\$1.412,00 + gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Educação-SEMED Área Urbana

IIC-GCVCS

13

Documento de 22 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 30/06/2024.
Autenticação: GDAD-JBAC-GAED-XQIC no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Pag. 92
01722/24



Proc. 01722/24

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Cuidador Área Rural	01	0	Ensino Médio Completo + Curso profissionalizante e Ser residente na localidade	40h	R\$1.412,00 + gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Educação-SEMED Área Ribeirinha Distrito de Surpresa
Merendeira	13	01	Ensino Médio Completo e Curso de Boas Práticas de Manipulação e Fabricação de Alimentos em Serviços de Alimentação e Nutrição	30h	R\$1.059,11 + gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Educação-SEMED Área Urbana
Merendeira	02	0	Ensino Médio Completo e Curso de Boas Práticas de Manipulação e Fabricação de Alimentos em Serviços de Alimentação e Nutrição	30h	R\$1.059,11 + gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Educação-SEMED Área Rural (km 03)
Merendeira	01	0	Ensino Médio Completo e Curso de Boas Práticas de Manipulação e Fabricação de Alimentos em Serviços de Alimentação e Nutrição Ser residente na localidade	30h	R\$1.059,11 + gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Educação-SEMED Área Rural (KM 22)
Merendeira Área Rural	02	0	Ensino Médio Completo e Curso de Boas Práticas de Manipulação e Fabricação de Alimentos em Serviços de Alimentação e Nutrição Ser residente na localidade	30h	R\$1.059,11 + gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Educação-SEMED Área Rural (KM 42)



Proc. 01722/24

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Merendeira Área Rural	01	0	Ensino Médio Completo e Curso de Boas Práticas de Manipulação e Fabricação de Alimentos em Serviços de Alimentação e Nutrição Ser residente na localidade	30h	R\$1.059,11 + gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Educação-SEMED Área Rural (KM 70)
Merendeira Área Ribeirinha	01	0	Ensino Médio Completo e Curso de Boas Práticas de Manipulação e Fabricação de Alimentos em Serviços de Alimentação e Nutrição Ser residente na localidade	30h	R\$1.059,11 + gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Educação-SEMED Área Ribeirinha RESEX Rio Ouro Preto/ Comunidade Margarida
Monitor de Transporte Escolar Terrestre	01	0	Ensino Médio Completo Ser residente na localidade	40h	R\$1.412,00 + gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Educação-SEMED Área Rural (km 03)
Monitor de Transporte Escolar Terrestre	01	0	Ensino Médio Completo Ser residente na localidade	40h	R\$1.412,00 + gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Educação-SEMED Área Rural (km 22)
Monitor de Transporte Escolar Terrestre	02	0	Ensino Médio Completo Ser residente na localidade	40h	R\$1.412,00 + gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Educação-SEMED Área Rural (km 42)
Monitor de Transporte Escolar Terrestre	02	0	Ensino Médio Completo Ser residente na localidade	40h	R\$1.412,00 + gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Educação-SEMED Área Rural (km 70)
Monitor de Transporte Escolar Terrestre	02	0	Ensino Médio Completo Ser residente na localidade	40h	R\$1.412,00 + gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Educação-SEMED Área Rural Distrito de Surpresa
Monitor de Transporte Escolar Fluvial	01	0	Ensino Médio Completo Ser residente na localidade	40h	R\$1.412,00 + gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Educação-SEMED Área Ribeirinha RESEX Rio Ouro Preto/ Comunidade Margarida

IIC-GCVCS

15

Documento de 22 página(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 30/06/2024.
Autenticação: GDAD-JBAC-GAED-XQIC no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Pag. 94
01722/24



Proc. 01722/24

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Monitor de Transporte Escolar Fluvial	01	0	Ensino Médio Completo	40h	R\$1.412,00 + gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Educação-SEMED Área Rural Distrito de Surpresa
Motorista de Transporte Escolar	03	0	Ensino Médio Completo + CNH Categoria "D" Curso de condução de passageiros e Transporte Escolar	40h	R\$ 1.412,00 + gratificações previstas em lei	De acordo com a necessidade da Secretaria Municipal de Educação
Motorista de Transporte Escolar	02	0	Ensino Médio Completo + CNH Categoria "D" Curso de condução de passageiros e Transporte Escolar Ser residente na localidade	40h	R\$ 1.412,00 + gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Educação-SEMED Área Rural Distrito de Surpresa
Piloto De Transporte Escolar Fluvial Área ribeirinha	01	0	Ensino Médio Completo e Arrais Profissional Ser residente na localidade	40h	R\$ 1.412,00 + gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Educação-SEMED Área Ribeirinha RESEX Rio Ouro Preto/ Comunidade Margarida
Piloto de Transporte Escolar Fluvial	01	0	Ensino Médio Completo e Arrais Profissional Ser residente na localidade	40h	R\$ 1.412,00 + gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Educação-SEMED Área Ribeirinha Distrito de Surpresa
Professor Ensino Fundamental I	42	02	Graduação em Pedagogia (séries iniciais)	40h	R\$ 3.983,01 + gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Educação-SEMED Área Urbana
Professor Educação Infantil	21	01	Graduação em Pedagogia (séries iniciais)	30h	R\$ 2.987,26 + gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Educação-SEMED Área Urbana
Professor	01	0	Graduação em Pedagogia (séries iniciais)	30h	R\$ 2.987,26 + gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Educação-SEMED Área Ribeirinha RESEX Rio Ouro Preto/ Comunidade Margarida



Proc. 01722/24

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Professor	03	0	Graduação em Pedagogia (séries iniciais)	30h	R\$ 2.987,26 + gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Educação-SEMED Área Rural (km 42)
Professor	03	0	Graduação em Pedagogia (séries iniciais)	30h	R\$ 2.987,26 + gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Educação-SEMED Área Rural
Professor	02	0	Graduação em Pedagogia (séries iniciais)	30h	R\$ 2.987,26 + gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Educação-SEMED Área Rural (km 03)
Professor	03	0	Graduação em Pedagogia (séries iniciais)	30h	R\$ 2.987,26 + gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Educação-SEMED Área Rural (km 22)
Professor	04	0	Graduação em Pedagogia (séries iniciais)	30h	R\$ 2.987,26 + gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Educação-SEMED Área Rural Distrito de Surpresa
Nutricionista	01	0	Graduação em Nutrição e Registro no Conselho de Classe	40h	R\$ 2.486,44 + Gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Educação-SEMED
Supervisor Escolar	01	0	Ensino Superior completo em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar	40h	R\$ 3.983,01+ gratificações previstas em lei	Secretaria Municipal de Educação Área Ribeirinha Distrito de surpresa

Em minuciosa análise ao quadro transcrito, é imperioso destacar que, à exceção daqueles cargos direcionados à área da saúde e educação, os demais, pertencem à área administrativa, o que de plano exclui a possibilidade de enquadramento na exceção ao concurso público.

Conforme estabelece a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso II, a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. **As exceções a essa regra são restritas e aplicáveis a setores como saúde e educação, onde o interesse público excepcional justifica contratações temporárias, devendo sempre ser precedidas por lei específica que autorize tal procedimento,** conforme estabeleci o inciso IX, art. 73 da CF.

O Edital em comento, justifica a contratação com base na necessidade temporária de excepcional interesse público. Contudo, **a ausência do processo administrativo que fundamenta o procedimento, impede o conhecimento das razões que justificam essa excepcionalidade, as quais devem ser apresentadas para um julgamento firme do relator.** Por outro lado, esses atos podem contrariar os princípios da isonomia e a exigência constitucional de concurso público (art. 37, II, da CF), já que a contratação temporária deve atender a situações específicas e urgentes, não devendo ser usada como meio para suprir carências estruturais permanentes da administração pública.

ic-gcvcs

17



Proc. 01722/24

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

A diversidade de cargos indicados no edital sugere que a necessidade não seja temporária, mas sim contínua, o que demanda a realização de concurso público para garantir igualdade de oportunidades e a seleção dos candidatos mais capacitados. Ademais, a LRF, nos artigos 16 e 21, **exige que toda despesa com pessoal, especialmente aquelas que aumentam o gasto público, seja acompanhada de uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração de adequação orçamentária.**

Contudo, não há nos autos elementos probatórios a comprovar que o **edital em questão cumpre esses requisitos.** Ocorre que, a ausência de tais requisitos no procedimento, pode resultar em irregularidades na medida em que o aumento indevido das despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo, tem vedação expressa na LRF. Tal prática torna o ato administrativo nulo de pleno direito, conforme prevê o artigo 21, §2º, da LRF, por violar os princípios de planejamento e responsabilidade na gestão fiscal

Sobre o tema, esta Corte de Contas, por meio do **Parecer Prévio PPL-TC 00030/22 referente ao processo 01501/22/TCE-RO**, assim decidiu:

É DE PARECER que se responda à consulta nos seguintes termos:

I – A teor do §1º, II, do art. 21 da Lei Complementar n. 101/00, as restrições incidem sobre todos os Poderes e órgãos autônomos, inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo, ainda que seus titulares não sejam detentores de mandato auferido mediante processo político-partidário, e sim detentores de cargos públicos que, nessa posição, sejam eleitos internamente para exercício de atividade de gestão, na forma do regramento jurídico próprio de cada instituição. O §1º do art. 21 deve ser interpretado em conjunto com os demais incisos do mesmo dispositivo legal, de modo que, nada obstante a redação do inciso II do §1º do artigo 21 da LRF não mencione os órgãos autônomos, esses também estão compreendidos, porque já expressamente mencionados nos incisos II, III e IV do mesmo artigo e no próprio artigo 20 da LRF, incidindo, portanto, igualmente sobre tais órgãos as vedações.

II – A teor do art. 21, IV, da Lei Complementar n. 101/00, é **nulo de pleno direito aprovação, edição ou sanção, por Chefe do Poder Executivo**, por Presidente e demais membros da mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a **edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder** ou órgão autônomo, bem como resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo, sem correlação com o mandato do titular do Chefe do Executivo.

[...] (Grifo nosso)

No mesmo caminho segue o entendimento jurisprudencial, *verbis*:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. IRREGULARIDADES DIVERSAS. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS CENTO E OITENTA DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS DADOS INFORMADOS NO SIACE/PCA/2008 E AQUELES

IIC-00VCS

18

Documento de 22 página(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 30/06/2024.
Autenticação: GDAD-JBAC-GAED-XQIC no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Pag. 97
01722/24



Proc. 01722/24

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

APURADOS EM INSPEÇÃO. DESPESAS EFETUADAS MEDIANTE PROCESSO LICITATÓRIO IRREGULARMENTE PRATICADO. DESPESAS EFETUADAS SEM A REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. DESPESAS REALIZADAS MEDIANTE PROCESSOS IRREGULARES DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES RELATIVAS AO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO PERTINENTES AOS PROCESSOS LICITATÓRIOS ANALISADOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1 É IRREGULAR O AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS CENTO E OITENTA DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO, EM VIOLAÇÃO AO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC Nº 101/00, VISTO QUE NÃO FOI EVIDENCIADA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE PUDESSE AMPARAR AS CONTRATAÇÕES NEM QUE ESTAS BUSCARAM GARANTIR O EXERCÍCIO DE SITUAÇÕES JURÍDICAS PREEXISTENTES. 2 AS DIVERGÊNCIAS ENTRE OS DADOS INFORMADOS NO SIACE/PCA/2008 E AQUELES APURADOS EM INSPEÇÃO DEMONSTRAM A OCORRÊNCIA DE FALHA NA CONTABILIZAÇÃO DOS RECURSOS, EM AFRONTA ÀS NORMAS CONTÁBEIS, SUJEITANDO O GESTOR A POSSÍVEL RESPONSABILIZAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DA CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 7º DA INTC Nº 7/07, ALTERADA PELA INTC Nº 8/08. 3 NÃO COMPROVADA A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO A ENSEJAR AS CONTRATAÇÕES, DEPREENDE-SE A IRREGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS, UMA VEZ QUE NÃO SE ENQUADRAM NO ART. 37, IX, DA CR/88 E, AINDA, QUE NÃO FORAM PRECEDIDAS DE CREDENCIAMENTO OU DE PROCESSO LICITATÓRIO. 4 É A REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO CONSTITUI EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL, NOS TERMOS DO ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA DE 1988, SOMENTE SENDO ADMITIDA A CONTRATAÇÃO DIRETA EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS PREVISTAS EM LEI, RAZÃO PELA QUAL, NÃO APRESENTADOS OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA REALIZAÇÃO DOS CERTAMES, CONCLUI-SE PELA IRREGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS EFETUADAS. 5 NÃO COMPROVADA A HIPÓTESE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 24, XIII, DA LEI Nº 8.666/93, CONCLUI-SE PELA IRREGULARIDADE DAS DESPESAS EFETUADAS SEM PRÉVIO PROCESSO LICITATÓRIO, EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 37, XXI, DA CR/88 E NOS ARTS. 2º E 3º DO ESTATUTO LICITATÓRIO, APLICANDO-SE, VIA DE CONSEQUÊNCIA, MULTA AO ORDENADOR DAS DESPESAS. 6 MOSTRAM-SE IRREGULARES OS APONTAMENTOS ALUSIVOS AO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO PERTINENTES AOS PROCESSOS LICITATÓRIOS ANALISADOS, PORQUANTO NÃO FORAM OBSERVADOS OS DITAMES DO ART. 74, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA DE 1988, DA LEI Nº 8.666/93 E DA INTC Nº 8/03. (TCE-MG - INSPEÇÃO ORDINÁRIA: 808158, Relator: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO, Data de Julgamento: 04/05/2017, Data de Publicação: 13/06/2017)

EMENTA - CONSULTA ABRANGÊNCIA DAS PROIBIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020 RESTRICÇÕES AO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL EM FINAL DE MANDATO EDIÇÃO DE ATO PARA NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM

19

IIC-OCVCS

Documento de 22 página(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 30/06/2024.
Autenticação: GDAD-JBAC-GAED-XQIC no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Pag. 98
01722/24



Proc. 01722/24

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

CONCURSO PÚBLICO ADMISSÃO DE PESSOAL POSSIBILIDADE ATRELADA A CONDIÇÕES SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES EM DECORRÊNCIA DE VACÂNCIA OU RECOMPOSIÇÃO DE CARGOS INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA LICITUDE DA DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES PARA EXERCER FUNÇÕES DE CONFIANÇA CRIADAS POR LEI ANTERIOR AOS 180 DIAS FINAIS DO MANDATO CONDIÇÕES INTERESSE PÚBLICO INTERPRETAÇÃO CONJUNTA ART. 22 DA LINDB ARTS. 16 E 17 DA LRF § 1º DO ART. 169 DA CF/88.1. O advento da nova redação do art. 21 da LRF, conferida pela Lei Complementar nº 173/202, impõe uma nova perspectiva interpretativa das restrições ao aumento de despesas em final de mandato, entretanto, não pode ser aplicada de modo a inviabilizar a atividade estatal na execução de serviços de interesse público, na medida em que deve, também, observar as disposições contidas nos artigos 16 e 17 da LRF c/c art. 73 da Lei das Eleições e o § 1º do art. 169 da CF/88 e na real necessidade do ente público, ponderando os obstáculos e dificuldades reais do gestor, as exigências das políticas públicas do cargo e as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, sendo possível a admissão de pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato, desde que: (i) os concursos públicos respectivos tenham sido homologados antes desse período de vedações; (ii) o ato de nomeação que desencadeia a obrigação tenha ocorrido também antes do período defeso; e (iii) não haja aumento de despesa com pessoal, obedecidas as disposições do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal e dos artigos 16 e 17 da LRF. É de se ressaltar que as limitações não se aplicam a poder ou órgão cujo dirigente não exerça mandato eletivo, visto que na definição do Glossário Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral o termo cargo eletivo diz respeito àquele ocupado por titular escolhido, direta ou indiretamente, pelo eleitorado para exercer funções das corporações político constitucionais .2. A substituição de servidores em decorrência de vacância ou recomposição de cargos não deve ser objeto de limitação decorrente da nova redação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000, na medida em que nesses casos não haverá aumento de despesa e a LRF visa resguardar a moralidade pública e a regularidade fiscal, de modo a impedir o comprometimento de orçamentos futuros e uma possível inviabilização das novas gestões .3. É lícita a designação de servidores para exercer funções de confiança criadas por lei anterior aos 180 (cento e oitenta) dias. (TCE-MS - CONSULTA: 166872022 MS 2210334, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3381, de 28/03/2023)

Diante das informações apresentadas, é importante destacar que não há nos autos, elementos de prova e convencimento de que as contratações a serem efetivadas não impactarão no gasto com pessoal. A ausência de previsibilidade dessa despesa pelos responsáveis constitui irregularidade.

A prática de aumentar as despesas com pessoal nesse período torna o ato administrativo nulo de pleno direito, conforme previsto no artigo 21, §2º, da LRF, por violar os princípios de planejamento e responsabilidade na gestão fiscal. Este entendimento é corroborado pela jurisprudência consolidada, que evidencia a necessidade de comprovação de situação excepcional para justificar tais contratações, bem como a observância das normas de licitação e controle interno. Assim, a falta de justificativas e documentação probatória no edital em questão evidencia a necessidade de esclarecimentos.

Outrossim, ainda sobre os fatos, a denúncia aponta irregularidade pelo mal ferimento do princípio da publicidade dos atos. No ponto, não se pode perder de vista que o



Proc. 01722/24

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

princípio da publicidade, um dos pilares da administração pública, exige a ampla divulgação dos atos administrativos para assegurar a transparência e a participação popular.

A publicação do edital em um sábado, com um período de inscrições extremamente curto (de 03/06/2024 a 07/06/2024) e sem ampla divulgação em instrumento de grande circulação, à exemplo do Diário Oficial dos Municípios de Rondônia - Arom, pode limitar o acesso dos potenciais interessados ao processo seletivo, prejudicando a isonomia e a ampla concorrência. A falta de publicidade adequada compromete a lisura e a legitimidade do processo seletivo, acaso seja ele legal e possível dentro dos princípios constitucionais impostos para procedimentos desta natureza.

Diante de todo o contexto apresentado, relativamente ao pleito da concessão da tutela de urgência de natureza cautelar perquirida pelo denunciante, é essencial observar diversos requisitos e condições para garantir que a decisão seja justa, equilibrada e em conformidade com a lei. O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência só pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Portanto, é imprescindível uma análise criteriosa para verificar se esses requisitos estão devidamente demonstrados nos autos.

Ademais, no caso em questão, o edital prevê também a oferta de cargos na área da **saúde e educação**, os quais são revestidos de excepcional interesse público, dada a obrigação constitucional de se propiciar os meios de acesso aos serviços nessas áreas. Tal circunstância pode atrair o *periculum in mora reverso*, ou seja, aquele em que a concessão da medida pode gerar dano superior ao que deseja evitar. Tal fato reforça a necessidade de acuidade do relator para que o ato esteja revestido de elementos probatórios suficientes à uma decisão justa que não venha a produzir **dano reverso irreparável ou de difícil reparação**.

Assim, **diante da ausência de informações imprescindíveis**, tenho por **postergar a manifestação quanto à concessão da tutela de urgência**, concedendo prazo para que a administração traga os elementos necessários para a devida apreciação do pedido. Apenas com a complementação das informações e a devida instrução dos autos será possível proferir uma decisão justa, equilibrada e conforme a lei, resguardando o interesse público envolvido. Assim, o processo poderá seguir seu curso regular com a garantia de que todas as questões relevantes foram adequadamente consideradas e analisadas.

Posto isso, sem maiores digressões, presentes os requisitos de relevância, risco, oportunidade e materialidade constantes da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como dos artigos 78-B, I e II; 78-C, *caput*, 78-D, I; c/c 80, I, II e III, e 108-A todos do Regimento Interno, **decide-se**:

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Denúncia**, interposta por **José Mário de Melo** (CPF: ***.284.577-**), em virtude da ocorrência de possíveis irregularidades/ilegalidades verificadas no **Edital de Teste Seletivo nº 001/COMAD/2024**, que visa a contratação temporária de 498 (quatrocentos e noventa e oito) servidores para diversas secretarias do município de Guajará-Mirim, sob a justificativa de necessidade temporária de excepcional interesse público, com fulcro no art. 4º, inciso II da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c artigos 78-A e 78-C do Regimento Interno;

II – Postergar a deliberação sobre a **tutela antecipatória**, de caráter inibitório requerida pelo denunciante, em face da necessidade de que sejam carreados aos autos elementos probatórios seguros à decisão justa, equilibrada e resguardada pelos preceitos legais;

iic-gcvcs

21



Proc. 01722/24

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

III – Determinar a notificação das Senhoras **Marinice Granemann** (CPF: ***.465.912-**) e **Leiriany Rodrigues Sampaio** (CPF: ***.563.952-**), Coordenadora Municipal de Administração do Município de Guajará-Mirim/RO, ou de quem lhes vier a substituir, para que **no prazo de 05 (cinco) dias** contados na forma do art. 97, I, “c” e §1º, do Regimento Interno, encaminhem a esta Corte de Contas, cópia integral do **Processo Administrativo que consubstancia o Edital de Teste Seletivo nº 001/COMAD/2024**, e todos os documentos correlacionados, devendo ainda se fazer acompanhar de esclarecimentos e documentos probatórios, acerca dos seguintes pontos:

- i) justificativa do excepcional interesse público para as contratações temporárias objeto do Procedimento Seletivo,
- ii) lei autorizativa estabelecendo as condições para a contratação por tempo determinado,
- iii) demonstrativo da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, mormente ao aumento das despesas com pessoal e declaração de adequação orçamentária e,
- iv) esclarecimentos acerca do exíguo prazo inscrição e a limitada publicidade do Edital;

IV – Intimar do teor desta decisão o Senhor **José Mário de Melo** (CPF: ***.284.577-**), comunicante, com a publicação no Diário Oficial desta Corte de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando da disponibilidade no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Determinar que, vencidos o prazo estabelecido desta decisão, apresentada ou não as documentações, retornem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, com fundamento no art. 12 da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução do processo, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, **autorizando**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução dos autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final;

VI – Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão;

VII – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 30 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

Município de Mirante da Serra**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 01351/2024 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Mirante da Serra
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023
RESPONSÁVEIS: Evaldo Duarte Antônio – Prefeito Municipal
 CPF nº ***.514.272-**
 Moacir de Souza Martins – Contador
 CPF nº ***.681.752-**
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM/DDR nº 0077/2024-GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. APONTAMENTOS TÉCNICOS. NECESSIDADE DE OITIVA DOS RESPONSÁVEIS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Constatados achados na Prestação de Contas Anual, devem ser chamados os responsáveis para, querendo, apresentarem suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Trata-se da análise da Prestação de Contas de Governo do Município de Mirante da Serra, exercício de 2023, sob a gestão do Senhor Evaldo Duarte Antônio, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Ao proceder à análise preliminar (ID=1591913), o Corpo Técnico, diante das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados, identificou a ocorrência de possíveis impropriedades que conduziram à proposta de encaminhamento de pro moção de mandado de audiência, com fundamento no inciso II do §1º do art. 50 do Regimento Interno/TCE-RO.

São esses, em síntese, os fatos.

DECIDO

3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se que os achados de auditoria ensejam a definição de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal e do Contador da Prefeitura Municipal, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, garantindo-lhes, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.

4. Some-se a isso a necessidade de esclarecimentos em relação aos seguintes pontos detectados por esta Relatoria quanto à ausência de integridade dos dados inseridos nos sistemas Siope e Siops:

4.a) PREENCHIMENTO EQUIVOCADO DO SIOPE/IPI-EXPORTAÇÃO

A Cota-Parte IPI-Exportação foi contabilizada e informada no Siope (Campo **2.3**) pelo valor de R\$40.801,20, quando deveria ser de R\$42.501,25, ou seja, o valor líquido de R\$34.001,00 registrado nos Demonstrativos de Distribuição de Arrecadação do Banco do Brasil acrescido da contribuição de 20% ao Fundeb no montante de R\$8.500,25. A diferença a menor de R\$1.700,05 provoca distorção na base de cálculo para a apuração do mínimo constitucional relacionado à MDE.

4.b) PREENCHIMENTO EQUIVOCADO DO SIOPE/TOTAL DESTINADO AO FUNDEB

O total destinado ao Fundeb informado no Campo **4** do Siope, no valor de R\$5.350.819,86, não coaduna com a dedução de 20% das receitas registradas nos Demonstrativos de Distribuição de Arrecadação do Banco do Brasil, gerando uma diferença maior de R\$113.509,05 no total das despesas consideradas em MDE e, por consequência, uma elevação no percentual de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

Quadro. Inconsistência na Contribuição ao Fundeb Informada no Siope

Especificação	DDA/BB	Contribuição Fundeb 20%
Cota-parte FPM Principal - art. 159, I, "b", da CF	13.846.734,04	2.769.346,81
Cota-Parte ICMS	10.454.117,66	2.090.823,53
Cota-Parte IPI-Exportação	42.501,25*	8.500,25
Cota-Parte ITR	25.697,51	5.139,50
Cota-Parte IPVA	1.381.536,19	276.307,24



Compens. Financeira ICMS (LC 194/22)	435.967,39	87.193,48
Total		5.237.310,81
Somatório das Contribuições Informadas no Siope - Linha 4 "b"		5.350.819,86
Diferença a maior		113.509,05

Fonte: Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação/Banco do Brasil e *Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE)*.

* O Banco do Brasil registra a Cota-Parte IPI-Exportação pelo valor líquido (R\$34.001,00), ou seja, deduzida a contribuição ao Fundeb (R\$8.500,25). Cabe ao Jurisdicionado contabilizar e informar no Siope a Cota-Parte IPI-Exportação pelo valor bruto (R\$42.501,25), em observância ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (McasP) e o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), para que não haja distorção na base de cálculo da aplicação dos 25% em MDE.

4.c) PREENCHIMENTO EQUIVOCADO DO SIOPE/TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDEB

As Transferências de Recursos do Fundeb informada no Campo 6.1.1 do Siope no valor de R\$8.415.318,63 diverge do consignado nos Demonstrativos de Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil que registra o valor de R\$8.414.463,06, em razão da Contabilidade ter deixado de considerar o total do débito de R\$855,57 registrado no mês de setembro de 2023, com impacto, também, no Campo 35 – ingresso de recursos até o bimestre (somatório dos Campos 6.1.1 e 6.1.2).

Figura. Parte do Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação do Banco do Brasil

TOTAL DISTRIBUIDO NO PERÍODO	
DEBITO BENEF.	855,57D
CREDITO BENEF.	632.157,95C

Fonte: <https://demonstrativos.apps.bb.com.br/arrecadacao-federal>.

4.d) PREENCHIMENTO EQUIVOCADO DO SIOPE/SUPERÁVIT RESIDUAL DE OUTROS EXERCÍCIOS

No Campo 8.2 - Superávit Residual de Outros Exercícios do Siope, consta o valor de –R\$530.761,74, inconsistente para o referido campo, que registra apenas o excedente.

4.e) PREENCHIMENTO EQUIVOCADO DO SIOPE/DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA - FUNDEB

A disponibilidade financeira em 31 de dezembro de 2022, informada na Linha 34, Coluna "ah", do Siope, no valor de R\$438.930,25, não coaduna com a conciliação da conta bancária 14241-7, em 31.12.2022, tampouco com o valor constante no Siope/6º bimestre de 2022 (R\$436.138,01).

Figuras. Conciliação bancária e extrato bancário

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
SECRETARIA MUN ADM FINAN E PLANEJAMENTO - CNPJ 63.787.071/0001-04
RUA DOM PEDRO I Nº 2389 - CENTRO - COORDENADORIA CONTÁBIL.

Data: 27/03/2023 07:49:04
Usuário: NATHIELY SCUSSEL / 010.***-05
(Página: 49 / 65)
Sistema CECAM

Conciliação Bancária de 31/12/2022

Código do Banco: 1119 - MV. 14.241-7 BB. - FUNDEB
Número do Banco: 001
Código Agência: 04001-0
Número da Conta: 14241 - 7

SALDO CONFORME CONTABILIDADE EM 31/12/2022 436.138,01

(-) DEPÓSITOS LANÇADOS NA CONTABILIDADE

Data	Código do Lanc.	Cheque	Documento	Valor
TOTAL				0,00

+ RETRADAS LANÇADAS NA CONTABILIDADE

Data	Código do Lanc.	Cheque	Documento	Valor
TOTAL				0,00

+ DEPÓSITOS NÃO LANÇADOS NA CONTABILIDADE

Data	Código do Lanc.	Descrição	Documento	Valor
TOTAL				0,00

(-) RETRADAS NÃO LANÇADAS NA CONTABILIDADE

Data	Código do Lanc.	Descrição	Documento	Valor
31/12/2022	4125	TRANSFERENCIAS ENTRE CONTAS FOPAG	0	19.636,34
TOTAL				19.636,34

SALDO CONFORME EXTRATO BANCÁRIO 416.501,67

MIRANTE DA SERRA, 31 de Dezembro de 2022

MOACIR DE SOUZA MARTINS
CRO-RO 02290-4
CONTADOR

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	975.465,43
APLICAÇÕES (+)	468.386,74
RESGATES (-)	1.033.466,02
RENDIMENTO BRUTO (+)	6.115,52
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	6.115,52
SALDO ATUAL =	416.501,67
Valor da Cota	
30/11/2022	1.100126502
30/12/2022	1.109952177

4.f) PREENCHIMENTO EQUIVOCADO DO SIOPS/IPI-EXPORTAÇÃO

A Cota-Parte IPI-Exportação foi contabilizada e informada no Siops pelo valor de R\$40.801,20, quando deveria ser de R\$42.501,25, ou seja, o valor líquido de R\$34.001,00 registrado nos Demonstrativos de Distribuição de Arrecadação do Banco do Brasil acrescido da contribuição de 20% ao Fun deb no montante de R\$8.500,25, provocando distorção na base de cálculo para a apuração do limite mínimo estabelecido na Lei Complementar Federal nº 141/2012.

4.g) PREENCHIMENTO EQUIVOCADO DO SIOPS/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PROVENIENTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS (LC 194/2022)

A Compensação financeira proveniente da perda com arrecadação de ICMS, no montante de R\$435.967,39, foi informada no Siops com o valor zerado (R\$0,00), provocando diminuição na base de cálculo para apuração do limite mínimo em ASPS e, conseqüentemente, aumento no percentual de aplicação, em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 194/2022 e as Notas Técnicas SEI nºs 1740/2023/ME e 3149/2023/MF, disponíveis no endereço eletrônico <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/federacao/publicacoes-e-orientacoes>.

5. Diante disso, **defino a responsabilidade** dos Senhores **Ev aldo Duarte Antônio** - Prefeito Municipal e **Moacir de Souza Martins** - Contador; com fulcro nos arts. 11 e 12, inciso I, da LC 154/96 c/c art. 19, inciso I, do RI/TCE-RO, pelos fatos apontados nos Tópicos 2 (Achados de Auditoria – Balanço Geral do Município) e no item/parágrafo 4 desta decisão monocrática e **determino ao Departamento do Pleno a adoção das seguintes medidas:**

I - **Citar, por mandado de audiência**, os Senhores **Ev aldo Duarte Antônio**- CPF nº ***.514.272-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra; e **Moacir de Souza Martins** - CPF nº ***.681.752-**, Contador da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, **para que no prazo de 30 (trinta) dias**, improrrogáveis, consoante inciso II do §1º do artigo 50 do RI/TCE-RO, apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

A1. Ausência de integridade entre demonstrativos (detalhado no subitem A1, relatório ID=1591913).

Critérios: Arts. 85, 89, 101, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª Edição (Parte II, item 2 e Parte V, itens 4, 5 e 6); itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC 08, Secretaria do Tesouro Nacional, janeiro/2020, disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8734 Acessado em 20.6.2024.

a) ausência de integridade do Caixa e Equivalentes de Caixa evidenciado na Demonstração dos Fluxos de Caixa-DFC.

Tabela. Consistência do saldo inicial do caixa e equivalente de caixa - Demonstração dos Fluxos de Caixa - apresentada

Saldo final - coluna exercício anterior		=	Saldo inicial - coluna exercício atual		
=	Saldo final - exercício anterior	20.762.329,17	=	Saldo inicial - exercício atual	20.762.329,17
	Resultado da avaliação:	-		Distorção ==>	-

Fonte: Demonstração dos Fluxos de Caixa apresentada (ID 1574718).

Todavia, recalculando a partir da linha "Geração Líquida de Caixa" (DFC), os valores deveriam ser os apresentados a seguir:

Tabela. Consistência do saldo inicial do caixa e equivalente de caixa - Demonstração dos Fluxos de Caixa - recalculada

Saldo final - coluna exercício anterior		=	Saldo inicial - coluna exercício atual		
=	Saldo final - exercício anterior	28.738.953,83	=	Saldo inicial - exercício atual	28.738.953,83
	Resultado da avaliação:	-		Distorção ==>	-

Fonte: Demonstração dos Fluxos de Caixa recalculada (papel de trabalho).

Fonte: Relatório técnico preliminar (ID=1591913).

b) ausência de integridade do Caixa e Equivalentes de Caixa constante do Balanço Patrimonial com o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa evidenciado na Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Tabela. Balanço Patrimonial x Demonstração do Fluxo de Caixa x Balanço Financeiro

Balanço Patrimonial	=	DFC	=	Balanço Financeiro			
Caixa e Equivalente de Caixa	20.811.661,63	=	Caixa e Equivalente de Caixa	31.386.506,82	=	Caixa e Equivalente de Caixa	20.811.661,63
- Total	20.811.661,63	=	Total	31.386.506,82	=	Total	20.811.661,63
Resultado da avaliação: Distorção			Distorção ==>		10.574.845,19		

Fonte: Balanço Financeiro; Balanço Patrimonial; e Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Fonte: Relatório técnico preliminar (ID=1591913).

A2. Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" (detalhado no subitem A.2, relatório ID=1591913).

Critérios: Arts. 85, 89, 103 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964; e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª Edição (Parte II, item 2.1 e Parte V, item 3), conforme a seguir:

Tabela. Avaliação das contas Caixa e Equivalentes de Caixa e Investimentos no Balanço Patrimonial

Conciliação de saldos			
	Balanço Patrimonial	Saldo conciliado recalculado	Diferença
Caixa e Equivalentes	20.811.661,63	20.786.532,06	25.129,57
Investimentos ³	34.350.943,57	34.350.943,57	-

Fonte: Extratos bancários, Conciliações TC-03 e Balanço Patrimonial.

Fonte: Relatório técnico preliminar (ID=1591913).

A3. Intempestividade na remessa dos balancetes dos meses de janeiro e fevereiro de 2023 (detalhado no subitem A.3, relatório ID=1591913).

Critérios: Art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia e §1º do art. 4º da Instrução Normativa nº 72/2020/TCE-RO.

II - Citar, por mandado de audiência, os Senhores **Ev aldo Duarte Antônio**- CPF nº ***.514.272-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra; e **Moacir de Souza Martins** - CPF nº ***.681.752-**, Contador da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, **para que no prazo de 30 (trinta) dias**, improrrogáveis, consoante inciso II do §1º do art. 50 do RI/TCE-RO, esclareçam os apontamentos identificados por esta Relatoria (**parágrafo 4, letras "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g"** desta decisão), ressaltando que caso alterem os SIOPE e SIOPS, os documentos retificados deverão ser juntados às presentes contas.

III - **Citar, por mandado de audiência**, o Senhor **Evaldo Duarte Antônio**- CPF nº ***.514.272-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, **para que no prazo de 30 (trinta) dias**, improrrogáveis, consoante inciso II do §1º do artigo 50 do RI/TCE-RO, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entenda necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

A4) Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%)(detalhado no subitem A4, relatório ID=1591913).

Critérios: Limite máximo de 20% de alterações orçamentárias da dotação inicial - jurisprudência do TCE-RO: Decisão nº 232/2011-Pleno (Processo nº 01133/2011 - ID=124744); Acórdão APL-TC 00544/18 (Processo nº 01675/2018 - ID=705982); Acórdão APL-TC 00546/18 (Processo nº 01597/2018 - ID=705986); Acórdão APL-TC 00326/19 (Processo nº 01130/2019 - ID=828811); Acórdão APL-TC 00419/16 (Processo nº 01852/2016 - ID=381984); Acórdão APL-TC 00056/17 (Processo nº 01456/2016 - ID=414431); Acórdão APL-TC 00346/20 (Processo nº 01595/2020 - ID=973958); e arts. 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme a seguir:

TABELA. AVALIAÇÃO DO EXCESSO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (MÁXIMO 20%)

Descrição	Valor	Percentual (%)
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	11.248.748,03	23,50
Situação		Excesso

Fonte: Análise técnica e demonstrativo das alterações orçamentárias

Fonte: Relatório técnico preliminar (ID=1591913).

A5) Abertura de crédito adicional especial fundamentado na LOA (detalhado no subitem A5, relatório ID=1591913).

Critérios: Princípio da Legalidade; Constituição Federal, art. 165, §8º; Lei Municipal nº 1.250/2022 (Lei Orçamentária de 2023 - ID=1591906), conforme a seguir:

TABELA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS COM FUNDAMENTO NA LOA

Decreto n.	Lei n.	Data	Especiais				
				3405	1250	28/09/2023	107.000,00
3294	1250	15/02/2023	2,00	3420	1250	18/10/2023	17.214,12
3307	1250	08/03/2024	402.000,00	3426	1250	31/10/2023	28.000,00
3336	1250	26/04/2023	76.190,00	3439	1250	20/11/2023	27.088,39
3361	1250	06/07/2023	8.034,56	3440	1250	22/11/2023	21.800,00
3362	1250	07/07/2023	60.000,00	3443	1250	24/11/2023	24.790,25
3372	1250	26/07/2023	3.000,00	3456	1250	13/12/2023	50.000,00
3380	1250	08/08/2023	62.000,00	3460	1250	27/12/2023	60.000,00
3383	1250	18/08/2023	76.000,00	Total			1.023.119,32

Fonte: Extração do Demonstrativo das Alterações Orçamentárias.

Fonte: Relatório técnico preliminar (ID=1591913).

A6) Inconsistência do saldo de Dívida Ativa Não Tributária apresentada no Balanço Patrimonial versus Notas Explicativas (detalhado no subitem A6, relatório ID=1591913).

Critérios: Arts. 85, 89, 101, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (M CASP), 10ª Edição (Parte III, Item 5); NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

As contas utilizadas pelo Município não são de Dívida Ativa, mas são somente de Créditos a Receber, ou seja, uma fase anterior a inscrição, conforme a seguir:

Figura. Balanço Patrimonial disponível no Siconfi

1.2.1.2.0.00.00 - Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	22.001.812,37
1.2.1.2.1.00.00 - Demais Créditos e Valores a Longo Prazo - Consolidação	22.001.812,37
1.2.1.2.1.01.00 - Adiantamentos Concedidos a Físicos e a Terceiros	
1.2.1.2.1.02.00 - Tributos a Recuperar/Compensar	
1.2.1.2.1.03.00 - Créditos a Receber por Descentralização da Prestação de Serviços Públicos	
1.2.1.2.1.04.00 - Créditos por Danos ao Patrimônio Provenientes de Créditos Administrativos	
1.2.1.2.1.05.00 - Créditos por Danos ao Patrimônio Apurados em Tomada de Contas Especial	15.000.735,55
1.2.1.2.1.06.00 - Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	
1.2.1.2.1.07.00 - Créditos por Danos ao Patrimônio Apurados em Processos Judiciais	
1.2.1.2.1.09.00 - Consignações	
1.2.1.2.1.98.00 - Outros Créditos a Receber e Valores a Longo Prazo	6.015.076,82
1.2.1.2.1.99.00 - (-) Ajuste de Perdas de Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	
1.2.1.2.2.00.00 - Demais Créditos e Valores a Longo Prazo - Intra OFSS	
1.2.1.2.3.00.00 - Demais Créditos e Valores a Longo Prazo - Inter OFSS - União	
1.2.1.2.4.00.00 - Demais Créditos e Valores a Longo Prazo - Inter OFSS - Estado	
1.2.1.2.5.00.00 - Demais Créditos e Valores a Longo Prazo - Inter OFSS - Município	

Fonte: Relatório técnico preliminar (ID=1591913).

A7) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (detalhado no subitem A7, relatório ID=1591913).

Critérios: Item X do Acórdão APL-TC 00280/21 (Proc. 01018/21); art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCE-RO, conforme apresentado a seguir:

Tabela. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2022 (a)	Inscrito no Ano - 2023 (b)	Arrecadado no Ano - 2023 (c)	Baixas Administrativas ¹ 2023 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2023 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	2.948.085,99	857.126,26	373.960,35	-	3.431.251,90	12,68
Dívida Ativa Não Tributária	-	-	-	-	-	-
TOTAL	2.948.085,99	857.126,26	373.960,35	-	3.431.251,90	12,68

Fonte: Notas Explicativas (ID 1574728), Relatório do Controle Interno (ID 1574729), Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão (ID 1574719) e Balanço Patrimonial DCA do SICONFI (ID 1591903).

Fonte: Relatório técnico preliminar (ID=1591913).

A8) Não cumprimento das Determinações do Tribunal (detalhado no subitem A8, relatório ID=1591913).

Critérios: Acórdão APL-TC 00183/22, item III, "c"; Acórdão APL-TC 00054/23, item III, subitem 3; e DM 0041/2021-GCJEPPM, itens III e IV, conforme apresentado a seguir:

Quadro. Análise das Determinações

DM 0041/2021 - Processo nº 02154/2018 (ID=1021282) – Auditoria Operacional. Fiscalização dos Planos de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos	III
III – Determinar, ao atual Prefeito de Mirante da Serra, senhor Evaldo Duarte Antônio [...], para que no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, adote as seguintes providências, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades	

do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96:	
a) Aperfeiçoar o Plano de Ação apresentado para que passe a conter, as etapas de execução de cada uma das ações programadas, os servidores ou autoridades responsáveis por sua execução, bem como prazos mais razoáveis de implementação e identificação das atividades já executadas e em execução, quanto aos itens 1.1.5; 1.1.6; 2.1.2; 3.1.1; 3.1.2; 5.1.3; 8.1.2; e 9.1.1.	
b) Providenciar adequações necessárias à realização da coleta, transporte e disposição final dos resíduos pelo CIMCERO, evitando que sejam lançados irregularmente em valas no lixão;	
DM 0041/2021 - Processo nº 02154/2018 (ID=1021282) – Auditoria Operacional. Fiscalização dos Planos de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos	IV
IV – Determinar, também, ao atual Controlador-Geral do município de Mirante da Serra, Senhor Giliard Leite Cabral [...], para que no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, apresente o relatório de execução referente ao 2º semestre de 2020 e que continue a realizar o acompanhamento determinado pela DM n. 327/2019, Item I, alínea “b” (ID 844746), informando a evolução das medidas adotadas para melhoria da gestão municipal de resíduos sólidos ao Prefeito e a esse Tribunal de Contas via relatório semestral de execução, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;	
Acórdão APL-TC 00183/22 - Processo nº 01514/2021 (ID=1253261) – PC 2020	III “c”
III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra, Senhor Evaldo Duarte Antônio [...], para que [...] corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID 1109046, a seguir consubstanciadas:	
c) Falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, conforme descrito a seguir: i) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; ii) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; iii) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta não instituída; iv) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; v) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE; vi) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; vii) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; viii) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; ix) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), prazo além do PNE; x) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE; xi) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE; xii) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE; xiii) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE; xiv) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE; e xv) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;	
Acórdão APL-TC 00054/23 - Processo nº 00994/2022 (ID=1391178) – PC 2021	III.3
III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: 3. disponibilize em sítio da internet, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação, informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do Fundeb, quais sejam: a) nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam; b) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; c) atas de reuniões; d) relatórios e pareceres; e) outros documentos produzidos pelo conselho, nos termos do art. 34, incisos I a V do §11, da Lei 14.113/2020;	

Fonte: Relatório técnico preliminar (ID=1591913), DM 0041/2021 (ID=1021282), Acórdão APL-TC 00183/22 (ID=1253261) e Acórdão APL-TC 00054/23 (ID=1391178).

IV - Anexar, aos respectivos **MANDADOS**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade, bem como do relatório técnico preliminar (ID=1591913), para facultar aos Jurisdicionados o contraditório e o pleno exercício de defesa;

V - Promover a citação dos responsáveis citados nesta decisão, por meio eletrônico, em observância ao artigo 42^{LI}, da Resolução TCE-RO 303, de 19 de dezembro de 2019;

VI - Realizar a citação conforme preceitua o artigo 44^{LI} da Resolução TCE-RO 303, de 2019, caso os responsáveis não estejam cadastrados no Portal do Cidadão;

VII - Renovar o ato, por edital, quando seu destinatário não for localizado, conforme previsto no inciso III do artigo 30 do Regimento Interno/TCE-RO, certificando nos autos que foram esgotados os meios descritos no item IV para que não alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades; e

VIII - Encaminhar o feito à Secretaria Geral de Controle Externo após decorrido o prazo para apresentação de defesa fixado nesta decisão e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

6. No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, antecipadamente, com fundamento no artigo 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública Estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro.

7. Ficam, desde logo, autorizados os meios de Tecnologia da Informação e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais, este último com exceção da citação que deverá seguir o preceituado na Resolução TCE-RO nº 303, de 19 de dezembro de 2019.

8. Imperioso registrar que, nos termos do artigo 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução TCE-RO nº 337, de 7 de dezembro de 2020, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01385/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo, exercício de 2023
JURISDICIONADO: Município de Nova Brasilândia do Oeste
INTERESSADO: Hélio da Silva, CPF n. ***.835.562-**, Prefeito Municipal
RESPONSÁVEL: Hélio da Silva, CPF n. ***.835.562-**, Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-DDR 0130/2024-GPCPN

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE. EXERCÍCIO DE 2023. ANÁLISE PRELIMINAR. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES. POSSÍVEL REPASSE EXCESSIVO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. PROVÁVEL DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. POSSÍVEL REPASSE PARCIAL E INTEMPESTIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA. ALERTA.

1. Em sendo constatadas possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, a medida necessária é a audiência dos responsáveis para, querendo, apresentar justificativas.

2. A não comprovação do repasse das contribuições previdenciárias dentro do exercício de competência configura uma omissão grave. Ainda que os valores sejam recolhidos no exercício subsequente.

3. Caso seja comprovada ação ou omissão dolosa ou culposa, o gestor deverá ressarcir aos cofres públicos os valores dos pagamentos realizados com os encargos (juros e multa) decorrentes dos atrasos no repasse das contribuições previdenciárias ou do parcelamento ao RPPS, em razão da possibilidade de desequilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário, além de onerar, desnecessariamente, os cofres públicos.

1. Cuidam os autos da análise da prestação de contas de governo do chefe do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste, do exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Hélio da Silva, na qualidade de Prefeito.

2. Nos termos do relatório de ID 1591712, a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios – CECEX 2 concluiu pela existência de irregularidades que podem ensejar a emissão de parecer prévio desfavorável às contas, razão pela qual propôs o chamamento dos responsáveis, em audiência, para fins do exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos seguintes:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Nova Brasilândia do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Hélio da Silva, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

A1. Ausência de integridade entre demonstrativos;

A2. Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida;

A3. Superavaliação da conta Provisões matemáticas previdenciárias de Longo Prazo em R\$ 52.425.291,21;

A4. Repasse a maior de duodécimos ao Poder Legislativo;

A5. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidos até 31.12.2023;

A6. Repasse parcial e intempestivo das contribuições previdenciárias;

A7. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;

A8. Não cumprimento das Determinações do Tribunal;

A9. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

Importante destacar que os achados A4, A5 e A6 em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, nos termos do que dispõe a Resolução n. 278/2019.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Paulo Curi Neto, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência de Helio da Silva (CPF n. ***.835.562-**), na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Nova Brasilândia do Oeste no exercício de 2023, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER96 (RITCE -RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8 e A9;

4.2. Facultar ao senhor Helio da Silva (CPF n. ***.835.562-**), na qualidade de Prefeito Municipal, a manifestação prévia quanto a proposta de determinação contida no achado A6, nos termos do art. 14 da Resolução n. 410/2023, apresentando informações quanto às consequências práticas da deliberação e eventuais medidas aventadas ou alternativas em caso de inviabilidade;

4.3. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

3. É o relatar.

4. DECIDO.

5. Inicialmente, vale ressaltar que o Município de Nova Brasilândia do Oeste não foi auditado por esta Corte no período em exame e que a análise da prestação de contas atual se baseou apenas nos demonstrativos contábeis encaminhados pela Administração. Além disso, a presente análise não impede que a conformidade das ações administrativas seja fiscalizada por este Tribunal em auditorias futuras.

6. Segundo a análise técnica preliminar, foram identificadas 09 (nove) irregularidades, dentre as quais figuram o repasse financeiro (duodécimo) em excesso ao Poder Legislativo municipal (A4), a insuficiência financeira para a cobertura das obrigações assumidas até 31.12.2023 (A5) e o repasse parcial e intempestivo das contribuições previdenciárias ao RPPS, no montante de R\$ 349.495,11 (A6). Tais fatos, caso não sejam afastados pela defesa a ser apresentada, tem o potencial de suscitar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

7. A materialidade e a autoria das irregularidades encontram-se evidenciadas pela Unidade Técnica, conforme detalhado no relatório técnico sob o ID 1591712. Em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, faz-se necessária a abertura de prazo para que o Prefeito apresente defesa e/ou junte documentos para afastar os achados constantes no referido relatório.

8. Dessa forma, o responsável será notificado formalmente para que, dentro do prazo estabelecido, possa se manifestar sobre as irregularidades identificadas, apresentando defesa e quaisquer documentos que julgar pertinente para elucidar os pontos questionados.

9. Considerando a proposta de encaminhamento sugerida pelo Corpo Técnico, que determina ao gestor a comprovação, no prazo de 60 (sessenta) dias, do repasse das contribuições previdenciárias dos segurados, no montante de R\$ 349.495,11, referente às competências de 2023 (achado A6), entendo ser necessário, nesta fase processual, a emissão de alerta ao Prefeito, com vistas, nos termos do art. 13 da Resolução nº 410/2023/TCERO, "induzir, em tempo hábil, a esmerada aplicação dos recursos públicos, em estrita observância aos preceitos estatuídos na legislação".

10. Registre-se que, caso reste comprovado o não repasse das contribuições previdenciárias referentes ao exercício de 2023, tal fato configura irregularidade grave. Além disso, como a legislação determina que os repasses sejam feitos de forma tempestiva, a sua realização a destempo, salvo robusta justificativa, não tem o condão de elidir por completo a irregularidade eventualmente praticada.

11. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte, a omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias no exercício correspondente constitui, caso confirmada, irregularidade grave com potencial de ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do gestor responsável.

12. Além disso, esta Corte de Contas assentou entendimento, por meio do Acórdão APL-TC 00313/2018-TCE-RO (PCe 2699/2016), segundo o qual a utilização de recursos públicos para pagamento de encargos decorrentes de atrasos na transferência das contribuições previdenciárias ou do parcelamento aos RPPS (juros e multa), a partir de 2019, constitui dano ao erário. A razão é que, além de aumentar o risco de desequilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, atrasos dessa natureza impõem um custo adicional desnecessário aos cofres públicos. Consequentemente, aqueles que derem causa a tal irregularidade podem ser obrigados a ressarcir os cofres públicos, em relação aos valores pagos a título de juros e multas, desde que caracterizada a ação ou omissão dolosa ou culposa grave.

13. Com efeito, necessário alertar o Prefeito de que a regularização dos pagamentos das contribuições previdenciárias no exercício subsequente, embora imprescindível e urgente, pode não ser suficiente para eximir a responsabilidade do gestor pela omissão ocorrida no exercício pretérito, no caso, em 2023, embora seja uma medida prioritária, com o potencial de, ao menos, atenuar o problema.

14. Desta feita, acolho o relatório técnico e decido por:

I. Definir, com fundamento no inciso I do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o inciso I do art. 19 do RITCERO [\[1\]](#), a responsabilidade do Senhor Hélio da Silva, CPF n. ***.835.562-**, na qualidade de Prefeito, no exercício de 2023, em relação aos achados A1; A2; A3; A4; A5; A6; A7; A8 e A9;

II. Determinar, com fulcro no inciso II do §1º do art. 50 do RITCERO, que o Departamento do Pleno, promova a audiência do Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste, Senhor Hélio da Silva, CPF n. ***.835.562-**, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas alegações de defesa devidamente acompanhadas de documentos probantes, caso entenda pertinente, sobre os seguintes achados de auditoria constatados pela Unidade Especializada desta Corte de Contas:

A1. Ausência de integridade entre demonstrativos;

A2. Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida;

A3. Superavaliação da conta Provisões matemáticas previdenciárias de Longo Prazo em R\$ 52.425.291,21;

A4. Repasse a maior de duodécimos ao Poder Legislativo;

A5. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidos até 31.12.2023;

A6. Repasse parcial e intempestivo das contribuições previdenciárias;

A7. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;

A8. Não cumprimento das Determinações do Tribunal;

A9. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

III. Alertar o chefe do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste, caso não tenha realizado a integralidade dos repasses das contribuições previdenciárias do exercício de 2023, que promova as medidas necessárias à regularização devida, comprovando as providências adotadas quando das alegações de defesa, relativas às irregularidades referidas no item II desta decisão;

IV. Determinar ao Departamento do Pleno que, em observância ao art. 42 [\[2\]](#), da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a audiência do responsável identificado nos itens anteriores, por meio eletrônico;

V. Caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a notificação conforme preceitua o art. 44 [\[3\]](#), da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

VI. Esgotados os meios descritos no item V, o que deve ser certificado nos autos, para que não se alegue violação ao *princípio da ampla defesa*, determino, desde já, que se renove o ato de citação, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 do RITCERO;

VII. Apresentada a defesa, com a juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VIII. Determinar ao Departamento do Pleno para que adote as medidas de expedição do respectivo mandado de audiência, encaminhando o teor desta decisão e do relatório técnico acostado sob o ID 1591712, informando no mandado, ainda, que o inteiro teor dos autos se encontra disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar as defesas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de junho de 2024.

Paulo Curi Neto
Conselheiro Relator
Matrícula 450

[1] Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[2] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[3] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Novo Horizonte do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1200/2024 – TCE/RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
RESPONSÁVEL: Cleiton Adriane Cheregatto, CPF n. ***.307.172-**- Chefe do Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO. EXERCÍCIO DE 2023. INSTRUÇÃO INICIAL. ACHADOS DE AUDITORIA. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO, EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 5º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

DECISÃO MONOCRÁTICA – DDR N. 0102/2024-GABEOS

1. Trata-se da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, CPF n. ***.307.172-**, prefeito municipal.

2. Em observância ao rito processual e procedimental adotado no âmbito deste Tribunal de Contas, a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais desta Corte, promoveu a análise exordial das presentes contas, o que resultou no Relatório Técnico Preliminar de ID=1595194, com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, *in verbis*:

(...)

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Novo Horizonte do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Cleiton Adriane Cheregatto (CPF: ***.307.172-**), na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

A1. Inconsistência das informações contábeis;

A2. Divergência de R\$ 1.778.562,65, entre o valor do déficit atuarial constante do balancete de dez/2023 e o valor em equacionamento aprovado na Lei Municipal n. 1586/2023;

A3. Ausência de metodologia e registro contábil das provisões de ações judiciais;

A4. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$ 13.015.367,20;

A5. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros);

A6. Inexistência de funcionalidade no sistema informatizado e pagamentos realizados fora da ordem cronológica de exigibilidade;

A7. Instrumentos e rotinas de planejamento não aderentes as normas;

A8. Descumprimento das Determinações desta Corte de Contas;

A9. Não atingimento das metas de resultado primário e nominal definidas na LDO;

A10. Intempestividade da remessa de balancete mensal;

A11. Não atualização da Taxa de Administração do RPPS, conforme Portaria MTP n. 1.467/2022;

A12. Ausência de integridade entre a dotação inicial atualizada prevista no Balanço Orçamentário e a dotação inicial atualizada pelos créditos adicionais abertos (TC 18);

A13. Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal;

A14. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência.

Importante destacar que os achados A5, A8, A9 e A13, em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, nos termos do que dispõe a Res. 278/2019/TCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Erivan Oliveira da Silva, pro pondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência de Cleiton Adriane Cheregatto (CPF: ***.307.172-**), na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Novo Horizonte do Oeste, no exercício de 2023, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13, e A14.

4.2 Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

3. É o necessário a relatar. Decido.

4. Conforme já narrado, os autos versam sobre a análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, CPF n. ***.307.172-**, prefeito municipal.

5. O Corpo Técnico, na análise da Prestação de Contas em questão, relativa ao exercício financeiro de 2023, categorizou os achados de auditoria apresentados no Relatório Técnico Preliminar de ID=1595194 em: **A1. Inconsistência das informações contábeis; A2. Divergência de R\$ 1.778.562,65, entre o valor do déficit atuarial constante do balancete de dez/2023 e o valor em equacionamento aprovado na Lei Municipal n. 1586/2023; A3. Ausência de metodologia e registro contábil das provisões de ações judiciais; A4. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$ 13.015.367,20; A5. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros); A6. Inexistência de funcionalidade no sistema informatizado e pagamentos realizados fora da ordem cronológica de exigibilidade; A7. Instrumentos e rotinas de planejamento não aderentes as normas; A8. Descumprimento das Determinações desta Corte de Contas; A9. Não atingimento das metas de resultado primário e nominal definidas na LDO; A10. Intempestividade da remessa de balancete mensal; A11. Não atualização da Taxa de Administração do RPPS, conforme Portaria MTP n. 1.467/2022; A12. Ausência de integridade entre a dotação inicial atualizada prevista no Balanço Orçamentário e a dotação inicial atualizada pelos créditos adicionais abertos (TC 18); A13. Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal; e A14. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência.**

6. Destacou que, os achados A5, A8, A9, e A13, que são: Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros); Descumprimento das Determinações desta Corte de Contas; Não atingimento das metas de resultado primário e nominal definidas na LDO; e Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, nos termos do que dispõe a Resolução n. 278/2019.

7. Desse modo, sem maiores digressões, e em razão da fase processual em que os autos se encontram, corrobora-se o posicionamento firmado pela Unidade Instrutiva no Relatório Técnico de ID=1595194, adotando-o e integrando-o às presentes razões de decidir, ante a necessidade de celeridade e com respaldo na técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a fim de definir a responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto (Prefeito Municipal) pelos atos e fatos referentes aos Achados de Auditoria (A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13, e A14), apurados assim sintetizados no Relatório Preliminar (ID=1595194):

(...)

A1. Inconsistência das informações contábeis

Evidências:

- Balancete de verificação consolidado dezembro/2023 (ID 1594817);
- Inventário de Bens Móveis 2023 (ID 1594826);
- Anexo I Saldo de Caixa e de Investimento (ID 1595175);
- Carta de Circularização Banco Itaú (ID 1594827);
- Carta de Circularização Credsis (ID 1594828);
- Carta de Circularização Caixa Econômica Federal (ID 1594829);
- Conciliação das contas de Investimento (ID 1595178);
- Carta de Circularização das Contas BB (ID 1594832);
- Carta de Circularização das Contas Sicoob (ID 1594830);
- Papel de trabalho – Avaliação do caixa (ID 1595176);
- Papel de trabalho – Avaliação dos investimentos (ID 1595177).

Critérios de Auditoria:

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85 e 89;
- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 9ª Edição (Parte II, item 2 e Parte V, itens 4).

A2. Divergência de R\$ 1.778.562,65, entre o valor do déficit atuarial constante do balancete de dez/2023 e o valor em equacionamento aprovado na Lei Municipal n. 1586/2023**Evidências:**

- Balancete de verificação consolidado dezembro/2023 (ID 1594817);
- Lei Municipal n. 1586/2023 (ID 1594834).

Critérios de Auditoria:

- Art. 85 e 89 da Lei n. 4.320/64;
- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 9ª Edição (Parte III, item 4.5.5).

A3. Ausência de metodologia e registro contábil das provisões de ações judiciais**Evidências:**

- Balancete de Verificação consolidado de exercício de 2023 (ID 1594817);

- Questionário Previsões de Ações Judiciais (ID 1594835).

Crítérios de Auditoria:

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 89, 101 e 105;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 9ª ed., Parte II, item 17, parte III, subitem 6.2.1;
- NBC TSP EC, subitens 3.10, 3.19 e 3.26 e NBC TSP 19, subitens 22, 23 e 44).

A4. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$ 13.015.367,20

Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 1570528);
- Relatório de Avaliação Atuarial de 31.12.2023 (ID 1570536, pág. 486).

Crítérios de Auditoria:

- Art. 85 da Lei 4.320/64;
- Art. 3º, §1º, VII, da Portaria n. 464/2018; e
- Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15.

A5. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros)

Evidências:

- Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID 1570532);
- Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias (ID 1570533).

Crítério de Auditoria:

- Arts. 1º, §1º, 9º e art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

A6. Inexistência de funcionalidade no sistema informatizado e pagamentos realizados fora da ordem cronológica de exigibilidade

Evidências:

- Processos Administrativos ns. Processo n. 000139/22, 000042/23 e 0247/2023 (ID 1594841 e ID 1594842);
- Papel de Trabalho - Avaliação dos pagamentos na ordem cronológica de exigibilidade (ID 1595184);
- Portal de Transparência do ente, disponível em:
<https://transparencia.novohorizonte.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/ordemcronologica/frmordemcronologica&i_d_menu=39&token=cc4b4ec6bf696cad5b9c40206f21bbb1>.

Crítérios de Auditoria:

- Artigos 141, 143 e 178 da Lei n. 14.133/2021;
- Artigos 62, 63 e 64 da Lei n. 4.320/1964;
- Artigo 1º, inciso XII, do Decreto-Lei n. 201/67;
- Artigo 8º da Lei Federal n. 12.527/2011;
- Artigo 12, inciso II, alínea b, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO;
- Instrução Normativa n. 55/2017/TCE-RO;
- Resolução Atricon n. 08/2014, com alterações da Resolução Atricon n. 03/2022.

A7. Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal

Evidência:

- Questionário Planejamento (ID 1594844).

Critérios de Auditoria:

- Artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal;
- Artigos 4º, 5º e 13 da LRF;
- Artigos 2º, II, e 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO.

A8. Descumprimento de determinações desta Corte de Contas

Evidências:

- Relatório da Administração com as providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1570544);
- Relatório do órgão central de controle interno - providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1570541).

Critérios de Auditoria:

- Acórdão APL-TC 00061/21 referente ao Processo n. 01915/20;
- Acórdão APL-TC 00327/19 referente ao Processo n. 01157/19;
- Acórdão APL-TC 00169/23, referente ao Processo n. 00870/22.

A9. Não atingimento das metas de resultado primário e nominal definidas na LDO

Evidências:

- Demonstrativo de Resultado Nominal e Primário integrante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - Anexo 6 (Processo de Gestão Fiscal nº 01896/23 – ID 1553400);
- Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal - Anexo 06 | Tabela 6.0 – exercício 2023 (Processo n. 01896/23, ID 1553404, pág. 07);

- Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal - Anexo 06 | Tabela 6.0 – exercício 2022 (processo n. 01896/23, ID 1553404, pág. 07 – Coluna “saldo do exercício anterior”);

- Anexos da Lei Municipal n. 1469/2022- Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 (ID 1594845).

Critérios de Auditoria:

- Art. 1º, §1º e art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF);

- Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 13ª Edição (item 03.06.00).

A10. Intempestividade da remessa de balancete mensal

Evidência:

- Sistema Sigap Integrador (ID 1594859).

Critérios de Auditoria:

- Art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia;

- §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO.

A11. Não atualização da Taxa de Administração do RPPS, conforme Portaria MTP n.

1.467/2022

Evidência:

- Lei municipal n. 1349/2020, que define/atualiza a taxa administrativa (ID 1594848).

Critério de Auditoria:

- Art. 84, II, da Portaria n. 1.467/2022-MTPS.

A12. Ausência de integridade entre a dotação inicial atualizada prevista no Balanço

Orçamentário e a dotação inicial atualizada pelos créditos adicionais abertos (TC 18)

Evidências:

- Balanço Orçamentário (ID 1570526);

- Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 1594851).

Critério de Auditoria:

- Art. 42, 43, 83, 90 e 102 da Lei nº 4.320/64.

A13. Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal**Evidência:**

- Demonstrativo das Despesas com Pessoal - 3º quadrimestre 2023 (processo n. Gestão fiscal

01896/23 ID 1553400, pág. 338).

Crítérios de Auditoria:

- Art. 169, § 3º e § 4º, da Constituição Federal;

- Art. 19, inciso III, e 20, inciso III, 22, 23 e 66 da LC 101/2000.

A14. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência**Evidências:**

- Portal da Transparência do Município <<https://transparencia.novohorizonte.ro.gov.br/transparencia/>>;

- Radar da Transparência Pública, disponível em: <<https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>>, acesso em 25.06.2024.

Crítérios de Auditoria:

- Art. 48, da Lei Complementar n. 101/2000;

- Art. 8, §1º, da Lei n. 12.257/2011;

- Resolução nº 01/2023 da Atricon.

8. Nessa ordem de entendimento e em cumprimento ao disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, que assegura ao jurisdicionado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade – deve-se expedir o competente Mandado de Audiência ao Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, com fundamento no artigo 50, § 1º, inciso II, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (RITCE/RO), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de razões de justificativas, devendo o gestor carrear aos autos os expedientes que entender necessários a sanar as impropriedades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13, e A14.

9. Por todo o exposto, em consonância com o posicionamento firmado pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas no Relatório Preliminar de ID=1595194, **decido**.

I – Definir a responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, CPF n. ***.307.172-**-** – Chefe do Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, exercício de 2023, nos termos do artigo 19, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão das impropriedades constantes no Relatório Técnico Preliminar (ID=1595194);

II – Determinar ao Departamento do Pleno, com fulcro no artigo 50, § 1º, inciso II, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (RITCE/RO), que expeça **Mandado de Audiência** ao Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, CPF n. ***.307.172-**-** – Chefe do Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, encaminhando cópias deste *decisume* do Relatório Técnico Preliminar de ID=1595194, a fim de que, no prazo legal improrrogável de **30 (trinta) dias**, apresente razões de justificativas, coligindo documentos que entenda necessários a sanar as impropriedades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13, e A14:

A1. Inconsistência das informações contábeis;

A2. Divergência de R\$ 1.778.562,65, entre o valor do déficit atuarial constante do balancete de dez/2023 e o valor em equacionamento aprovado na Lei Municipal n. 1586/2023;

A3. Ausência de metodologia e registro contábil das provisões de ações judiciais;

A4. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$ 13.015.367,20;

- A5. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros);
- A6. Inexistência de funcionalidade no sistema informatizado e pagamentos realizados fora da ordem cronológica de exigibilidade;
- A7. Instrumentos e rotinas de planejamento não aderentes as normas;
- A8. Descumprimento das Determinações desta Corte de Contas;
- A9. Não atingimento das metas de resultado primário e nominal definidas na LDO;
- A10. Intempestividade da remessa de balancete mensal;
- A11. Não atualização da Taxa de Administração do RPPS, conforme Portaria MTP n. 1.467/2022;
- A12. Ausência de integridade entre a dotação inicial atualizada prevista no Balanço Orçamentário e a dotação inicial atualizada pelos créditos adicionais abertos (TC 18);
- A13. Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal;
- A14. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência.

III – Determinar ao Departamento do Pleno que, em observância ao artigo 42 [11](#), da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a notificação do responsável, via Mandado de Audiência, por meio eletrônico;

IV – Caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a notificação, conforme preceitua o artigo 44 [21](#) da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V – Determinar ao Departamento de Processamento e Julgamento do Pleno que encaminhe cópias do Relatório Técnico Preliminar (ID=1595194) e de esta Decisão com vistas a subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento ao **Mandado de Audiência**, o responsável será considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que, constatado o não comparecimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados nesta Decisão;

VI – Apresentada a peça defensiva, com a junta aos autos, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

VII – Ficam, desde já, autorizados os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

[11](#) Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão

[21](#) Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00388/24

PROCESSO: 3429/2023 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital Nº 001/SEMAD/2019
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 INTERESSADA: Alana Santana Monteiro de Medeiros - CPF n. ***.058.542-** e outros.
 RESPONSÁVEL: Alexey da Cunha Oliveira, CPF n. ***.531.342-** - Secretário Municipal de Administração
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares e legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos atos de admissão de pessoal de correntes do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, regido pelo Edital Normativo n. 001/SEMAD/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I. Considerar legal os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Porto Velho, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/SEMAD/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5733, de 09.05.2019 (fls. 130-150 do ID 1512306), por estar em conformidade com os arts. 22 e 23 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, e determinar seu registro, nos termos do inciso III do artigo 71 da CF e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 desta Corte de Contas:

Dados do servidor	CPF	Cargo	Colocação
Alana Santana Monteiro de Medeiros	***.058.542-**	Professor	359º
Antonia Elisabete Cardoso dos Santos	***.322.352-**	Professor	332º
Bruna da Silva Freitas	***.356.222-**	Merendeira Escolar	31º
Cintia Alves Cardoso	***.517.612-**	Professor	336º
Daiany Faustino Nunes	***.904.152-**	Professor	321º
Dayane Lima de Andrade	***.787.753-**	Merendeira Escolar	47º
Elania Alves de Almeida dos Santos	***.543.792-**	Agente de Limpeza Escolar	32º
Erik Anunciação da Costa	***.378.952-**	Agente de Limpeza Escolar	65º
Geovana Paula dos Santos	***.640.322-**	Agente de Secretaria Escolar	14º
Jaqueline Santos Honorato	***.299.722-**	Agente de Limpeza Escolar	1º
Juliana Almeida Vieira	***.239.672-**	Cuidador de Alunos	1º
Junior Cristiano Benites Pereira	***.572.082-**	Professor	4º

Leandro Fernandes Santos da Silva	***.373.692-**	Agente de Limpeza Escolar	54º
Lídia de Lima Ribeiro	***.976.732-**	Merendeira Escolar	57º
Lizlane Lima De Jesus	***.439.682-**	Professor	201º
Luciana Nunes de Souza Gusmão	***.241.022-**	Professor	375º
Maria Aurineide Nunes Silvestre Neves	***.514.272-**	Professor	245º
Maria Auxiliadora de Souza Nogueira Braga -	***.059.762-**	Professor	189º
Maria Tayna Dias da Silva	***.701.162-**	Professor	1º
Niverina Rodrigues da Costa	***.123.552-**	Professor	225º
Paula Marzia Souza Falcão	***.240.832-**	Professor	212º
Raquel Rosa da Silva	***.050.632-**	Professor	6º
Renata Daniele Trifatis da Silva	***.151.612-**	Professor	58º
Rosângela Rocha do Nascimento	***.089.762-**	Professor	249º
Rosimeire Cristina Cristo de Menezes	***.518.962-**	Professor	206º
Silene de Freitas Pimentel Barriga	***.694.222-**	Professor	343º
Simone Pereira de Andrade Noimam	***.252.892-**	Cuidador de Alunos	25º
Thaysda Silva Goncalves Melo	***.886.042-**	Merendeira Escolar	2º

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura do município de Porto Velho, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental.

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01223/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo, exercício de 2023
JURISDICIONADO: Município de Seringueiras
INTERESSADO: Armando Bernardo da Silva, CPF n. ***.857.728-**, Prefeito Municipal
RESPONSÁVEL: Armando Bernardo da Silva, CPF n. ***.857.728-**, Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-DDR 0131/2024-GPCPN

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS. EXERCÍCIO DE 2023. ANÁLISE PRELIMINAR. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA.

1. Em sendo constatadas possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, a medida necessária é a audiência dos responsáveis para, querendo, apresentar suas justificativas.

1. Cuidam os autos da análise da prestação de contas de governo do chefe do Poder Executivo do Município de Seringueiras, exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Armando Bernardo da Silva, na qualidade de Prefeito.

2. Nos termos do relatório de ID 1591986, a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios – CECEX 2 concluiu pela existência de irregularidades que podem ensejar a emissão de parecer prévio desfavorável às contas, razão pela qual propôs o chamamento dos responsáveis, em audiência, para fins do exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos seguintes:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Seringueiras, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Armando Bernardo da Silva, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- A1. Não atingimento das Metas de Resultado Nominal e Primário;
- A2. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;
- A3. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (2,36%);
- A4. Não cumprimento das Determinações do Tribunal;
- A5. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

Importante destacar que os achados A1 e A5 em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, nos termos do que dispõe a Res. n. 278/2019.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Paulo Curi Neto, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência de Armando Bernardo da Silva (CPF: ***.857.728-**), na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Seringueiras, no exercício de 2023, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4 e A5.

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

3. É o relatar.

4. DECIDO.

5. Inicialmente, vale ressaltar que o Município de Seringueiras não foi auditado por esta Corte no período em exame. A análise da prestação de contas atual baseou-se apenas nos demonstrativos contábeis encaminhados pela Administração. No entanto, isso não impede que a conformidade das ações administrativas seja fiscalizada por este Tribunal em auditorias futuras.

6. De acordo com a análise técnica preliminar, foram identificadas cinco irregularidades. Segundo o Corpo Técnico, os achados A1 e A5 poderão, a princípio, ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

7. A materialidade e a autoria das irregularidades encontram-se evidenciadas pela Unidade Técnica, de forma que, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, faz-se necessária a abertura de prazo para que o responsável apresente defesa e/ou junte documentos atinentes aos achados constantes no relatório técnico sob o ID [1591986](#).

8. Dessa forma, o responsável será notificado formalmente para que, dentro do prazo estabelecido, possa se manifestar sobre as irregularidades identificadas, apresentando sua defesa e quaisquer documentos que julgar pertinente para elucidar os pontos questionados. A análise da defesa apresentada será essencial para a conclusão do processo e para a emissão do parecer final sobre a prestação de contas do exercício de 2023.

9. Desta feita, acolho o relatório técnico e decido por:

I. Definir, com fundamento no inciso I do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o inciso I do art. 19 do RITCERO [\[1\]](#), a responsabilidade do Senhor Armando Bernardo da Silva, CPF n. ***.857.728-**, na qualidade de Prefeito do Município de Seringueiras, no exercício de 2023, em relação aos achados A1; A2; A3; A4 e A5;

II. Determinar, com fulcro no inciso II do §1º do art. 50 do RITCERO, que o Departamento do Pleno, promova a audiência do Prefeito do Município de Seringueiras, Senhor Armando Bernardo da Silva, CPF n. ***.857.728-**, no exercício de 2023, para que querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas alegações de defesa devidamente acompanhadas de documentos probantes, caso entenda pertinente, sobre os seguintes achados de auditoria constatados pela Unidade Especializada desta Corte de Contas:

A1. Não atingimento das Metas de Resultado Nominal e Primário;

A2. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;

A3. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (2,36%);

A4. Não cumprimento das Determinações do Tribunal; e

A5. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

III. Determinar ao Departamento do Pleno que, em observância ao art. 42 [\[2\]](#), da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a audiência do responsável identificado nos itens anteriores, por meio eletrônico;

IV. Caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a notificação, conforme preceitua o art. 44 [\[3\]](#), da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V. Esgotados os meios descritos no item IV, o que deve ser certificado nos autos, para que não se alegue violação ao *princípio da ampla defesa*, determino, desde já, que se renove o ato de citação, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 do RITCERO;

VI. Apresentada a defesa, com a junta aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VII. Determinar ao Departamento do Pleno para que adote as medidas de expedição do respectivo mandado de audiência, encaminhando o teor desta decisão e do relatório técnico acostado sob o ID [1591986](#), informando no mandado, ainda, que o inteiro teor dos autos se encontra disponível no site deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar as defesas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de junho de 2024.

Paulo Curi Neto
Conselheiro Relator
Matrícula 450

[\[1\]](#) Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[\[2\]](#) Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[\[3\]](#) Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Urupá

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00365/24

PROCESSO: 02078/2023 – TCERO

SUBCATEGORIA: Ato de admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2022

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Urupá

INTERESSADA: Andreia Da Silva Siqueira Dos Santos - CPF n. ***.622.632-** e outros

RESPONSÁVEL: Célio de Jesus Lang – Prefeito Municipal, CPF n. ***.453.492-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Urupá, referente ao Edital n. 001/2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos empregados públicos, abaixo relacionados, decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Urupá, referente ao edital n. 001/2022, de 18.11.2022, com resultado final homologado por meio do edital n. 01/2022, de 19.04.2023, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 3350, de 18.11.2022;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Andreia da Silva Siqueira dos Santos	***.622.632-**	Professor	01.06.23
Bruna Kister dos Anjos	***.484.412- **	Nutricionista	01.06.23
Debora Espelino Ferreira	***.981.662- **	Técnico Administrativo	01.06.23
Dheferson de Jesus Vasconcellos	***.711.702- **	Motorista de Veículos Pesados	01.06.23
Edson Vieira de Oliveira	***.755.402- **	Operador de Máquinas Pesadas	01.06.23

Elaine Carvalho Miranda dos Santos	***.346.962- **	Agente de Endemias	01.06.23
Elias Honorato Naitzel	***.220.982- **	Motorista de Veículos Pesados	01.06.23
Helane Mara Soares Santos	***.891.822- **	Técnico Administrativo	01.06.23
Idailton Dias Ferreira	***.252.622- **	Motorista de Veículos Pesados	01.06.23
Ismael Josue Hottes	***.120.762- **	Técnico Administrativo	01.06.23
Jackson de Souza Oliveira	***.510.542- **	Operador de Máquinas Pesadas	01.06.23
Jessica dos Santos da Silva	***.710.902- **	Técnico Administrativo	01.06.23
Jhonathan Santos Moreira	***.683.562- **	Motorista de Veículos Leves	01.06.23
João Edionardo Cardoso	***.958.372- **	Mecânico de Máquinas Pesadas	01.06.23
José Lucas Neves do Nascimento	***.680.122- **	Técnico Administrativo	01.06.23
Kassia Paula de Lima Souza	***.814.342- **	Professor	01.06.23
Leticia Dutra de Lima	***.338.002- **	Agente Comunitário de Saúde	01.06.23
Lyz Kimberly Gama Maia	***.820.212- **	Professor	01.06.23
Maria das Dores Ribeiro dos Anjos	***.227.702- **	Assistente Social	01.06.23
Mateus Alves Goncalves	***.943.942- **	Técnico Administrativo	01.06.23
Matheus dos Santos Viana	***.336.452- **	Fiscal Municipal	01.06.23
Poliana Santana de Paula	***.355.832- **	Técnico Nível Superior - Administradora	01.06.23
Raissa Brito Afonso	***.352.062- **	Nutricionista	01.06.23
Regimar Nogueira Arrabal	***.115.892- **	Médico Veterinário	01.06.23
Roberta Sthefany Teixeira de Oliveira	***.268.502- **	Professor Psicopedagogo	01.06.23

Savio José de Lima	***.410.392- **	Técnico Administrativo	01.06.23
Sidinei da Silva Santos	***.631.592- **	Motorista de Veículos Pesados	01.06.23
Talles Romeu Colaco Fernandes	***.138.912- **	Biólogo	01.06.23
Tauana Cristina Santana	***.291.652- **	Psicólogo	01.06.23
Thiago Adriel de Lima Sartoro	***.221.262- **	Professor Superior Escolar	01.06.23
Ulisses Medeiros Bonomo	***.026.042- **	Motorista de Veículos pesados	01.06.23
Valmir Aparecido Nunes Varotti	***.453.462- **	Operador de Máquinas Pesadas	01.06.23
Vinicius Ferreira Purcino	***.397.712- **	Operador de Maquinas Pesadas	01.06.23
Walifer Loander Vaz Matos	***.317.302- **	Motorista de Veículos Leves	01.06.23
Simone Custódio Diniz	***.082.352- **	Médico Clínico Geral	12.06.23
Carolina Barbosa Egert	***.784.642- **	Farmacêutico	01.06.23
Jessica Natalia Arebalo	***.831.422- **	Enfermeiro	14.06.23
Dhulie Orlanda de Araujo Almada	***.659.612- **	Enfermeiro	14.06.23
Vagner dos Santos Coutinho	***.573.732- **	Fiscal Municipal	14.06.23

II – Determinar o registro dos atos admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Urupá, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE -RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro -Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora de Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 147, de 28 de Junho de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor CLEILDO GOMES DA SILVA, cadastro n. 990560, indicado para exercer a função de Fiscal da Ata de Registro de Preços n. 2/2024/TCE-RO, cujo objeto é o fornecimento de certificados digitais (SSL, e-Equipamento, Código, e-CPF e e-CNPJ), mediante Sistema de Registro de Preços.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor MARCO AURELIO HEY DE LIMA, cadastro n. 375, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Ata de Registro de Preços n. 2/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006200/2023/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL N. 0419572/2022/TCE-RO

PARTÍCIPES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 04.801.221/0001-10 e FUNDAÇÃO DE AMPARO AO DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS E A PESQUISA DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrita no CNPJ sob o n. 15.519.525/0001-05.

DO PROCESSO SEI: 003204/2022

DAS ALTERAÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente termo aditivo tem por finalidade alterar a cláusula quarta, que trata da vigência contratual e incluir a cláusula décima quinta, que trata das disposições sobre proteção de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, ratificando as demais cláusulas anteriormente pactuadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

Com a alteração do item 4.1, a cláusula quarta passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO

4.1. O prazo de vigência deste Termo de Cooperação Técnica foi firmado inicialmente em 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de assinatura. Com a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica, fica acrescido 24 (vinte e quatro) meses de vigência ao ajuste.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo de vigência poderá ser prorrogado, a critério das partes, mediante termos aditivos, limitado a 60 meses.

CLAUSULA TERCEIRA – DA INCLUSÃO DAS CLÁUSULAS LGPD

Com a adição da cláusula de proteção de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, a cláusula décima quinta passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS E DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS

15.1 A cláusula de "Proteção de Dados Pessoais e Dados Pessoais Sensíveis", disposta neste Acordo de Cooperação, visa assegurar o adequado tratamento e proteção de dados pessoais relacionados às pessoas físicas identificadas ou identificáveis no âmbito das atividades e ações dos PARTICIPES.

15.2 O tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis pelos PARTICIPES deverá ser realizado para o atendimento da finalidade pública de cada instituição, na persecução do interesse público e com o objetivo de executar as competências e atribuições constitucionais e legais de cada um (art. 7º, II c/c art. 23 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

15.3 O tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis pelos PARTICIPES decorrentes deste Acordo de Cooperação poderá, ainda, atender às finalidades específicas de fiscalização de políticas públicas, nos termos do art. 23 da LGPD, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da LGPD.

15.4 No que se refere aos dados e informações decorrentes deste Acordo de Cooperação, os PARTICIPES se comprometem a:

- a) tratar quaisquer informações classificadas legalmente como dados pessoais e dados pessoais sensíveis, em observância à legislação aplicável a espécie, em especial à Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);
- b) manter sob o mais estrito sigilo os dados pessoais, dados pessoais sensíveis e informações sigilosas (assim consideradas as protegidas por sigilo legal e cuja restrição de acesso esteja prevista nos termos da Lei nº 12.527/11 e da Lei nº 13.709/18), em observância à legislação aplicável a espécie;
- c) fazer uso dos dados pessoais e dados pessoais sensíveis compartilhados pelo TCE-RO exclusivamente para fins de cumprimento do objeto deste Acordo de Cooperação, sendo-lhe vedado, a qualquer tempo, o tratamento dos dados de forma incompatível com as finalidades e prazos acordados;
- d) não transferir e/ou compartilhar com terceiros os dados pessoais e dados pessoais sensíveis, a menos que seja requisito essencial para o cumprimento do presente Acordo de Cooperação e mediante autorização dos PARTICIPES;
- e) assegurar o direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis pelo titular e pelos PARTICIPES, nos moldes legais, disponibilizando de forma clara e a todo tempo as informações pertinentes ao tratamento dos dados;
- f) garantir as medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão, e ainda, garantir a segurança das informações em suas atividades, resguardando-se a confidencialidade, integridade e disponibilidade das informações relacionadas ao respectivo Acordo de Cooperação.

ASSINAM: O Excelentíssimo Senhor WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Excelentíssimo Senhor PAULO RENATO HADDAD, representante legal da FUNDAÇÃO DE AMPARO AO DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS E A PESQUISA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

DATA DE ASSINATURA: 01.07.2024.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA TELEPRESENCIAL DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 18 DE ABRIL DE 2024, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto).

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Secretária, Carla Pereira Martins Mestriner, Diretora do Departamento do Pleno.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão e submeteu à discussão e à aprovação as A ta da 1ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, a qual foi aprovada por unanimidade.

Na sequência, foram submetidos a apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO 3051, de 10.4.2024.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00455/23 (Processo de origem n. 03332/08) - Recurso de Revisão

Recorrente: João Herbety Peixoto dos Reis - CPF n. ***.***.404.252-**

Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC 00005/18 proferido no Processo n. 04800/17/TCE-RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: David Antonio Avanso - OAB/RO n. 1656

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

DECISÃO: Conhecer do recurso de revisão interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 00357/23 (Processo de origem n. 03332/08)

Recorrente: Manoel Carlos Neri da Silva - CPF n. ***.***.306.582-**

Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC 00005/18 proferido no Processo 04800/17/TCE-RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB/RO n. 4-B, Lucas Ferreira Paz Rebuá - OAB/DF n. 28.950, Leandro Garcia Rufino - OAB/DF n. 30648

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

Observação: Sustentação oral do Senhor Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB/RO n. 4-B, representante legal do Senhor Manoel Carlos Neri da Silva.

DECISÃO: Conhecer do recurso de revisão interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 01069/23

Apenso: 01774/22

Interessado: Marcelo Rodrigues Uchoa – CPF n. ***.943.052-**

Responsável: Marcelo Rodrigues Uchoa – CPF n. ***.943.052-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas do Município de Nova Mamoré/RO, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa, com alerta e determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 00952/23

Apenso: 01788/22

Interessado: Hildon de Lima Chaves - CPF n. ***.518.224-**

Responsáveis: Jeoval Batista da Silva - CPF n. ***.120.302-**, Patrícia Damico do Nascimento Cruz - CPF n. ***.265.369-**, Hildon de Lima Chaves - CPF n. ***.518.224-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Rodrigues e Valverde Advogados Associados - CNPJ n. 32.659.570/0001-84, Italo da Silva Rodrigues – OAB/RO n. 11093, Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Município de Porto Velho/RO, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 01095/23

Apenso: 01751/22

Interessada: Raissa da Silva Paes - CPF n. ***.697.222-**

Responsáveis: Martins Firmo Filho - CPF n. ***.703.752-**, Charleson Sanchez Matos - CPF n. ***.292.892-**, Marinice Granemann - CPF n. ***.465.912-**, Raissa da Silva Paes - CPF n. ***.697.222-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas do Município de Guajará-Mirim/RO, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Raissa da Silva Paes, com alerta e determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 02165/23 (Pedido de Vista em 14/12/2023)

Interessado: Pedro André de Souza - CPF n. ***.968.142-**

Assunto: Direito de Petição referente ao Processo n. 00579/2007 - Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Advogados: Daniele Monteiro de Araújo – OAB/RO n. 3558, Marcio Antônio Pereira – OAB/RO n. 1615

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Não conhecer das pretensões deduzidas no Direito de Petição, ante o trânsito em julgado do Acórdão n. 142/2010 e a inexistência de previsão legal que garanta a atual revisão da decisão nos termos postulados, bem como da não dedução de vícios neste petitório e da ilegitimidade do peticionante para impugnação do acórdão referido, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 02072/23 (Pedido de Vista em 14/12/2023)

Interessados: Newton Hideo Nakayama - CPF n. ***.829.848-**, Guiso Construções e Terraplenagem Ltda. - ME – CNPJ n. 84.572.098/0001-41

Assunto: Direito de Petição referente ao Processo n. 00579/2007 - Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Advogados: Daniele Monteiro de Araújo – OAB/RO n. 3558, Marcio Antônio Pereira – OAB/RO n. 1615

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Não conhecer das pretensões deduzidas no Direito de Petição, ante o trânsito em julgado do Acórdão n. 142/2010 e a inexistência de previsão legal que garanta a atual revisão da decisão nos termos postulados, sob pena de: a) admiti-lo como sucedâneo de recurso, o que é vedado; b) reabrir a discussão do mérito e possibilitar novo julgamento, o que é vedado; c) afrontar a jurisprudência desta Corte de Contas, e violar o disposto no art. 926 do CPC, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 01032/23

Apenso: 01780/22

Responsável: Juan Alex Testoni - CPF n. ***.400.012-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Suspeição: Conselheiro Wilber Coimbra

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, Senhor Juan Alex Testoni, referente ao exercício de 2022, com determinação e alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 01593/21

Apenso: 02330/23

Interessado: Carletto Gestão de Frotas Ltda. – CNPJ n. 08.469.404/0001-30

Responsáveis: Maikk Negri - CPF n. ***.923.552-**, Alcino Bilac Machado - CPF n. ***.759.706-**

Assunto: Supostas ilegalidades no Processo Administrativo n. 762-1/2021, Pregão Eletrônico n. 065/2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Advogados: Jennifer Frigeri Youssef – OAB/PR n. 75793, Eduardo Henrique de Oliveira - OAB n. 11.524, Taise Rauen – OAB/PR n. 80.485, Flavio Henrique Lopes Cordeiro – OAB/PR n. 75860

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

Observação: O relator apresentou voto no sentido de julgar irregular a Tomada de Contas Especial em relação aos Senhores Maikk Negri e Alcino Bilac Machado; condenar os responsáveis, de forma solidária, à restituição ao erário referente aos danos identificados pelo Corpo Técnico, ao deixar de contratar proposta mais vantajosa e autorizar o pagamento de valor excedente ao de mercado. O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva pediu vista. Não houve antecipação de votos. Os demais Conselheiros aguardarão o retorno do pedido de vista.

10 - Processo-e n. 03335/23

Interessado: Joaquim Teixeira dos Santos - CPF n. ***.861.402-**

Responsáveis: Marcos Pereira dos Santos - CPF n. ***.256.692-**, Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. ***.283.732-**

Assunto: Coletar dados acerca da utilização de lousas digitais nas escolas municipais de Ji Paraná

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

DECISÃO: Determinar aos atuais Prefeito do Município de Ji-Paraná e Secretário Municipal de Educação de Ji-Paraná que elaborem plano pedagógico com o fito de definir os objetivos educacionais a serem alcançados com o uso das lousas, os conteúdos a serem ensinados, as metodologias a serem utilizadas e os recursos necessários para sua implementação eficaz; e realizem capacitação continuada dos professores visando o domínio da ferramenta (lousas) e o desenvolvimento de técnicas pedagógicas adequadas à sua utilização em sala de aula, maximizando a utilização do recurso tecnológico para o desenvolvimento do ensino; e outras determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

11 - Processo-e n. 04962/17

Responsáveis: Giliard Leite Cabral ***.449.782-**, Celso Martins dos Santos ***.536.872-**, Valter Marcelino da Rocha ***.641.007-**, Adinaldo de Andrade

***.953.512-**, Quesia Andrade Balbino Barbosa ***.661.282-**

Assunto: Acompanhamento de determinações

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Mirante da Serra

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

DECISÃO: Considerar cumprida integralmente as determinações constantes nos itens II e III do Acórdão APL-TC 00447/17 (ID 518002), proferido nos autos do processo n. 1008/2017 e no item III da Decisão Monocrática DM-0016/2021-GCBAA (ID 997061), nos termos do voto do relator, por unanimidade.

12 - Processo-e n. 00809/21

Interessados: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia, Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia
Responsável: Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito - CPF n. ***.160.401-**

Assunto: Fiscalização no Centro de Ressocialização de Ariqueemes

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

DECISÃO: Considerar cumpridas integralmente todas as obrigações assumidas pela Secretaria de Estado da Justiça no Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) assinado em 16 de dezembro de 2021 e homologado pela Decisão Monocrática DM-0201/2021-GCBAA, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

13 - Processo-e n. 01878/22

Interessados: Sispel - Sistemas Integrados de Software Ltda. - CNPJ n. 06.150.972/0001-49, Wilmon Marcos Junior - CPF n. ***.353.429-**

Responsáveis: José Firmino da Silva - CPF n. ***.002.702-**, Ajaj Alabi - CPF n. ***.594.589-**, Kaio Camargo Batista - CPF n. ***.279.887-**, Adriano da Costa Reginaldo - CPF n. ***.981.352-**, Francisco das Chagas Alves - CPF n. ***.796.003-**, Leandro Teixeira Vieira - CPF n. ***.849.642-**

Assunto: Supostas irregularidades no Processo Administrativo n. 1745/2022/SEMPPLAN, na modalidade prego eletrônico n. 08/2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Advogados: Italo da Silva Rodrigues - OAB/RO n. 11093, Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

DECISÃO: Conhecer a representação formulada; indeferir a preliminar arguida pelos responsáveis; no mérito, julgar improcedente a representação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

14 - Processo-e n. 02035/22 (Processo de origem n. 01589/05)

Recorrente: Sandra Maria Barreto de Moraes - CPF n. ***.574.483-**

Assunto: Recurso de Revisão em face do AC1-TC 01536/18, proferido no Processo n. 01589/05/TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Gustavo Santana do Nascimento - OAB n. 11002, Cassio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649 RO, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO 5193

Suspeito: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello

Impedido: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Não conhecer do Recurso de Revisão interposto, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade

15 - Processo-e n. 01699/22 (Processo de origem n. 01589/05)

Recorrentes: Alan Kuelson Queiroz Feder - CPF n. ***.585.402-**, José Hermínio Coelho - CPF n. ***.618.978-**

Assunto: Recurso de Revisão em face do AC1-TC 01536/18, proferido no Processo n. 01589/05/TCE-RO

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704, Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221, Fabio Richard de Lima Ribeiro - OAB/RO n. 7932, Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009, Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721, Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB/RO n. 1619, Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Jailson Viana de Almeida

Impedido: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Não conhecer do Recurso de Revisão interposto, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade

Nada mais havendo, às 12h04, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

A sessão, em sua íntegra, está disponibilizada no link https://www.youtube.com/watch?v=k_QtoS90NHQ&t=6637s

Porto Velho, 18 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro WILBER COIMBRA

Presidente

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 3ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO Nº 06/2024 – TCE-RO (CHEFE DE DIVISÃO) E ALTERAÇÃO DO CRONOGRAMA

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria n. 12 de 3 de janeiro de 2020, nos termos do Chamamento Interno para Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 06/2024, COMUNICA a relação de candidatos selecionados, CONVOCA para participar da 3ª etapa do Processo Seletivo (item 7.4 do Chamamento n. 06/2024) e ALTERA o cronograma do processo seletivo.

Os candidatos convocados deverão acessar ao link com antecedência mínima de 10 minutos.

CANDIDATOS SELECIONADOS:

- Ana Cibele Souza de Almeida
- Davi Alves de Souza
- Emerson Flávio da Silva Mendes
- Hemmilys Karolinne de Sousa Maia
- Izabela Mima Pinto Maluf
- Luiz Felipe Sandes Nogueira
- Marina Sampaio Brasil Barbosa
- Tatiana Canelhas Pignataro

ALTERAÇÃO DO ANEXO I - CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO:

Ordem	Etapa	Data
06	Convocação para entrevista com o gestor	1º.7.2024
07	Entrevista com o gestor	4 e 5.7.2024
08	Resultado final	8.7.2024

DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 3ª ETAPA - ENTREVISTA COM O GESTOR (ITEM 7.4 DO CHAMAMENTO N. 06/2024):

- **Data: 04.07.2024 (quinta-feira)**

Candidata: ANA CIBELE SOUZA DE ALMEIDA

Horário: 08:00 às 08:40

Local: A avaliação ocorrerá online, mediante o link que será encaminhado, até o dia 03.07.2024, ao e-mail de todos os aprovados

- **Data: 04.07.2024 (quinta-feira)**

Candidata: DAVI ALVES DE SOUZA

Horário: 08:40 às 09:20

Local: A avaliação ocorrerá online, mediante o link que será encaminhado, até o dia 03.07.2024, ao e-mail de todos os aprovados

- **Data: Data: 04.07.2024 (quinta-feira)**

Candidato: EMERSON FLÁVIO DA SILVA MENDES

Horário: 09:20 às 10:00

Local: A avaliação ocorrerá online, mediante o link que será encaminhado, até o dia 03.07.2024, ao e-mail de todos os aprovados

- **Data: 04.07.2024 (quinta-feira)**

Candidata: HEMMILYS KAROLINNE DE SOUSA MAIA

Horário: 10:00 às 10:40

Local: A avaliação ocorrerá online, mediante o link que será encaminhado, até o dia 03.07.2024, ao e-mail de todos os aprovados

- **Data: 05.07.2024 (sexta-feira)**

Candidata: IZABELA MIRNA PINTO MALUF

Horário: 08:00 às 08:40

Local: A avaliação ocorrerá online, mediante o link que será encaminhado, até o dia 03.07.2024, ao e-mail de todos os aprovados

- **Data: 05.07.2024 (sexta-feira)**

Candidata: LUIZ FELIPE SANDES NOGUEIRA

Horário: 08:40 às 09:20

Local: A avaliação ocorrerá online, mediante o link que será encaminhado, até o dia 03.07.2024, ao e-mail de todos os aprovados

- **Data: 05.07.2024 (sexta-feira)**

Candidata: MARINA SAMPAIO BRASIL BARBOSA

Horário: 09:20 às 10:00

Local: A avaliação ocorrerá online, mediante o link que será encaminhado, até o dia 03.07.2024, ao e-mail de todos os aprovados

- **Data: 05.07.2024 (sexta-feira)**

Candidata: TATIANA CANELHAS PIGNATARO

Horário: 10:00 às 10:40

Local: A avaliação ocorrerá online, mediante o link que será encaminhado, até o dia 03.07.2024, ao e-mail de todos os aprovados

Porto Velho-RO, 1º de julho de 2024.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula n. 512